



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

Robson Luiz Santiago

**Lei, mídia e meio ambiente:
um estudo a partir das pesquisas envolvendo
células-tronco embrionárias e a influência
dos meios de comunicação na aprovação da
Lei nº 11.105/2005**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**DEPARTAMENTO DE DIREITO
Programa de Pós Graduação em Direito - PPGD**

Curitiba, janeiro de 2007.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ

Robson Luiz Santiago

**Lei, mídia e meio ambiente:
um estudo a partir das pesquisas envolvendo células-
tronco embrionárias e a influência dos meios de
comunicação na aprovação da Lei nº 11.105/2005**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Jussara Maria Leal de Meirelles

Curitiba
Janeiro de 2007



Robson Luiz Santiago

Lei, mídia e meio ambiente: um estudo a partir das pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias e a influência dos meios de comunicação na aprovação da Lei nº 11.105/2005

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profª Dra. Jussara Maria Leal de Meirelles
Profa. Orientadora
Departamento de Direito – PUC/PR

Profº Dr. Luiz Edson Fachin
Prof. Membro

Profª Dra. Maria Claudia Crespo Brauner
Profa. Convidada

Profª Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro
Diretora do Programa de Pós Graduação em Direito – PPGD da
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 31 de janeiro de 2007.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

Robson Luiz Santiago

Graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em 2003. Atualmente é advogado militante nas áreas cível, empresarial e trabalhista; é sócio do escritório Klein & Santiago Advogados; autor de artigos publicados sobre Direito ao Patrimônio Genético Humano, Bioética e Biodireito; é integrante do Grupo de Pesquisa em Biodireito e do Projeto de Pesquisa sobre Terapia Celular Humana: Limites Possibilidades de Ordem Ética e Jurídica, financiado pelo CNPq e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/PR.

Ficha Catalográfica

S235L 2007	Santiago, Robson Luiz Lei, mídia e meio ambiente: um estudo a partir das pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias e a influência dos meios de comunicação na aprovação da lei nº 11.105/2005 / Robson Luiz Santiago; orientadora: Jussara Maria Leal de Meirelles. –2007. 177 f., 30 cm. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007 Inclui bibliografia. 1.Comunicação de massa – Legislação. 2. Brasil. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. 3. Células-tronco. 4. Bioética. 5. Biossegurança. 6. Meio ambiente. I. Meirelles, Jussara Maria Leal de. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título. CDD 20. ed. – 302.23026 174.9574
---------------	--

Para minha esposa Liane, pela sua dedicação, por todo amor e carinho, e, sobretudo, pela compreensão da importância da realização deste trabalho, sempre entendendo e aceitando os momentos de ausência, me oferecendo sempre seu apoio e confiança.

Agradecimentos

À Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela disponibilidade de recursos e pela confiança depositada, sem os quais a realização e execução desta pesquisa não teriam sido possíveis.

A todos os ilustres Professores Doutores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, por compartilharem seus conhecimentos e contribuírem para a confecção desse trabalho.

À Professora, amiga e orientadora Dr^a Jussara Maria Leal de Meirelles, que, sempre disposta ao desafio, aceitou o encargo de me orientar, e com seus exemplos de competência, dedicação, carinho e seriedade, soube guiar-me na execução dessa pesquisa.

Às amigas sempre prestativas, Eva de Fátima Curelo e Isabel Cristina Bueno Rosa, secretárias do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pelo constante auxílio e atenção dispensados.

À querida mãe Sueli e aos irmãos Roger, Ronaldo e Renan, pelo incentivo e apoio irrestritos.

A todos os colegas do Grupo de Pesquisa em Biodireito, que certamente contribuíram muito para a construção e reflexão dos conhecimentos expostos nessa dissertação.

Ao amigo e sócio Adriano Klein, que tolerou pacientemente as minhas ausências, e ainda, sempre que pôde, me alertou acerca de matérias e notícias que envolviam o tema.

A todos os amigos e demais familiares que de uma forma ou de outra, estimularam ou ajudaram na execução desse desafio.

Resumo

Santiago, Robson Luiz. **Lei, mídia e meio ambiente**: um estudo a partir das pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias e a influência dos meios de comunicação na aprovação da Lei nº 11.105/2005. Curitiba, 2007. 149p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Num momento em que o progresso tecnológico experimentado em todos os campos do conhecimento humano causa fascínio e alimenta esperanças, convida-se a refletir e sopesar sobre onde essas inovações e sua aplicação pode chegar quando confrontadas com os direitos fundamentais do homem. A biomedicina anuncia as terapias com células-tronco embrionárias como esperança de cura para doenças até então incuráveis, provocando impactos no campo da saúde, da reprodução, da medicina e no meio ambiente. A mídia rende apoio incondicional às pesquisas divulgando como certos, os possíveis milagres alcançados com o emprego dessas tecnologias, gerando expectativa geral na sociedade, e mais especificamente nas pessoas enfermas, desconsiderando-se a condição dos embriões. Conforme era esperado, esses efeitos reivindicaram um albergamento jurídico, e a pressão popular ocasionada pela comoção social gerada pela mídia, implicou na aprovação da Lei que regulamenta as pesquisas. Dentro da linha de pesquisa de Direitos Socioambientais, visando repensar os reflexos dos efeitos causados neste contexto, procura-se articular um debate esclarecido e ético, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio entre a tecnologia, a moral, a ética e o Direito. Desejando uma aproximação singela ao mesmo nos limites deste espaço, vale o esforço associativo para ilustrar a abrangência e a vinculação do tema com a função social dos meios de comunicação que divulgam e conformam opiniões.

Palavras-chave

Mídia; comoção social; células-tronco; embrião; bioética; biossegurança; dignidade humana; direito; meio ambiente.

Abstract

Santiago, Robson Luiz. **Law , media and environment:** a study the part from the research enveloping embryo-derived stem cells and the influence from the mass media of communication on approval from Law n° 11.105/2005. Curitiba, 2007. 149p. MSc. Dissertation - Department of Right, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

At a moment where the technological progress tried in all the fields of the human knowledge cause allure and feeds hopes, invites to reflect and to analyse on where these innovations and its application can arrive when confronted with the basic rights of the man. The biomedicine announces the embryonic therapies with stem cells as hope of cure for about to diseases, illnesses by that time incurable, causing impacts in the field of the health, the reproduction, the medicine and in the environment. The mass media relieves unconditional support to the research divulging as certain, the possible miracles reached with the job of these technologies, generating general expectation in the society, and more specifically in the ill people, disrespecting it condition of the embryos. As it was waited, these effect had demanded a legal protection, and the popular pressure caused by the social commotion generated by the mass media, implied in the approval of the Law that regulates the research. Inside of the line of research of Socioambiental Rights, aiming at to rethink the consequences of the effect caused in this context, it is looked to articulate a clarified and ethical debate, in order to find a break-even point between the technology, the moral, the ethics and the Right. Wishing an approximation oneness at the same on the limits you gave space, valley the associative effort to illustrate the reach and the entailing of the theme with the social role from the mass medias of communication what they divulge and conform opinions.

Keywords

Mass media; social commotion; stem cells; embryo; bioethics; biosecurity; dignity human being; right; enviroment.

Riassunto

Santiago, Robson Luiz. **Legge, mezzi di comunicazione i ambiente:** un studio il parte dal ricerca avvolgimento cellula tronco embrione i il influenza dal medio di comunicazione periodo di prova da Legge n° 11.105/2005. Curitiba, 2007. 149p. Maestro Dissertazione – Dipartimento di Diritto, Pontificia Universidade Católica do Paraná.

Ad un momento dove il progresso tecnologico ha provato in tutti i campi del fascino umano di causa di conoscenza ed alimenta le speranze, invita per riflettere i analizzare su dove queste innovazioni e la relativa applicazione possono arrivare una volta fascicolate con i diritti di base dell'uomo. Il biomedicina allora annuncia le terapie embrionali con il cellula tronco come speranza della cura per le malattie fino a incurabile, provocante ha effetto su nel campo della salute, la riproduzione, la medicina e nell'ambiente. Il mezzi di comunicazione allevia il supporto incondizionato alla ricerca che divulgano come sicura, ai miracoli possibili raggiunti con il lavoro di queste tecnologie, generante l'aspettativa generale nella società e specificamente nella gente malata, disubidirendo stato degli embrioni. Poichè è stato atteso, questi effettuano avevano richiesto un albergamento legale e la pressione popolare causata dal commozione sociale generato dai mezzi, impliciti nell'approvazione della legge che regola la ricerca. All'interno della linea di ricerca dei Diritti di Socioambiental, puntante ripensare le conseguenze dell'effetto causato in questo contesto, è osservata per articolare un discutere apparente ed etico, per per trovare un punto d'equilibrio fra la tecnologia, la morale, l'etica e lo diritto. Volendo ad un singela di metodo lo stesso nei limiti di questi spazio, valle lo sforzo associativo illustrare il raggingere e richiedere dell'oggetto con la funzione sociale dei medias che divulgano e sono conformi opinioni.

Parole chiave

Mezzi di comunicazione; commozione sociale; cellula tronco; embrione; umano di dignità; diritto; ambiente.

Sumário

Termo de Aprovação	3
Agradecimentos	6
Resumo	7
Palavras chave	7
Abstract	8
Keywords	8
Riassunto	9
Parole chiave	9
Epígrafe	12
Introdução	13
I. Pesquisas com células-tronco embrionárias	18
I.1. Métodos artificiais de reprodução	26
I.2. A (in)determinação do começo da vida humana	30
II. Reflexão filosófica sobre o estatuto do embrião humano	39
II.1. O sujeito à luz da racionalidade humana	40
II.2. A noção do embrião como conhecimento <i>a priori</i>	45
III. Função social dos meios de comunicação	53
III.1. A deontologia da mídia	62
III.2. Responsabilidade social como legitimação do poder de mídia	71
III.3. Obstáculos à aplicação da ética nos meios de comunicação	80
IV. Comoção social gerada pela mídia	102
IV.1. Influência da mídia na mudança de comportamento social	113
IV.2. Influência da mídia na aprovação da Lei n. 11.105 de 2005	124
V. Conclusão	133
VI. Referências Bibliográficas	139
ANEXOS	144

ANEXO 1	145
ANEXO 2	156
ANEXO 3	159
ANEXO 4	177

“Se um dia houver uma melhoria da condição da humanidade, os filósofos, teólogos, legisladores, políticos e moralistas descobrirão que a regulamentação da imprensa é o problema mais difícil, mais perigoso e o mais importante que terão que resolver.”

*John Adams
(Presidente dos EUA, 1815)*

Introdução

Atualmente no meio científico não há nada tão em evidência, e ao mesmo tempo tão polêmico, como as pesquisas que envolvem terapias com células-tronco embrionárias¹.

O estágio de desenvolvimento da ciência e da tecnologia possibilitou ao homem aspirar com a vitória sobre algo reconhecidamente tido como certo, e que ao mesmo tempo, parece assombrar a maioria de todos os seres humanos: a morte.

Com isso, se vê diariamente em todos os jornais, revistas, televisão e outros meios de comunicação, o anúncio de alguma novidade ou avanço, a respeito de terapias envolvendo células-tronco.

Até a aprovação da Lei 11.105 de 2005², também chamada Lei de Biossegurança, que autorizou as pesquisas com células-tronco obtidas de embriões³ congelados, houve pouca ou quase nenhuma menção aos insucessos e infortúnios encontrados nas pesquisas, tampouco se cogitou a hipótese de uma reformulação de conceitos e princípios científicos, éticos, filosóficos e morais para a aplicação dessas novas tecnologias.

Para grande parte da população que recebeu apenas informações positivas acerca das pesquisas, as células-tronco se transformaram em um verdadeiro milagre para a extirpação de males até então incuráveis, como as doenças de Alzheimer⁴, Parkinson⁵, Diabetes, paralisias da medula espinhal e outras enfermidades degenerativas.

¹ Células-tronco embrionárias, segundo a definição legal prevista no artigo 3º, inciso XI da Lei nº 11.105 de 24/3/2005 são células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

² Na íntegra, Anexo I.

³ Termo usado para descrever os estágios iniciais do crescimento fetal, a partir da concepção até a oitava semana de gravidez. E considerando também, o estágio do organismo depois do desenvolvimento primitivo. Persiste até que órgãos maiores se desenvolvam. No homem, o estágio embrionário se inicia após 14 dias da fertilização. In SCHEIDWEILER, Cláudia M. L. *Utilização das células-tronco embrionárias para fins terapêuticos: Uma análise crítica à luz dos limites impostos pela Lei n.º 11.105/2005*. Curitiba, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. p. 14.

⁴ O mal de Alzheimer é uma doença degenerativa do cérebro, onde a pessoa afetada inicia com sintomas de esquecimento que vão acentuando-se de forma lenta e progressiva. (SCHEIDWEILER, C., op. cit., p. 29)

⁵ A Síndrome de Parkinson, Mal de Parkinson ou Parkinsonismo, conhecida também por Síndrome de Rigidez Acinética, é uma síndrome específica causada por um conjunto de

Contudo, para uma tomada de decisão em relação aos procedimentos apresentados, acredita-se que seja imprescindível saber como estas células são obtidas, e qual é o seu real potencial de diferenciação, regeneração, rejeição, crescimento e ainda se podem causar danos à saúde, além daqueles decorrentes da própria enfermidade, antes de se propor como solução final para tais doenças.

Também parece ser indispensável a articulação de um discurso interdisciplinar entre as diversas ciências que envolvem o tema, posto que o assunto comporta inúmeras complexidades, que não serão sanadas unicamente pela biologia, pela filosofia ou pelo Direito.

Sob esse aspecto, e sob o viés da disseminação das informações, é de crucial importância a participação dos meios de comunicação, que embuídos de uma ética profissional comprometida com a divulgação do maior número de considerações possíveis, em exercício pleno de sua função social, possam esclarecer à comunidade as diversas vertentes que envolvem o tema, possibilitando talvez um esclarecimento que poderá levar a consensos sociais ou políticos, capazes de conformar as idéias fundadas na preservação da dignidade da vida humana e na liberdade de pesquisa.

O objetivo da presente dissertação é questionar se por ocasião do surgimento dessas novidades tecnológicas, houve necessidade de adequação do sistema jurídico nacional. Também são abordadas se houve ou não pressão social por meio da influência dos meios de comunicação de massa na aprovação da legislação.

Indaga-se ainda se a referida legislação, que visou regulamentar os procedimentos e propiciar o desenvolvimento da pesquisa, através da norma positivada, atendeu aos critérios de adoção de política pública voltada ao bem estar social e coletivo.

Assim, no primeiro capítulo são apresentadas considerações acerca da pesquisa que envolve células-tronco embrionárias, referindo-se à questão da utilização dos embriões criopreservados⁶ e armazenados em Clínicas de

doenças neuro-degenerativas de uma área do cérebro chamada substância negra. (SCHEIDWEILER, C., loc. cit.)

⁶ Procedimento em que são congelados, com possibilidade de permanecer em estado de vida latente durante anos, podendo ser utilizados novamente após um processo de aquecimento. (BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Editora Almedina. 1998. p. 99)

Fertilização Artificial⁷.

Com o intuito de elucidar o surgimento da terapia baseada em células-tronco embrionárias apresentam-se nesse capítulo inicial os métodos de obtenção desses embriões.

Nesse primeiro momento, procurou ser demonstrada a dificuldade na resolução da determinação do começo da vida humana, que se constitui no impedimento do descarte aleatório do embrião.

Já no segundo capítulo, convida-se o leitor a uma reflexão acerca da condição moral e jurídica do embrião humano. São enumerados conceitos da razão humana, como alternativa à determinação ou não de um regramento específico capaz de determinar a situação indefinida do embrião humano.

Posteriormente, no terceiro capítulo, far-se-á referência à necessidade da difusão desses conhecimentos, e a importância dos através dos meios de informação, apresentando-se considerações acerca dos métodos utilizados para veiculação de matérias científicas.

A partir do terceiro capítulo, procurou-se examinar a atuação dos meios de comunicação no tocante à divulgação das pesquisas que envolvem células-tronco embrionárias.

Para tanto, são apresentados conceitos relativos à comunicação de massa, bem como se destaca a importância da mídia⁸ para o processo de socialização do ser humano, como veículo de propagação dos padrões de conduta que são “adotados” pela sociedade.

A partir dessa proposição, questiona-se a atuação da mídia diante da revolução biotecnológica⁹ que propiciou o desenvolvimento das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Centrou-se a questão na dúvida acerca da existência de uma eventual necessidade de difusão de práticas científicas, amparada em critérios éticos, e que

⁷ Clínicas de Fertilização Artificial são clínicas que se destinam a auxiliar casais que possuem dificuldades, psíquicas ou físicas, para gerar filhos de forma natural, necessitando de meios artificiais (que serão explicitados no tópico I.1. deste trabalho) para atender ao anseio de serem pais e mães.

⁸ O vocábulo mídia designa o conjunto de todos os meios de comunicação de massa. O termo é explicado a partir da expressão da língua inglesa *mass media* e que significa meios de massa ou meios de Comunicação de Massa.

⁹ Biotecnologia é um termo destinado a determinar um tipo de tecnologia que utiliza seres vivos (ou suas partes funcionantes) na produção industrial de bens e serviços. Disponível em <http://www.abrabi.org.br> – acesso em 14/6/2005.

tenham como função primordial informar e esclarecer. Indaga-se ainda se a divulgação desse conhecimento propiciará à sociedade um debate consciente acerca dos novos paradigmas sociais.

Também será abordada nesse capítulo a existência do exercício do poder que a mídia tem sobre a sociedade e daí a razão para o desenvolvimento de uma ética profissional comprometida com a responsabilidade social dos meios de comunicação.

Ressalta-se a evidente necessidade da liberdade de imprensa, bem como o desenvolvimento do objetivo mercantilista da obtenção do lucro na divulgação de notícias.

É desenvolvido em meio a esse capítulo um tópico específico que tratará da responsabilidade social dos meios de comunicação, como forma de justificar a legitimidade do poder exercido na comunidade.

Trata-se do tema como alternativa para eliminação de qualquer censura aos meios de comunicação, por meio de uma legitimação consubstanciada na participação de toda sociedade interessada na obtenção de informações.

Faz-se ainda uma análise dos meios de comunicação sob a ótica da empresa industrializada e da sua participação no mercado, enumerando-se os obstáculos de ordem social, econômica e técnica, que interferem na função social de bem e corretamente informar.

No quarto e último capítulo procura-se conduzir o leitor à refletir pela existência ou não, de uma comoção social gerada através dos veículos de comunicação na aprovação da Lei 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança).

Nesse intuito se apresentam estudos e reflexões a respeito da exploração comercial dos meios de comunicação, e mais especificamente da televisão. Também se enumeram alguns fatos na história brasileira de interferência dos meios de comunicação massiva no comportamento social das pessoas em atendimento à agitação popular instigada por momentos de forte emoção.

Segue-se o estudo demonstrando a influência da mídia na mudança de comportamento social das pessoas pela conformação de padrões baseados na ficção, ocasionando abandono de conceitos fixados, debatidos e classificados como universais.

São explorados os conceitos de massificação e padronização de comportamentos, sob a visão de estudiosos do tema.

De forma a conduzir à conclusão acerca da eventual interferência da mídia no trâmite do Projeto de Lei pelas Casas Legislativas Brasileiras, apresentam-se considerações relativas ao critério de política pública baseada no esclarecimento e no debate profundo acerca dos temas, se encerrando com um tópico específico que trata da influência dos meios de comunicação na aprovação da Lei nº 11.105 de 2005.

A abordagem de um breve histórico que começa com a preocupação legislativa em regulamentar os aspectos tecnológicos ligados diretamente às pesquisas envolvendo manipulações genéticas até a sanção presidencial da referida norma permitirá ao leitor fazer um comparativo entre o avanço das pesquisas e a implantação de dispositivos legais que regulam o tema.

Reforçando-se a necessidade de uma atuação regrada pela ética e pelo compromisso com a responsabilidade social dos meios de comunicação, são destacados alguns episódios que paralelamente permearam as discussões - como o plantio de soja transgênica em solo brasileiro - assim como se enfatizou inúmeros equívocos cometidos por veículos ao noticiarem os avanços das pesquisas envolvendo células-tronco.

Diante dessa perspectiva, a presente dissertação demonstra a preocupação com o uso de embriões humanos em pesquisa, chamando a atenção para uma Ciência que parece estar cada vez mais voltada para um mercado lucrativo, deixando de servir ao homem, para transformá-lo em “objeto” de pesquisa, e que nesse momento encontra um fortíssimo aliado nos meios de comunicação de massa, que pode ou reforçar a idéia do utilitarismo, ou corroborar com a defesa da dignidade humana, de acordo com o desenvolvimento de suas atividades.

Frisa-se a necessidade de conscientização de proteção ao ser humano em sua esfera mais íntima e sensível que é a própria consciência, evitando-se o risco da admissão de um utilitarismo sem fronteiras, como o exercitado em tempos de barbáries contra a humanidade, a exemplo da discriminação de raças, e dos experimentos com pessoas consideradas “descartáveis”, através de regimes totalitários.

I. Pesquisas com células-tronco embrionárias

A pesquisa que envolve células-tronco embrionárias divide opiniões e levanta clamores basicamente em duas correntes: uma contrária à permissão das pesquisas, cuja maior representatividade encontra-se entre a Igreja Católica e pessoas que, como o ex-Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, acreditam que a pesquisa ofende o direito a vida e, outra, defendida pela maioria da comunidade científica, a exemplo da geneticista Mayana Zatz, constantemente evidenciada pelos meios de comunicação, defendendo que o impedimento das pesquisas representa um retrocesso científico a favor da própria vida.

O fato é que os avanços científicos e tecnológicos vêm se desenvolvendo a uma velocidade tão grande que deixaram o ordenamento jurídico com a nítida sensação de inadequação para subsumir a realidade fática à norma positivada.

Por conta disso surgem questões conflitantes impostas à sociedade, que passa a necessitar que o legislador regulamente situações práticas cotidianas que não encontram permissão e nem proibição para sua realização.

Com efeito, a questão da utilização dos embriões humanos em pesquisas se constitui em uma dessas situações indeterminadas, quando se refere à manipulação em laboratório, à criogenia¹⁰, e ainda às diversas formas de reprodução artificial (Fertilização *in vitro* – FIV e Inseminação Artificial – I.A.) que envolve diretamente esses entes.

É de conhecimento público a existência de embriões humanos criopreservados (congelados) em Clínicas de Fertilização Artificial, que foram originados pelas tentativas de resolução da problemática da esterilidade de casais, que buscavam a técnica de Reprodução Assistida para satisfazerem o desejo de obterem filhos.

Contudo, o destino desses embriões, assim como a condição ou o *status* moral e jurídico desses entes ainda não foi definido, e se traduz em um dos temas mais debatidos na ciência Bioética, e sobre o qual se têm produzido muitas teses e artigos científicos.

¹⁰ Criogenia ou criopreservação é o processo de congelamento dos embriões que visa preservar a sua integridade física, para posterior aproveitamento.

Diante de tais questões, o Conselho Federal de Medicina (CFM) adotou, por meio da Resolução nº 1358¹¹ de 11 de novembro de 1992, normas éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos, visando regulamentar a destinação de embriões.

Para grande parte dos cientistas, os embriões se tratam de um amontoado de células que podem ser utilizados (ou descartados) a qualquer momento, e, em posição extremamente contrária, para outros grupos sociais, como os religiosos católicos, se tratam de seres humanos, que devem ter direito e respeito à dignidade e à vida.

Acirrando ainda mais o antagonismo entre esses posicionamentos, a realidade dos fatos, com o avanço das pesquisas, é alardeada pela imprensa escrita e falada, que noticia em todo momento, novidades acerca de experiências com células-tronco.

Ocorre que a divulgação de tais notícias raramente diferencia as células-tronco adultas ou somáticas¹², das células-tronco embrionárias¹³ gerando confusão acerca do tipo de procedimento e do estudo publicado.

¹¹ Na íntegra, Anexo II.

¹² Células-tronco adultas ou somáticas são consideradas multi ou oligopotentes, que podem se diferenciar em alguns tipos de tecidos específicos (hematopoiético, muscular, ósseo, adiposo, cardiovascular, etc.) e são oriundas do tecido que as originou (medula óssea, coração, cordão umbilical, etc.). Em 1998, a equipe italiana liderada pela bióloga Giuliana Ferrari, do Instituto San Raffaele-Tellethon, apresentou o primeiro relatório sobre as propriedades das células-tronco adultas. Os pesquisadores estabeleceram que células-tronco de medula óssea podem dar origem a células musculares esqueléticas e podem migrar da medula para regiões lesadas no músculo. Estudos recentes constataram que além da pele, do intestino e da medula óssea, outros tecidos e órgãos humanos - fígado, pâncreas, músculos esqueléticos (associados ao sistema locomotor), tecido adiposo e sistema nervoso - têm um estoque de células-tronco e uma capacidade limitada de regeneração após lesões. Mais recente ainda é a idéia de que essas células-tronco adultas são não apenas multipotentes (capazes de gerar os tipos celulares que compõem o tecido ou órgão específico onde estão situadas), mas também pluripotentes (podem gerar células de outros órgãos e tecidos). A pluripotencialidade foi demonstrada pela equipe de cientistas liderados pelos neurobiólogos Christopher Bjornson, da Universidade de Washington, Seattle, USA e Angelo Vescovi, do Instituto Nacional Neurológico de Milão, Itália, em janeiro de 1999. Os pesquisadores demonstraram que uma célula-tronco adulta derivada de um tecido altamente diferenciado e com limitada capacidade de proliferação pode seguir um programa de diferenciação totalmente diverso se colocada em um ambiente adequado. Também deixou claro que o potencial de diferenciação das células-tronco adultas não é limitado por sua origem embriológica: células neurais têm origem no ectoderma e células sanguíneas vêm do mesoderma embrionário. Essa pluripotencialidade das células-tronco adultas elimina não só as questões ético-religiosas, envolvidas no emprego das células-tronco embrionárias, mas também os problemas de rejeição imunológica, já que células-tronco do próprio paciente adulto podem ser usadas para regenerar seus tecidos ou órgãos lesados. (CARVALHO, Antonio C. C. de. *Célula-*

A pesquisa que utiliza embriões, classificados como “excedentes”, em experimentos com células-tronco para fins de busca de cura para enfermidades tidas até então como incuráveis ainda está muito distante dos resultados milagrosos anunciados pela imprensa.

A mídia ao noticiar procedimentos de retirada da célula-tronco do embrião humano jamais levantou a questão de que tal manobra acarreta na destruição desses embriões. Essa omissão proposital, até a aprovação da Lei nº 11.105/05, fez com que a grande maioria da população enxergasse apenas os benefícios oriundos da utilização desses embriões, classificados como “descartáveis”.

Esta problemática desponta inúmeras discussões, com os mais variados posicionamentos - dentre os principais, as dúvidas no tocante ao destino dos embriões criopreservados - qual seria então a melhor solução: conservá-los por tempo indeterminado ou destruí-los? Utilizá-los em prol da humanidade? Dar-lhes o direito de nascer? Proibir ou retardar, por leis, o avanço tecnológico e científico? Proibir o congelamento de novos embriões?

No Brasil não existe uma lei formal que trate especificamente de pesquisas envolvendo embriões e células-tronco, embora se admita a existência de outros atos normativos como Resoluções e Portarias, surgidos após a aprovação da Lei 11.105/2005.

No resto do mundo, a situação não é muito diferente. O grau de complexidade dessa questão se reflete na dificuldade que inúmeros países enfrentam para definir um posicionamento e proclamar uma legislação formal específica para o tema.

Dos países que fazem parte da União Européia, o Reino Unido foi o primeiro a autorizar a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas, no ano de 2000. Porém, até o presente, apenas a Finlândia, a Grécia, a Suíça e a Holanda seguiram esse exemplo. As demais nações que integram a União Européia não possuem legislação específica sobre o tema. Há outros em que a utilização de células-tronco embrionárias é permitida apenas em casos muito

tronco é promessa de medicina para o futuro. Artigo publicado originalmente na Revista Ciência Hoje - SBPC, vol. 29, n. 172, junho de 2001. p. 32)

¹³ O Comitê Consultivo Federal Belga de Bioética afirma, numa formulação aceita internacionalmente, que as células-tronco embrionárias são células retiradas da massa nuclear interior do blastocisto, que vai formar o feto. Trata-se de células pluripotentes que se podem diferenciar em todos os tipos de células de um ser humano adulto. (Parecer nº 10 de 14 de junho de 1999 sobre a clonagem reprodutiva humana. Bruxelas, 1999. p. 8.)

particulares, como o da fertilização *in vitro*. Em laboratórios de Cingapura, Taiwan e Coréia do Sul já são realizadas pesquisas com células-tronco embrionárias, mas a legislação sobre o assunto apenas começou a ser discutida. O Governo Chinês foi pioneiro ao aprovar as primeiras regulamentações permitindo pesquisa com clonagem de embriões humanos para retirada de células-tronco.¹⁴

O que se percebe é que a comunidade internacional permanece dividida acerca das controvérsias ligadas à clonagem terapêutica. Muitos países são favoráveis à pesquisa de células-tronco embrionárias retiradas de embriões excedentes e, por outro lado, se mostram relutantes à clonagem para fins terapêuticos. Diante deste conflito social e científico, cabe ao biodireito regulamentar a matéria. Diferente da terapia celular, bastante difundida no meio médico, e da clonagem reprodutiva, banida pela quase totalidade dos governos, a clonagem com fins terapêuticos é polêmica por ameaçar a dignidade do embrião.

Enquanto os EUA defendem os direitos do embrião a qualquer custo, - apesar de todo dia destruírem legalmente centenas de embriões excedentes em suas clínicas de fertilização *in vitro* - países como Israel, China e Inglaterra permitem seu uso para fins terapêuticos. A posição norte-americana, apoiada pela Santa Sé, Itália e Espanha, é de que o processo de clonagem, e não o produto final - o clone humano -, deve ser internacionalmente banido. Mesmo que isso impeça o desenvolvimento de uma área promissora da medicina regenerativa. Essa é uma discussão complexa que envolve aspectos legais, éticos, culturais e religiosos, e que terá que ser decidida individualmente por cada país. O conflito de posições em relação à clonagem terapêutica foi tal, que até o final de 2003 impediu a elaboração da Convenção Internacional contra a clonagem reprodutiva.¹⁵

A grande maioria dos cientistas brasileiros considera satisfatória a autorização para utilizar as células-tronco embrionárias para finalidade terapêutica, obtidas a partir de embriões congelados descartados nas clínicas de fertilização.

A regulamentação sobre a utilização de embriões na Europa é controversa, e, como no Brasil, não existe legislação formal específica para regulamentar a situação do embrião humano.

Por toda a Europa há apoio considerável para a pesquisa embrionária em células-tronco, e embora as pessoas tendam apoiar mais pesquisas por fontes não embrionárias, a diferença é relativamente pequena, 59 a 65 por cento

¹⁴ Retirado de: <http://www.comciencia.br/reportagens/celulas/04.shtml> – acesso em 26/02/2007.

¹⁵ Retirado de: <http://www.comciencia.br/reportagens/celulas/10.shtml> - acesso em 26/02/2007.

respectivamente. Entre os países em que a aprovação para a pesquisa embrionária em células tronco é a mais elevada estão Bélgica, Suécia, Dinamarca, Países Baixos e Itália. Nos países onde a aprovação é baixa - os Estados Bálticos, Eslovênia, Malta, Irlanda e Portugal – onde um em cada três entrevistados disse não saber. Mesmo a maioria dos europeus considerando que o embrião imediatamente após a concepção já é uma vida humana, esta concepção não é decisiva no que diz respeito às pesquisas em células tronco. Muitos dos que tem este ponto de vista, afirmam ser a favor da pesquisa em células tronco, contanto que esta seja firmemente regulada. Um padrão extremamente similar é visto em relação ao compromisso às práticas religiosas. O exame mostra que o dilema moral/ético contra argumentos utilitários dividem o público europeu. Destas duas posições, os europeus inclinam-se para a vista utilitária; os possíveis benefícios para a saúde e alívio das doenças tendem a compensar possíveis objeções morais.¹⁶

Até algum tempo, o que impedia a realização de pesquisas com células-tronco retiradas de embriões no Brasil, era uma disposição contida na Lei nº 8.974/95 – atualmente revogada - em que havia a proibição a “toda e qualquer pesquisa que implique em manipulação de células germinais humanas, bem como a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível”.¹⁷

Na tentativa de conformar as discussões em nível mundial, em 1996 foi realizada a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, realizada em Oviedo, na Espanha em 1997.

Na Espanha, em Oviedo, Capital das Astúrias, 21 membros do Conselho da Europa aprovaram e subscreveram em novembro de 1996 – após 10 anos de discussão - o documento oficial "Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e a Dignidade do Ser Humano em face da Biologia e da Medicina".

A convenção foi assinada pelos seguintes países: Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Romênia, San Marino, Eslovênia, Espanha, Suécia, Macedônia, Turquia e Eslováquia. Fizeram-se representar, apenas como observadores: Bélgica, Chipre, Hungria, Polônia, Federação Russa, Japão e Vaticano. A Convenção de Oviedo, entretanto, aguarda de bom grado novos signatários, eis que seu próprio texto estimula adesão de outros povos, ainda que fora do Conselho da Europa. Os pontos principais do documento, que tem 38 artigos, dispostos em 14 capítulos, segundo excelente síntese publicada pela S.B.P.C. (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), assim propõe:

"Princípio Geral: Nada pode atropelar a dignidade humana, valor máximo que é. Os interesses do ser humano só não têm prevalência sobre ameaças à saúde e segurança pública, bem como direitos a liberdade dos cidadãos.

Patrimônio Genético: Proíbe-se discriminação com base no patrimônio genético do indivíduo, e, testes genéticos com possibilidades de previsão de sexo, só para fins terapêuticos.

¹⁶ Fonte: <http://www.biotechbrasil.bio.br/2006/06/27/europeus-e-a-biotecnologia-em-2005-padroes-e-tendencias/> - acesso em 26/02/2007.

¹⁷ Artigo 8º da Lei nº 8.974/95.

Engenharia Genética: Só será admitida com fins preventivos para diagnóstico e terapia. Jamais poderá alterar o patrimônio genético da descendência.

Escolha de Sexo: Impede-se a fertilização *in vitro* para a escolha do sexo dos filhos, a menos que isso sirva para evitar doenças hereditárias graves.

Pesquisa Médica: requer detalhamento preciso.

Embriões Humanos: Proíbe-se criação para fins de pesquisa. Nos países em que são admitidas as 'técnicas de reprodução assistida', os embriões devem ser protegidos.

Venda de Corpo e Órgãos: Terminantemente proibida. Quanto aos órgãos e tecidos não regenerativos, a doação tem que ser consentida. Admite-se ausência de consentimento, numa única exceção, no caso de transplante de tecidos entre irmãos.

Informação ao Paciente: Em primeiro lugar há que se insistir na resultância de benefício com o tratamento proposto e não 'mera experiência'. A seguir é preciso que o paciente seja informado em nível que possa decidir e consentir, sendo-lhe facultado desistir a qualquer momento. A exceção, é óbvio, fica por conta de emergências. As informações, também, devem dotar o paciente de dados acerca do alcance terapêutico do tratamento. Por outro lado a Convenção respeita o direito de pacientes que explicitam o desejo de não serem informados".¹⁸

Antes de ser aprovada essa Convenção, o Conselho da Europa já havia sancionado, em 24 de setembro de 1986, através de uma Assembléia Parlamentar, a Recomendação nº 1.046 que, em seu considerando V, reconhecia que "desde o momento da fertilização do óvulo, a vida humana se desenvolve como um projeto contínuo, e que não é possível fazer uma distinção nítida durante as primeiras fases embrionais do seu desenvolvimento, e que a definição do status do embrião é, portanto, necessária". As únicas intervenções aceitas por essa Recomendação relativas ao embrião, tanto *in vitro* como no útero, são para favorecer-lhe o nascimento, nenhuma para impedir-lhe o nascimento é admissível.¹⁹

No Brasil, a sanção pelo Presidente da República da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), trouxe alterações significativas nesse aspecto.

Esta lei autorizou a utilização de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não empregados no respectivo procedimento, atendidas a determinadas condições como: ser o embrião inviável ou ser o embrião congelado há 3 (três) anos ou mais, sendo necessário em qualquer caso o consentimento dos genitores.²⁰

¹⁸ OLIVEIRA, Marcos I. A. *Direito e biogenética: aspectos jurídicos em face da genética*. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/tex026.htm>. - acesso em 31/05/2006.

¹⁹ Fonte: <http://www.biodireito-medicina.com.br/website/internas/anencefalia.asp?idAnencefalia=169> - acesso em 26/02/2007.

²⁰ Artigo 5º da Lei nº 11.105 de 2005.

O primeiro embate crítico diz respeito às condições impostas pela Lei. Não há dados concretos, nem comprovação técnica acerca da “viabilidade” dos embriões, nem tampouco existe certeza quanto a integridade dos embriões congelados por um período superior aos 3 (três) anos apontados no dispositivo legal²¹.

Uma segunda consideração é que o dispositivo legislativo que tratou dessa questão, não foi elaborado com esse intuito.

Convém ressaltar que essa Lei Federal nº 11.105/2005 diz respeito a Organismos Geneticamente Modificados (OGM's) e seus derivados, onde por certo não se enquadra a questão dos embriões humanos.

A polêmica ainda está longe de ser resolvida, pois se percebe que não há um consenso moral efetivo no âmbito social.

E não poderá haver consenso sem que seja articulada uma discussão baseada em conhecimentos esclarecidos, pois grande parte da população não tem maturidade científica acerca do dilema ético travado entre a ciência e a moral.

Acredita-se que a problemática que envolve o tema está além da esfera da biossegurança, do direito e da ética, e clama por uma justificação amparada na multi e interdisciplinaridade.

Trata-se de discutir acerca do reconhecimento da definição de um *status* ao embrião, e talvez o primeiro passo seja aceitar que o embrião deve ser considerado de natureza humana.

²¹ Necessário se faz ressaltar que a manipulação térmica dos embriões não garante a sobrevivência em 100% dos casos. Conforme informações da pesquisa de Maria Celeste Cordeiro Leite dos SANTOS cerca de 75% dos embriões sobrevivem ao processo de congelamento e descongelamento. (SANTOS *in* MEIRELLES Jussara M. L. de. *A vida embrionária e sua Proteção Jurídica*. São Paulo: Renovar, 2000. p. 22).

Da mesma forma o estabelecimento de prazo para a conservação dos embriões excedentes não resolve a questão, pois ainda permite a sua destruição no caso de não utilização no prazo pré-estabelecido. Também é condenável a submissão dos embriões à manipulação térmica, dada a porcentagem considerável que não resiste ao processo de criogenia. Em relação à fixação do período de três anos para eliminação dos embriões, convém ressaltar o posicionamento da jurista Maria Celeste Cordeiro Leite dos SANTOS, quando comenta o quinquênio determinado pela legislação inglesa: “não existe razão científica para o limite de cinco anos. Com a técnica de crioconservação (congelamento) em uso desde 1985, parece não existir um limite lógico para o tempo de armazenagem. Não existe uma diferença significativa nos seres gerados por embriões congelados por três meses ou por cinco anos (Avery et alli, 1995), nem um argumento em anormalidades no nascimento entre bebês gerados a partir de embriões guardados por períodos mais longos. (Wada, 1994)” (SANTOS, Maria C.C.L. dos. *O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei: implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone, 1998. p. 120).

Esse reconhecimento influenciaria na legalidade acerca de tais pesquisas, já que no campo jurídico, tanto a vida como a dignidade da pessoa humana, são considerados bens jurídicos passíveis de proteção.²²

Portanto, mister se faz empreender uma análise filosófica acerca do estatuto dos embriões *in vitro*, questionando-se os procedimentos e posicionamentos possíveis à luz de uma perspectiva filosófica baseada no racionalismo, a fim de se justificar e legitimar uma legislação específica a regular o manejo desses entes.

O destino atualmente atribuído aos embriões obtidos via técnicas de procriação artificial, que não são transferidos para o útero materno, bem como a falta de reconhecimento da sua natureza humana, do ponto de vista puramente racional concluirá pela absoluta contradição ao se permitir a eliminação indiscriminada destes seres na perspectiva atual da sociedade quando todo o ordenamento jurídico está voltado para a pessoa, via de regra, não aquela prevista como um dos elementos da relação jurídica (conceito de pessoa na doutrina jurídica clássica), mas de uma pessoa concreta, que clama pelo respeito à sua dignidade.

A eliminação dos embriões excedentes se trata de uma ação contrária à importância que as ciências da atualidade conferem a valoração do ser humano, e até a aprovação da Lei nº 11.105/05, a política social adotada pelo Estado Brasileiro caminhava em sentido diametralmente oposto ao dispositivo legal sob comento.

Mas, e de que forma apareceu essa polêmica? Como surgiram os embriões classificados como “excedentes”?

A fim de se elucidar o fato do aparecimento dos embriões excedentários, cumpre esclarecer alguns tipos de técnicas comumente utilizadas, voltadas à procriação humana assistida, como a Inseminação Artificial (I.A.) e a Fertilização *in vitro* (FIV) – onde se demonstrará como tem sido comum, nas clínicas de fertilização, a “sobra” de embriões obtidos nesses procedimentos.

²² Nas palavras da Professora Flavia PIOVESAN, “o valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro”. (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad. 2004. p. 320).

Sem dúvida, tal fato tem transtornado cientistas, juristas, filósofos, religiosos e toda a comunidade em geral.

Dentro deste exame das abordagens em torno do estatuto dos embriões *in vitro*, que não tem a pretensão de esgotar o tema, se evidenciarão algumas críticas a certas posições que parecem não trilhar os valores ético-jurídicos que alicerçam o sistema brasileiro, e dessa forma não poderiam ser admitidas pela sociedade atual, sem a existência de um debate esclarecedor a respeito do tema em voga.

A discussão necessária acerca da definição de uma legislação específica que regulamente a situação do embrião humano, foi veementemente “abortada” pelas Casas Legislativas Brasileiras, que, de forma precipitada, aceitaram a pressão exercida pelos meios de comunicação e aprovaram a Lei 11.105 de 2005.

Persiste o indispensável esclarecimento de toda comunidade a respeito do tema, a iniciar pelo surgimento dos embriões “excedentes” através da biotecnologia moderna de combate à infertilidade dos casais.

I.1. Métodos artificiais de reprodução

Há diversas causas determinantes da incapacidade de procriação humana, dentre eles fatores de ordem biológica e psicológica. Com objetivos de proporcionar a correção dessa incapacidade, a ciência médica desenvolveu alguns métodos, considerados artificiais, para sanar tais problemas. Os métodos mais usuais são a Inseminação Artificial (I.A.) e a Fertilização *in vitro* (FIV).

A primeira consiste em uma técnica de condução do esperma pela cavidade uterina, no período em que o óvulo se encontra propício à fecundação. Podendo ser homóloga ou heteróloga. A I.A. homóloga é a realizada com a utilização do sêmen do marido ou do companheiro da paciente, enquanto que a I.A. heteróloga utiliza o esperma de um doador fértil.²³

A Fertilização *in vitro* consiste em se retirar um ou mais óvulos da paciente, fecundando-se esses óvulos em laboratório (ambiente externo) para em seguida devolvê-los diretamente ao útero ou às trompas da futura mãe.

²³ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar. 2000. p. 18.

Frise-se que a ovulação é estimulada por meios artificiais, de modo a coletar de cinco a seis óvulos, pouco antes da liberação natural (momento em que os óvulos são considerados maduros e aptos a serem fecundados). A FIV como a I.A. também será homóloga ou heteróloga conforme a utilização do sêmen: se do próprio marido (homóloga) ou de doador (heteróloga).

É essa técnica de Fertilização *in vitro* que dá origem aos embriões humanos desenvolvidos em laboratório.

A incerteza do sucesso da implantação desses embriões, aliada ao elevado desgaste²⁴ da futura mãe com os procedimentos artificiais, leva os laboratórios a fecundarem mais de um de óvulo, para com isso, aumentar as chances de uma gravidez.

Nessa fase de estimulação e fecundação de óvulos, ainda haverá uma seleção de embriões que reúnem condições necessárias para o desenvolvimento de uma gravidez viável, segundo critérios médicos de ordem subjetiva, posto que nenhum exame de ordem prática consegue definir se um embrião dará origem ou não a um ser humano, já que para isso deveriam ser dadas condições de nascimento a todos os embriões gerados - o que colocaria em risco a vida da futura parturiente por conta de uma gravidez múltipla, com inúmeros óvulos fecundados.

Disso surge a problemática dos embriões definidos como “excedentes” que se constituem naqueles que não foram transferidos para o útero materno porque não reuniam as condições ideais ou porque foram impedidos pela segurança da gestante.

A transferência de um número maior que 03 ou 04 embriões pode ocasionar risco de gravidez múltipla, ou mesmo risco de aborto e nascimentos prematuros.

A questão central está no destino dos embriões “excedentes”. Algumas clínicas indicam a criopreservação - sistema pelo qual os embriões são submetidos a uma temperatura de aproximadamente -196°C, com uma porcentagem de sobrevivência de 55% para futuras utilizações pelo próprio casal originário, para

²⁴ Esse desgaste pode ser de ordem psicológica, consubstanciada na expectativa e na ansiedade de quem se submete à técnica, na disponibilidade de tempo destinado ao tratamento, e ainda no atendimento às exigências determinadas pelo médico, bem como pode se tratar de um desgaste material e financeiro, posto que o tratamento deve ser custeado de forma particular, sendo que ainda não é oferecido pela rede pública de saúde.

“doação” a outro casal infértil ou, após a aprovação da Lei nº 11.105/05, para seu uso em pesquisas.²⁵

A crioconservação, ou congelamento do embrião aponta para duas ordens de problemas: o primeiro diz respeito ao risco da manipulação térmica a que é exposto. Cumpre referir que apenas 75% dos embriões resistem a essa técnica; o segundo problema é de ordem ética, porquanto a afirmação de que por meio desse procedimento é possível mantê-lo vivo, embora congelado, retrata a sua autonomia vital, eis que vivo fora do útero da mãe, além de revelar a fragilidade, passível de destruição, estando à mercê da atuação regradada ou não pela vontade de terceiro.

Nesse sentido já se pode vislumbrar pelo menos uma questão crítica: se o embrião tem natureza humana (já que provém da união de dois gametas humanos) e sendo ele organismo vivo, necessitando por conta disso ser congelado para preservação, onde reside a dúvida acerca da sua constituição humana?

Em resposta a instigante questão cumpre transcrever as palavras de SGRECCIA²⁶:

O embrião humano, portanto, mesmo que se encontre numa fase particular de sua existência na qual a forma humana não é ainda expressa do mesmo modo como habitualmente somos levados a pensá-la, não é uma simples potência, mas, ao contrário, substância viva e individualizada; desde o momento da fecundação ele é capaz de levar à maturação uma corporeidade que sirva para exprimir como numa epifania histórica e terrena as grandezas incomensuráveis do espírito humano. De fato, o embrião humano é um ser que o princípio do desenvolvimento e da mudança está, como em todas as substâncias vivas, no interior da própria substância. É, portanto inequívoca e pervertida a expressão segundo a qual o embrião é um homem em potência; o embrião é em potência uma criança, ou um adulto, ou um velho, mas não é em potência um indivíduo humano: isso ele já o é em ato.

Diante disso, surgem diversos problemas, via de regra não enfrentados no âmbito jurídico, como as questões que envolvem filiação, sucessão testamentária, e o principal: a “coisificação” de embriões, pois existem rumores de dúvidas a respeito da titularidade e da “propriedade” desses embriões: a quem eles “pertencem”? Aos pais, que forneceram o “material genético”, às Clínicas e

²⁵ MEIRELLES, J., op.cit., p. 22.

²⁶ SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. V. I - Fundamentos da Ética Biomédica. São Paulo: Loyola. 2002. p. 365.

Pesquisadores que se utilizaram das técnicas possíveis para desenvolvê-los, ou ainda ao Estado, como titular da *res nullius* (“coisa” de ninguém)?

A justificativa dada para o congelamento é para posterior aproveitamento ou conveniência para os pais ou futuras gerações. Tal posicionamento denota a designação de “coisa” ao embrião, posto tratar-se de “propriedade”, da qual o titular pode dispor e usar como lhe aprouver.

Importa asseverar que durante todo o processo de aprovação da Lei 11.105 de 2005, com as discussões e esclarecimentos pela comunidade científica ligada diretamente à biologia, jamais houve o levante de tais questões e a veiculação de notícias pelos meios de comunicação em nenhum momento procurou fazer com que a população refletisse a respeito desses paradigmas.

Pelo contrário, todas as notícias ressaltavam apenas a chance de cura através dessas células, denominadas como “células da esperança”.²⁷

A Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), sancionada pelo Presidente da República, ao definir em seu artigo 5º que:

É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis;

II – sejam embriões congelados há 3 anos ou mais, na data de publicação desta Lei, ou que, já congelados na data de publicação desta lei, depois de completarem 3 anos, contados a partir da data de congelamento;

§ 1º: Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

Retrata uma clara eliminação de embriões que foram “inservíveis” para atender ao projeto parental de casais por que apresentou desenvolvimento insuficiente, ou por que foi excedente ao número planejado, levando ao raciocínio de uma purificação do ambiente social, que “conduz tal qual na defesa do aborto, ao afastamento e à eliminação dos socialmente inconvenientes”.²⁸

Existem várias teorias que se prestam a explicar, do ponto de vista científico, ético e social a utilização ou não dos embriões. Dentre todas essas teorias, não há consenso acerca do *status* moral ou jurídico do embrião, posto que tais determinações cabem quase que exclusivamente à moral e ao direito, que por sua vez dependeriam de informações técnicas e precisas fornecidas por médicos,

²⁷ BUCHALLA, Anna Paula; PASTORE, Karina. *Células da Esperança*. Disponível em: http://www.viavida.org.br/artigos_detail.asp?id=13 - acesso em 21/12/2005.

²⁸ MEIRELLES, J., op. cit., p. 30.

geneticistas, antropólogos, sociólogos e demais áreas, reunidos para um consenso multidisciplinar, a fim de consolidar um conceito complexo e bioético²⁹.

Nas palavras de PESSINI: “bioética, em resumo, trata da vida da natureza, da flora, da fauna e da vida humana, à luz dos valores humanos aceitos em uma sociedade democrática, pluralista, secular e conflitiva”.³⁰

O conflito se estende para além do recorte científico praticado isoladamente pelas diversas ciências, e um exemplo claro reside na discussão a respeito do começo e do fim da vida humana, instaurando-se enorme controvérsia principalmente no que concerne à determinação do início da vida humana.

I.2.

A (in)determinação do começo da vida humana

A grande polêmica estaria resolvida a partir do momento em que se pudesse definir com precisão, o exato começo da vida humana, pois a partir daí poder-se-ia estabelecer os critérios de proteção, bem como restaria qualificado o *status* moral e jurídico do embrião.

Porém tal discussão está muito longe de um consenso, seja por razões técnicas, morais, legais ou mesmo religiosas.

Embora a Lei 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança) esteja em plena vigência, acredita-se que esse assunto ainda terá que ser muito discutido porque a importância de leis específicas e claras nesse campo é indispensável. Aliás, já se tem notícias acerca da propositura de remédios processuais com o fito de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal sob comento, mas que aqui não se fará referência, posto que tal assunto é tema para um trabalho específico e mais profundo³¹.

²⁹ “(...) Bioética é a articulação, a integração e o consenso de várias disciplinas, não só da área da saúde, mas também de outras áreas, como: antropologia, biologia, sociologia, psicologia, economia, direito, política, ecologia, filosofia, teologia, etc. Envolve profissionais de saúde e todos aqueles que, com competência e responsabilidade, dispõem-se refletir eticamente sobre a melhor conduta a ser prestada à pessoa humana”. [CORREIA, F.A. *Alguns desafios da bioética*. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, C.P. (Org.) *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 1996. p. 96.]

³⁰ PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Cristian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 1991. p. 34.

³¹ Vide notícia veiculada pelo Jornal Gazeta do Povo de 31 de maio de 2005, página 16, cuja manchete anunciou: “O Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, protocolou ontem, no Supremo Tribunal Federal (STF), uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) contra o artigo da Lei de Biossegurança que permite pesquisas com células-

A criação de normas não tem o poder de resolver todas as divergências, mas é necessária uma regulamentação para colocar fim a posições ambíguas, além de se constituir em fator inibidor da má utilização dos procedimentos, pois enquanto não existir uma lei que trate especificamente deste tema, corre-se o risco de uma permissão geral, sem base ética, moral ou legal.

O que se necessita é um conceito racional, mais que biológico ou jurídico, além do começo da vida humana, porque deste conceito dependerão a moralidade das decisões humanas frente a esses fatos.

A questão a respeito do início da vida contempla uma série de características que dão suporte a várias teorias conflitantes entre si. Em relação ao presente tema é possível se identificar inúmeras posições antagônicas.

O começo da vida humana explicado a partir do ponto de vista concepcional remete ao fundamento metafísico que defende o momento da concepção como a origem do ser humano enquanto pessoa.

A Igreja Católica, como sua maior representante, ignora a discussão sobre o momento do desenvolvimento do ser, preferindo declarar que o óvulo fecundado mostra “que desde o primeiro momento se encontra fixado o programa do que será o ser vivente: um homem, este homem individual com suas características já vem determinadas”.³²

Ao se afirmar que com a união de um espermatozóide e um óvulo, estão dadas as condições essenciais para a formação de um novo ser, do ponto de vista puramente racional, implica em se desconhecer que uma proporção importante de zigotos (resultado imediato da união dos dois gametas) está destinada ao fracasso.

De maneira que a averiguação do diagnóstico frutífero da singamia (união de gametas masculino e feminino) sempre se dá retroativamente, sendo que muitos gametas são perdidos ou descartados naturalmente antes de uma gravidez viável.³³

tronco embrionárias congeladas por pelo menos três anos. (...) Fazer experiências com embriões desrespeita as garantias constitucionais de inviolabilidade ao direito à vida e de dignidade da pessoa humana”.

³² *Congregación para la Defensa de la Fe*. 3. ed. Santiago: San Pablo. 1994. p. 13.

³³ Comentários mais incisivos são observados na tese do filósofo Maurizio Mori, que se presta a demonstrar o antagonismo existe na comunidade científica internacional: “(...) sob o meu ponto de vista, o verdadeiro debate não focaliza o *aborto* ou o *feto*. A discussão refere-se ao controle do processo de transmissão de vida. Esse controle pode ser verificado na contracepção, certo? Se você permite contracepção, então você estará reconhecendo que as pessoas podem controlar seu próprio processo de transmissão de

Não existe modo de saber se foi produzida uma concepção frutífera que somente pode ser reconhecida *a posteriori* quando se detecta os sinais de uma gravidez viável, sendo que o começo concepcional da vida só ocorre por inferência *post factum* e é sempre um começo virtual.

Toda concepção viável tem como elemento necessário, mas não suficiente, a constituição de um zigoto, requerendo, sem embargo, outros elementos também indispensáveis e complementares, para iniciar o desenvolvimento de um novo ser, de maneira que o ponto de vista concepcional haverá de reconhecer que o começo da vida humana é *ab initio* um “processo” e não um episódio.

Segundo essa visão, a vida humana começa em plenitude ontológica e ética no momento da concepção.³⁴ O caráter metafísico de tal idéia se desdobra em dois pressupostos que, não sendo por seu turno metafísicos, são suscetíveis de escrutínio racional: a potencialidade e o conceito de pessoa, que além de ser de difícil esclarecimento, buscam apoio em feitos biológicos concluídos.

O ente potencial não tem em si valor senão na medida em que alberga a promessa de chegar a ser valioso. A equivalência entre o potencial e o atual é inverídica assinalando que se algo é potencialmente valioso, significa que ainda não é esse algo valioso e, portanto não pode assumir o valor daquele que já está realizado.³⁵

vida. Isso é uma coisa clara desde o início do último século. No século XX, a guerra contra a contracepção foi perdida pelos católicos. E eles, para abrir uma nova trincheira, levantaram a questão sobre o *status* moral do embrião. O embrião conta tanto quanto contam os gametas. Os gametas têm direitos? Não. Por que os primeiros deveriam ter? Façamos uma analogia meio esdrúxula. Se colocarmos num recipiente dois gametas, um masculino e o outro feminino, com todas as características genéticas, seus 46 cromossomos e tudo, sabendo que eles irão se encontrar em dois segundos. E, em outro, pusermos outros dois gametas que já se encontraram, dois segundos atrás. Pergunto: qual é a diferença? No primeiro caso, não houve concepção, porque eles ainda não estão fundidos. Agora, no segundo, muitos acham que aquele ‘ser’ não pode ser ‘assassinado’, porque os gametas já estão juntos. Para mim, isso não faz qualquer sentido. Quando a vacinação estava dando seus primeiros passos, em 1802 ou 1803, a Igreja Católica lançou um manifesto totalmente desfavorável, porque acreditava ser ‘imoral’ misturar fluídos animais com os dos homens. Enfim, que era um tipo de ‘degradação contra a dignidade humana’ injetar fluídos animais em corpos humanos. O que acontece hoje em relação à visão dos conservadores quanto ao uso de células-tronco é similar”. In MORI, Maurizio. *A moralidade do aborto*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1997.

³⁴ VIDAL, Miguel. *Bioética*. Madrid: Tecnos. 1989. p. 43.

³⁵ MORI, Maurizio. *A moralidade do aborto*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1997. p. 12.

Destarte, a idéia de se caracterizar o embrião humano desde o momento em que ele é concebido visa justamente afastar essa idéia de se lhe atribuir o caráter de coisa, ou bem.

Com toda essa deficiência conceitual, a potencialidade aplicada ao zigoto insta a pergunta por seu *status* moral: tem o potencial (zigoto) valor moral em nome da eventual realidade (ser humano) em que pode converter-se? E se a tivesse, são todas as potencialidades moralmente equivalentes?

Pode-se admitir que um embrião possa ter certa potencialidade para chegar a ser pessoa, sendo que é preciso agregar todas as demais potencialidades que emanam dos processos de socialização, da inserção social, das relações afetivas que se vão gerando no processo de amadurecimento que recorre esse embrião para realizar-se como pessoa.

Por onde, dizer que um embrião é um ser humano em potencial se está fadado a decifrar os valores aos quais se afirma isso.

Sendo assim, esse argumento do potencial restará desqualificado, não havendo razão para fazer primar a potencialidade do zigoto – virtual, incompleto e de viabilidade incerta – por sobre a potencialidade da mulher que ratifica ou nega a gravidez, em uma posição de discernimento moral pleno (em casos de violência sexual, diagnósticos de anencefalia, ou em gravidez de risco para a gestante, por exemplo).

A identificação metafísica do começo da vida humana com o momento da concepção requer homologar ser humano e pessoa em uma unidade ontológica que se constituiria literalmente na formação do ovo, e que já possuiria o *status* moral pleno que corresponde a todo membro da humanidade sem que esse estado variasse na medida em que o novo ser se desenvolvesse.

Se ser humano e pessoa são sinônimos, o conceito de pessoa se volta redundante e atrapalha a toda distinção de pessoa que se quisera estabelecer no discurso filosófico e ético.

O que é comum a essas definições é que todas são descritivas, tomando o conceito genérico do ser humano como distinção específica de sua racionalidade. Se existem dois modos ontológicos de ser *homo sapiens*, como ser humano e ser pessoa, aparece a dúvida acerca do *status* moral de cada um deles.

Sendo ambos, membros da humanidade, têm o *status* moral que corresponde a todo indivíduo da espécie, quaisquer que sejam suas características específicas

de idade, gênero ou dotação genética, cabendo supor que o ser pessoa constitui alguma diferença ética em relação aos seres humanos que não são pessoas. Neste ponto se produzem derivações éticas difíceis, para não se dizer impossíveis de conciliar.

Se por outro lado, negamos a presença moral ao ser humano em condição que não cumpriu a definição de pessoa (como exemplo o zigoto, o embrião, o anencefálico ou o ser adulto em estado vegetativo permanente), se desencadearia uma discussão eticamente inaceitável, porque muitos seres humanos que não são pessoas careceriam da proteção moral que se deve outorgar a todo membro da espécie.

A saída para esta aparente aporia consiste em reconhecer que todo ser humano é sujeito moral em plenitude, vale dizer, tem os mesmos direitos que todos os outros seres humanos. Quando se constitui em pessoa, este ser humano mantém sem modificações o seu *status* de sujeito moral, mas adquire o *status* de agente moral que atua na visão de KANT, na forma racional e moral. A pessoa é um sujeito moral humano que adquire racionalidade e moralidade.

Em suma, a visão concepcional do começo da vida não encontra apoio além da concepção metafísica, já que a biológica não permite estabelecer a formação do zigoto como dado objetivo do começo de uma nova vida humana, nem é possível sustentar uma ética que entende por pessoa a todo ente geneticamente humano, ainda quando seja produto da união de duas células.

Desta forma, a fundamentação do *status* moral pleno de todo material genético humano se baseia no uso rígido e muito superficial da argumentação desde o potencial, que requer ser modificada para reconhecer um respeito ético menos robusto pelo embrião que é correspondente a todo ser humano.

A proposição conhecida como Teoria Evolutiva, é aquela que centra o começo da vida humana, e do correspondente *status* moral, no aparecimento de algum sinal morfológico ou evolutivo do processo de gestação. Como critério de início é aceita a nidação, a individuação, o surgimento da crista neural, o critério da mobilidade fetal, o nascimento e, inclusive a aquisição de competência racional na infância.

A postura evolutiva fica mais complexa se incorpora o desenvolvimento da pessoa com suas características de identidade, racionalidade, consciência de si

mesma, interação com o próximo, e lhe concede *status* moral diferente para as diferentes fases do amadurecimento do ser humano como pessoa.

Comete-se aqui a mesma indeterminação que se dá na visão concepcional, ao utilizar dados da experiência concreta para fundamentar valorações éticas.

Nas palavras de SCHOCKENHOFF:

A nomenclatura dos diversos estágios de desenvolvimento (zigoto, embrião, feto) tem apenas o sentido de caracterizar estágios não escalonados ou novos impulsos de desenvolvimento, determinando-se assim os “parâmetros dos processos de maturação”, sem afirmar com isso uma passagem efetiva através de estágios de desenvolvimento discretos. Assim sendo, a aceitação de uma constituição gradual do direito da vida embrionária à proteção não pode basear-se no próprio desenvolvimento biológico, mas apenas em definições externas que não encontram sustentação neste.³⁶

É evidente que se existem tantos critérios possíveis, nenhum deles possui mais solidez conceitual que o outro e não poderá ser usado para estabelecer diferenças de *status* moral entre antes e depois da etapa de desenvolvimento eleita.

A identidade pessoal do ser humano não pode ser reduzida à individualidade genética, sob pena de incorrer-se em um biologismo, ou seja, deixar de ver o ser humano em sua plenitude holística determinada pela integridade física e psíquica. Porém essa individualidade genética é sem dúvida determinante da margem de manobra biológica que o homem pode assumir ao se inteirar com o ambiente e assumir a responsabilidade pela condução da própria vida.

O desenvolvimento de qualidades antropológicas como o pensar, o falar, a relação interpessoal e a inserção social são mais definidores de personalidade que os próprios dados biológicos da gestação, porém quem carece de algum desses atributos segue sendo um ser humano, mesmo que de um modo defeituoso ou insuficiente para realizar um projeto de vida pleno ou, na linguagem aristotélica, de realizar-se humanamente para alcançar a felicidade.

Tal condição não nega a esses seres humanos o *status* moral, e pelo contrário, a racionalidade transforma essa “carência” em obrigatoriedade de estabelecimento de direitos e proteção adicionais para suprir a deficiência, na forma de solidariedade e compaixão por um ser que no mínimo guarda consigo as características inerentes a todo ser humano.

³⁶ SCHOCKENHOFF, Eberhard. *Quem é um embrião?* In Cadernos Adenauer III. Bioética. n° 1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2002. p. 38.

A perspectiva evolutiva não sincroniza o começo da vida humana com o de pessoa, mas ao determinar que a personalidade surge durante o desenvolvimento do ser humano, demonstra contradição de enfatizar uma diferença de *status* moral entre ser humano e ser pessoa.

Esses argumentos, acerca do desenvolvimento do ser humano mostram-se extremamente radicais, pois ou não outorgam nenhum *status* moral a quem não seja pessoa, ou concedem aos seres humanos que ainda não são pessoas, apenas uma moral benevolente.

Tanto a visão concepional como a evolutiva não consegue estabelecer de forma convincente o começo da vida humana e o início da vida pessoal, caindo em valorações morais baseadas em dados biológicos arbitrariamente selecionados.

Todos os seres humanos são sujeitos morais e todas as pessoas são agentes morais, o chegar a ser pessoa não outorga um *status* moral – enquanto direitos – mas sim atribui uma irrenunciável responsabilidade ética de obrigações.

Uma terceira tese apresenta a necessidade do reconhecimento externo (de quem já existe como pessoa em relação ao que virá a ser) como critério para a validação humana e moral, assim como o marco inicial da vida, posto que a partir do reconhecimento e aceitação da concepção de uma gravidez, é que se estabelecerá a condição para o desenvolvimento de um novo ser.

Tal posição é defendida por KOTTOW, bioeticista chileno, que tentou reestruturar o princípio fundamental da ética: a relação do ser com o ser, do ser com o cosmo e do ser consigo mesmo, trazendo a teoria ou visão relacional do início da vida humana quando convoca o próprio organismo gerador materno, em sua relação consciente e desejada com o ser em formação, uma relação mãe/filho amparada na definição de MATURANA:

A humanização do embrião ou feto não é um fenômeno que tenha lugar como parte do seu desenvolvimento, senão que inicia-se quando a gravidez começa a ser um estado desejado pela mãe e esta se desdobra em seu sentimento e reflexão, dando origem em seu ventre a um ser que tem um nome e um futuro.³⁷

Conclui o referido autor que o começo da vida humana está na aceitação pela mulher que deseja e decide ser sua mãe, independente da forma de

³⁷ KOTTOW, Miguel. *Quantas vezes começa a vida humana?* In *Bioética do começo da vida*. Revista de Bioética e Ética Médica. V. 9. nº 2. Brasília: Editora do Conselho Federal de Medicina. 2001. p. 34.

fertilização, ou até se o organismo gestor é locado ou original. E mais: “o início da vida humana está dado ou marcado por uma decisão relacional na qual os progenitores assumem e reconhecem a existência de um novo ser”.³⁸

Em suma, a humanização do zigoto é de fora para dentro, enquanto a gestação é de dentro para fora, quando o organismo gerador empresta significado moral ao projeto de vida dentro de si, sem impedir o seu potencial vir-a-ser.

Tal preceito, porém se mostra ineficaz em relação à determinação do *status* moral do embrião, ou de qualquer célula germinal humana, porque se ampara em situações empíricas, via de regra, após a própria concepção do organismo vivo, além de atribuir decisões acerca da existência e desenvolvimento a terceiros, que não o próprio ser.

A outorga do *status* através da mera “aceitação” dos pais revela-se como uma conjectura incapaz de determinar, do ponto de vista racional, a condição do embrião humano, e pior produz conceitos que inclusive levam à aceitação de práticas como o aborto e a eugenia liberal.

Conforme se denota, nenhuma das teses apresentadas são capazes de balizar a questão referente à definição de algum *status* moral ao embrião.

Isso porque, o ser humano é induzido a produzir conceitos e normas que digam respeito a algo que lhe é palpável, buscando sempre um consenso entre a opinião que é seguida pela maioria, ou daquele que possui melhor retórica, como técnica de convencimento.

Por trás de qualquer consenso sempre existe conflito, que permanece para além dele. O *status* moral e jurídico do embrião transformou-se numa questão política, estando em causa o legislador, a ordem jurídica e a corrente de opinião pública.

A idéia de consenso é, em princípio, a finalidade da comunidade ideal, porém apenas o consenso abstrato costuma ser confiável. Os acordos discutidos e concretizados são sempre compromissos dotados de uma força de coerção e concessão, em que uns ganham e outros perdem, permanecendo sempre a diferença.

Enquanto assim permanecer, o estatuto será sempre o do conflito, mesmo que se considere a reação, dificilmente discernível, daqueles que decidem apoiar a

³⁸ Ibid., p. 37.

medicina, a ética, o sacerdócio ou a judicatura, e que provêm dessa ausência de discernimento a distinção entre o fato e o valor.

Tais esboços se prestam a ilustrar a dificuldade na determinação de tal conceito no âmbito fático, que se reflete diretamente na questão da valoração ética.

Outrossim, não parece lógico enumerar-se várias tentativas conceituais que não obtiveram sucesso, sem ao menos direcionar para uma possível solução dos problemas enfrentados pela sociedade contemporânea em relação à indefinição do *status* do embrião humano.

Não obstante, a seguir se desenvolve uma reflexão acerca do estatuto do embrião humano fundamentado puramente em argumentações racionais, desprovidas de quaisquer influências, dogmáticas ou definições científicas.

II.

Reflexão filosófica acerca do estatuto do embrião humano

Com isso não se pretende esgotar e exaurir o tema, alcançando-se uma verdade absoluta e incontestável, já que uma mesma concepção comporta inúmeras interpretações, ainda mais quando se está diante de um problema que por si só admite soluções justificáveis, conforme o interesse de quem o decifra.

Edgar MORIN apresenta a problemática relativa à objetividade da pesquisa diante da teoria, referindo que:

A objetividade parece ser uma condição *sine qua non*, evidente e absoluta, de todo o conhecimento científico. Os dados nos quais se baseiam as teorias científicas são objetivos, objetivos pelas verificações, pelas falsificações, e isso é absolutamente incontestável. O que se pode contestar, com razão, é que uma teoria seja objetiva. Não, uma teoria não é objetiva; uma teoria não é o reflexo da realidade; uma teoria é uma construção da mente, uma construção lógico-matemática que permite responder a certas perguntas que fazemos ao mundo, à realidade. Uma teoria se fundamenta em dados objetivos, mas uma teoria não é objetiva em si mesma. A objetividade é uma coisa absolutamente certa. Ela é determinada por observações e verificações concordantes.³⁹

Ao socorrer-se nas lições da filosofia moderna, apresenta-se o como fator de conformação das dúvidas impetradas pelo desenvolvimento acelerado da biotecnologia, o emprego do racionalismo moderno defendido por Immanuel KANT⁴⁰, baseando-se em princípios e conceitos concretos que por certo apontam para um caminho que se não visa dirimir a questão posta, pelo menos permite uma reflexão acerca das dificuldades na determinação do conceito.

Desta forma é imperioso destacar a formulação do conceito de racionalidade exposto por MORIN⁴¹:

Denomino razão um método de conhecimento baseado no cálculo e na lógica (na origem, *ratio* significa cálculo), empregado para resolver problemas postos ao espírito, em função dos dados que caracterizam uma situação ou um fenômeno. A

³⁹ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1996. p. 40.

⁴⁰ “Até agora se supôs, que todo o nosso conhecimento tinha que se regular pelos objetos; porém todas as tentativas de mediante conceitos estabelecer algo *a priori* sobre os mesmos, através do nosso conhecimento seria ampliado, fracassaram sob essa pressuposição. Por isso tente-se ver uma vez se não progredimos melhor nas tarefas da metafísica admitindo que os objetos têm que se regular pelo nosso conhecimento”. (KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3. ed. São Paulo: Nova Cultura. 1987. p. 14)

⁴¹ MORIN, E., op. cit. p. 157.

racionalidade é o estabelecimento de adequação entre uma coerência lógica (descritiva, explicativa) e uma realidade empírica.

O homem sempre que esteve diante da mudança ou quebra de paradigmas, buscou soluções através do aprofundamento dos estudos acerca do enigma apresentado, cabendo quase sempre às ciências a fundamentação baseada em consensos morais advindos da filosofia.

Daí a justificativa para a explanação do tema que segue, a respeito da condição do homem diante de uma filosofia democrática e laica, sem a interferência de nenhum dogma, apenas perante o raciocínio lógico universal.

II.1.

O sujeito à luz da racionalidade humana

Historicamente, o conceito de autonomia nasce na cultura política da democracia grega para indicar as formas de governo autárquicas, e é somente a partir do humanismo individualista da Idade Moderna, que culmina no *Aufklärung* (Esclarecimento) do século XVIII, que o conceito de autonomia se aplica ao indivíduo. Desde então, o indivíduo se torna um autêntico sujeito moral, titular de direitos e deveres correspondentes, e capaz de querer o Bem voluntária e racionalmente.

A primeira formulação sistemática do conceito de autonomia, aplicado ao indivíduo, deve-se a KANT, para quem o sujeito moral em questão é a pessoa, isto é, o indivíduo racional e livre. Tal fato caracteriza a ética kantiana como racionalismo ético.

Na Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785), KANT afirma que a lei moral autônoma é aquela que tem na “vontade boa” (*das gute Wille*) seu fundamento e legitimidade, sendo o único princípio fundamental da moralidade e, portanto, garantia da personalidade moral. Ela se contrapõe a heteronomia que é, propriamente, ausência de moralidade, pois estaria embasada na “vontade má” (*das böse Wille*) e na irracionalidade.

A solução para KANT, através da razão prática, foi constituir o sujeito moral como instância independente, já que pelos critérios de objetividade, a dimensão ética permanece fora do campo teórico.

Mas como a unidade substancial do sujeito havia sido rompida, tanto o sujeito teórico quanto o sujeito prático estavam comprometidos com a ausência de substancialidade, uma vez que haviam perdido o estatuto metafísico.

A solução kantiana para a impossibilidade de afirmação da unidade metafísica do sujeito é a constituição puramente lógica da subjetividade.

A partir do que, o sujeito não é nem substância espiritual, nem pessoa, nem consciência metafisicamente autônoma, mas uma estrutura lógica de requisito formal do conhecimento.

A racionalização pode, a partir de uma proposição inicial totalmente absurda ou fantasmática, edificar uma construção lógica e dela deduzir todas as conseqüências práticas.⁴²

Autonomia significa liberdade e liberdade é uma noção metafísica.

Para não recair nos princípios metafísicos, que haviam sido banidos da concepção formal do sujeito, KANT foi obrigado a desenvolver o fundamento da moral no nível da pura forma, sem qualquer conteúdo. Desta maneira, desenvolveu o célebre **Imperativo Categórico**, a partir do qual somente se admite como critério ético aquele que puder ser recepcionado como absolutamente geral. O caráter universal do imperativo ético o esvazia de todo e qualquer conteúdo determinado, fazendo com que a razão prática, ao enunciá-lo, não se comprometa com qualquer motivação que não seja a pura e simples forma de lei moral.

É por esta razão que o sujeito moral tem que ser outro, e diferente até mesmo oposto ao sujeito teórico: este, na medida em que se relaciona com o saber teórico, entendido como ciência experimental, está inserido no universo da experiência e ligado às determinações físico-naturais próprias desse campo.

Não é um sujeito que se possa entender como livre, assim como não se pode conceber como livre qualquer fenômeno abordado na conexão causal determinista que constitui o contexto da experiência teórica. Já o sujeito moral, na medida em que decide livremente, atua como se fora a causa *a priori* defendida pelos metafísicos tradicionais.

De um lado, o homem está inserido num universo fenomênico, sujeito à contingência e às determinações naturais (necessidade). Suas ações são todas motivadas, pois sempre se poderá encontrar uma causa que determinou a ação no

⁴² MORIN, E. op.cit. p. 158.

conjunto que caracteriza o mundo empírico. Quando age, o faz a partir de algo e visando algo; movido por interesses de variada espécie.

Para KANT, não interessa se a motivação é nobre ou mesquinha; havendo determinação, o ato moral deixa de ser autônomo (livre) e perde a sua característica propriamente moral. De outro lado, o sujeito moral que se guia apenas pela universalidade formal do critério ético, não se submete a nenhuma determinação.

O que caracteriza, pois, essa concepção ética é a incondicionalidade do ato moral.

Em contrapartida, há que se considerar o problema de harmonizar a autenticidade ética da escolha com as motivações, se forem entendidas necessariamente presentes em todos os atos. Se o comportamento moral é condicionado, tem-se que levar em conta a diversidade das condições e a mesma ação moral praticada sob diferentes condições.

Eis aí o mais cáustico de todos os problemas éticos: a adequação entre o relativo e o absoluto.

Certamente há graus de relatividade: há o interesse do indivíduo, o do grupo, o da nação, o da humanidade. Há muita diversidade nos valores em que as pessoas crêem e nos quais baseiam a conduta. A Ética consiste no discernimento para encontrar, entre todos esses fatores, o critério de justa escolha.

Mas onde se enquadra a questão dos embriões humanos dentro dessa maneira racional de formulação de pensamento?

A resposta parece ir de encontro à imputação da condição de sujeito ao embrião humano, porém, percebe-se que tal qualificação se mostra frágil, pelo menos do ponto de vista racional, à luz da interpretação da filosofia kantiana.

O raciocínio não pode se guiar pelo direcionamento da aplicação dos conceitos metafísicos ao “sujeito” embrião, mas sim, voltar o olhar a quem já se constitui em sujeito, e que, portanto possui capacidade racional, sob uma perspectiva filosófica, para determinar a condição do ente identificado como embrião.

A partir de tal perspectiva, é possível a extração de uma primeira conclusão: a similitude que guarda a constituição do embrião em relação ao sujeito humano é indiscutível.

No sentir de BRAUNER⁴³:

Reconhecendo que nem tudo é cientificamente possível de ser realizado e, portanto, eticamente aceitável, tal linha de raciocínio nos conduz à reflexão que se consolidou a partir da necessidade em se reconhecer o valor ético da vida humana e recolher subsídios para conciliar o imperativo do desenvolvimento tecnológico e a proteção da vida e da qualidade de vida. O grande desafio enfrentado pela Bioética é conciliar o saber humanista com o saber científico na busca da felicidade do ser humano. Afinal parece ser este o objeto de desejo que buscamos da ciência: a realização de nossas expectativas de vida longa e saudável.

Fazendo-se um paralelo com o entendimento de MEIRELLES⁴⁴:

A semelhança refere-se ao fato de que todos os entes humanos nascidos foram, em etapas iniciais de desenvolvimento, embriões; e, sob perspectiva diversa, os embriões que atualmente são mantidos em laboratório representam seres humanos que podem vir a compor a futura geração.

Na defesa de uma aceção adversa, vale destacar o entendimento de BERLINGER, ao discorrer que:

O argumento de que cada um de nós já foi por sua vez um embrião, usado nessas circunstâncias, poderia ser levado bem mais além: a nossa espécie já foi, de fato, animal marinho, ameba e até mesmo molécula; cada um de nós já foi metade óvulo e metade espermatozóide; por isso, cada forma de vida nascente ou potencial deveria ser considerada sujeito moral e tornar-se objeto de rígida tutela.⁴⁵

Cumprе ressaltar que o racionalismo kantiano, embora negue o *status* de sujeito de direitos e deveres ao embrião humano, por conta das considerações anteriormente expostas, não desautoriza a proteção ao embrião, pelo simples fato de não poder enquadrá-lo como “sujeito moral” ou “sujeito de direito”.

Sob esse aspecto BERLINGER trilha o mesmo posicionamento, citando que o embrião “seja ao menos um projeto de vida humana, destinado a tornar-se homem ou mulher, desde que não intervenham patologias ou ações que interrompam o seu desenvolvimento. É nessa base que o embrião humano merece respeito e proteção”.⁴⁶

⁴³ BRAUNER, Maria C.C. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 17.

⁴⁴ MEIRELLES, J., op. cit., p. 89.

⁴⁵ BERLINGER, Giovanni. Nascer hoje, entre a natureza e a ciência. in *Bioética cotidiana*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2004. p. 57.

⁴⁶ Ibid., p. 57.

A aplicação do imperativo categórico kantiano, segundo o qual constatou-se que o homem deve agir “de tal maneira que possa usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”⁴⁷ por si só parece motivar a racionalidade humana à contrariedade ao descarte, à manipulação e a utilização dos embriões, sem que se tenha que atribuir algum *status* moral, ético ou legal à célula germinal humana.

Ainda, de forma mais consistente, KANT demonstrou a natureza peculiar e indiscutível da pessoa humana, sendo que atualmente não se pode conceituar dignidade da pessoa humana sem buscar as origens da sua fundamentação nas obras do filósofo alemão, que comprova veementemente a total impossibilidade de transformar o ser humano em “coisa”, diante de sua exclusiva natureza de fim, como aplicação direta do imperativo categórico.

No entanto, a questão litigiosa, no contexto da pesquisa com células-tronco embrionárias, não é especular se a herança genética do homem exaustivamente definida, mas sim, definir qual é o significado que o embrião tem para a futura existência do ser humano. Nesse ponto a resposta de KANT continua válida: justamente pelo fato de não conseguirmos imaginar de que maneira os processos de geração e fertilização resultam num novo ser portador de liberdade, precisamos proteger o substrato biológico desse desenvolvimento, concedendo-lhe toda sorte de proteção e auxílio.⁴⁸

É a razão, e mais nenhum outro motivo, que impede o homem de agir contra a sua própria natureza, pois admitir a instrumentalização do embrião humano, seria admitir o caráter utilitarista em relação à própria existência.

Jürgen HABERMAS refere que:

As convicções morais só condicionam efetivamente a vontade quando se encontram inseridas numa autocompreensão ética, que coloca a preocupação com o próprio bem estar a serviço do interesse da justiça. Teorias deontológicas após Kant ainda poderiam explicar muito bem como normas morais devem ser fundamentadas e aplicadas; no entanto, elas não são capazes de responder por que devemos *efetivamente* ser morais. Tampouco podem as teorias políticas responder por que os cidadãos de uma comunidade democrática, na discussão sobre os princípios da vida em comum, devem orientar-se pelo bem estar comum em vez de se contentarem com um *modus vivendi* negociado de acordo com princípios da racionalidade voltada para fins específicos (*Zweckrationalität*).⁴⁹

⁴⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret. 2004. p. 59.

⁴⁸ SCHOCKENHOFF, E., op. cit., p. 40.

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes. 2004. p. 7.

Não se trata somente de filiação a uma corrente filosófica, posto que a racionalidade faz parte da natureza humana, e isto é incontroverso.

A partir dessa formulação racional, pode-se partir para uma possível solução de definição do *status* moral do embrião humano sob a perspectiva da filosofia iluminista.

II.2.

A noção de embrião como conhecimento *a priori*

KANT explica na sua obra *Crítica da Razão Pura*, a existência de dois tipos de conhecimentos: o conhecimento *a posteriori*, que se realiza mediante a experimentação prática e o conhecimento *a priori*, que se trata de noções básicas que independem do empirismo, definidos como noções desenvolvidas de maneira natural e pura acerca de algo:

Não se pode duvidar de que todos os nossos conhecimentos começam com a experiência, porque, com efeito, como haveria de exercitar-se a faculdade de se conhecer, se não fosse pelos objetos que, excitando os nossos sentidos, de uma parte, produzem por si mesmos representações, e de outra parte, impulsionam a nossa inteligência a compará-los entre si, a reuni-los ou separá-los, e deste modo à elaboração da matéria informe das impressões sensíveis para esse conhecimento das coisas que se denomina experiência? No tempo, pois, nenhum conhecimento precede a experiência, todos começam por ela. Mas se é verdade que os conhecimentos derivam da experiência, alguns há, no entanto, que não têm essa origem exclusiva, pois poderemos admitir que o nosso conhecimento empírico seja um composto daquilo que recebemos das impressões e daquilo que a nossa faculdade cognoscitiva lhe adiciona (estimulada somente pelas impressões dos sentidos); aditamento que propriamente não distinguimos senão mediante uma longa prática que nos habilite a separar esses dois elementos.⁵⁰

Os conhecimentos *a posteriori* relacionam-se com as experiências desenvolvidas no decorrer de toda vida humana, enquanto que os conhecimentos *a priori* se tratam de noções abstratas que independem de experimento, por exemplo, para saber que o fogo queima, a pessoa necessita dessa informação, porém a concretização de tal experiência se dá quando ocorre o toque à chama; disso resulta que jamais tal pessoa voltará a duvidar que o fogo queima, (eis aí a construção de um conhecimento empírico), por outro lado, um conhecimento *a priori* se constitui em intuições desenvolvidas pelo ser humano, que embora não possam ser comprovadas, acabam por fazer parte do seu intelecto.

⁵⁰ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Valério Rohden e Udo Balduur Moosburger. 3. ed. São Paulo: Nova Cultura. 1987. p. 27.

Tais considerações causam estimulações intuitivas que levam o ser humano, racional, a temer a morte, a ter fome, a preservar a sua integridade física, a aceitar preceitos matemáticos, etc. (ninguém questiona a proposição de que dois mais dois são quatro! Por que? Porque se aprendeu a aceitar as proposições tidas como naturais e universais, de forma a não torná-las dogmas impostos, mas sim porque o ser humano simplesmente aceita, e tal proposição passa a fazer sentido, mesmo quando se trata de um conceito puramente abstrato).

Esses conhecimentos puros se mostram independentes de quaisquer experiências sensíveis, e desta forma “abandonam mesmo o campo de todas as experiências possíveis e parecem estender o âmbito dos nossos juízos acima de todos os limites da experiência mediante conceitos aos quais em parte alguma pode ser dado um objeto correspondente na experiência”.⁵¹

Pois bem, o reconhecimento do embrião como parte da natureza humana e como ponto de partida para a constituição de seres humanos, se trata de nítido conhecimento *a priori*.

O ser humano nasce e se desenvolve compreendendo que teve a sua origem em um embrião, originado pela união de dois gametas humanos.⁵² É contraditório e irracional pensar que a constituição física e química do embrião não revele a existência humana, seja em que ambiente for.

A comunidade jurídica democrática vive em função da noção de que os direitos devidos ao ser humano são por natureza, devidos a cada indivíduo, não podendo ser vinculados a exigências adicionais de desempenho (...) Para que essa conquista, que corresponde à herança moral comum do cristianismo e do iluminismo, não seja posta novamente em risco, não há como contornar o reconhecimento de que nem a idade (se num momento mais precoce ou mais tardio da ontogênese), nem o local em que se encontra o embrião (se *in vitro* ou *in vivo*) fornecem algum critério inequívoco de diferenciação que pudesse legitimar a alienação do seu uso para fins de pesquisa. A razão é que para se reconhecer o direito à vida, não importa se o ser humano existe na forma de zigoto, embrião, recém-nascido, adulto, jovem ou idoso.⁵³

Diante disso, cumpre ressaltar que um dos problemas centrais abordados por KANT na obra *Crítica da Razão Pura* foi a incapacidade da metafísica tradicional para resolver seus problemas teóricos relativos à natureza, debilidade atestada pela

⁵¹ KANT, I., loc. cit.

⁵² Tenha-se em conta que aqui não se abre precedentes para a discussão acerca da clonagem humana, o que por certo fugiria ao enfoque do presente trabalho.

⁵³ SCHOCKENHOFF, E., op. cit. p. 42.

obscuridade e por contradições reveladas nas disputas infundáveis entre os filósofos.

Com o intuito de amenizar essa questão, KANT propôs que a metafísica tradicional fosse abandonada e substituída por uma nova metafísica da natureza, constituída como um sistema de princípios *a priori* da razão, elaborado a partir de uma crítica prévia da capacidade da razão para resolver problemas teóricos em geral, tanto filosóficos quanto científicos. O resultado central dessa crítica pode ser expresso na seguinte tese de decidibilidade: é possível à razão humana decidir, com toda segurança, se um problema teórico é solúvel ou não, podendo chegar, caso o problema for solúvel, ao conhecimento do que é procurado.

Essa tese é baseada na teoria kantiana da solubilidade dos problemas teóricos, segundo a qual nenhuma questão concernente a um objeto dado à razão pura é insolúvel para a mesma razão humana. Inversamente, uma questão é “nula” — isto é, sem sentido e insolúvel — se não lhe for dado objeto algum. Isso significa, explicita KANT, que é totalmente vazia uma questão sobre a natureza daquele algo que não pode ser pensado mediante nenhum predicado determinado, por ser posto totalmente fora da esfera dos objetos que nos podem ser dados.

Um caso particular de uma questão vazia é a formulada por meio de conceitos contraditórios; um conceito contraditório é, por definição, um conceito vazio. Enquanto a metafísica tradicional, por não colocar o metaproblema da solubilidade dos problemas teóricos — isto é, por permanecer dogmática —, enreda-se em problemas insolúveis, a nova metafísica de KANT, baseada na teoria da capacidade solucionadora da razão, pode chegar a uma decisão sobre os objetos de suas indagações ou, então, abandonar a pesquisa, reconhecendo, de maneira determinada e segura, os seus limites.

Para KANT não há como estabelecer critérios empíricos seguros a servirem de guias ou corretivos à razão humana, que tende a buscar explicações a problemas inevitáveis, os quais o filósofo arrola como sendo Deus, liberdade e imortalidade.

Ao empenhar-se em uma reflexão racional acerca do que seja o embrião — via de regra, um ente propriamente humano — percebe-se que se trata também de um problema teórico sem solubilidade, por ser um problema relativo ao domínio da natureza, que o homem não tem.

Cumpra reconhecer que, embora o embrião possa ser constituído desenvolvido e manipulado em laboratórios, através dos mais modernos métodos e técnicas artificiais, sempre resultará em um “concepto humano”, posto que guarda semelhança com o natural; do contrário não poderia ter a denominação “embrião humano”, o que por certo resultaria em outro “produto”.

É oportuno destacar a advertência de MIETH:

(...) se, contudo lidamos com o embrião como ser humano, temos de considerar a concessão a ele de um *status* moralmente relevante. Se o fizermos poderemos manter com base nisso que todo embrião possui direitos individuais que impedem sua destruição ou mesmo seja posto em risco? Penso simplesmente que pertencer à espécie humana já envolve um direito particular à proteção que transcende o aplicado aos animais. Quem não quer proteger os embriões individualmente, preferindo protegê-los apenas como um tipo particular de “material biológico” que tem de ser tratado com respeito mas pode ser usado para pesquisa viola, assim, ao meu ver, o *status* moralmente relevante de um ser humano.⁵⁴

Para KANT, um objeto é “dável” (*dabile*) — e, nesse sentido, possível — se for acessível à experiência, ou seja, se puder ser dado na intuição sensível, externa ou interna (sentido interno ou externo), ficando excluída a possibilidade de um objeto ser dado, como admite Descartes, na intuição intelectual. Em segundo lugar, uma doutrina dos predicados determinados, isto é, da relação entre conceitos empregados em juízos teóricos e os objetos pertencentes à esfera da experiência possível. Esta última teoria é chamada por KANT de lógica transcendental:

Denomino transcendental todo conhecimento que em geral se ocupa não tanto com objetos, mas com nosso modo de conhecimento de objetos na medida em que este deve ser possível *a priori*.⁵⁵

Diferentemente da lógica formal, ela não trata da forma, mas de conteúdos possíveis do conhecimento natural. Para tanto, a lógica transcendental procede de maneira inteiramente *a priori*, sem consultar a experiência, fazendo uso do conhecimento chamado transcendental, pelo qual sabemos “que e como certas

⁵⁴ MIETH, Dietmar. *Células-tronco: os problemas éticos do uso de embriões para pesquisa*. In *Bioética: poder e injustiça*. GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.) São Paulo: Edições Loyola. 2003. p. 173.

⁵⁵ KANT, I. *Crítica da razão pura*. p. 34-35.

representações”, entre elas, os conceitos, “são aplicadas ou possíveis unicamente *a priori*”.⁵⁶

Sendo assim, a lógica transcendental pode ser interpretada como uma teoria *a priori* do significado de conceitos — e, mais geralmente, de juízos — no domínio de interpretação constituído de fenômenos naturais acessíveis à intuição.

No interior da sua teoria da solubilidade dos problemas e do significado, KANT expõe dois grupos de problemas teóricos: os filosóficos e os empíricos. Os primeiros pertencem à metafísica da natureza, sendo solúveis tão-somente pelos procedimentos *a priori*, enquanto os segundos competem à ciência natural e podem ser resolvidos pela pesquisa factual. Na concepção de KANT, as soluções de problemas factuais são, em parte, baseadas nas soluções de problemas filosóficos, no sentido de que estas últimas servem de guia para a pesquisa empírica.

A problemática envolvendo os embriões certamente se constitui em problema teórico puramente filosófico, já que não pode ser enquadrada na categoria de resolução empírica.

As diversas tentativas de explicação do surgimento da vida humana através de conhecimentos *a posteriori* (ou empíricos) se mostram incapazes para definir quaisquer condições aos embriões humanos.

A metafísica kantiana da natureza é concebida, de fato, como um programa *a priori* de pesquisa científica, que fornece subsídios para a criação, pelos cientistas, de ficções úteis na busca e na organização de fatos empíricos, bem como para a descoberta de hipóteses explicativas empíricas desses fatos.

A condição de incerteza quanto ao *status* do embrião, colocando-o em uma situação intermediária (nem “coisa”, nem humano) se trata de uma criação fictícia por parte dos cientistas, para organizar hipótese explicativa empírica desse fato, o que por certo fomenta a pesquisa utilitarista.

Essa criação científica levada ao conhecimento da sociedade tende a eliminar a discussão ética, absorvendo como “pura verdade” o que foi determinado pelos cientistas, sem sofrer a discussão multi e interdisciplinar necessária à formulação de um conhecimento refletido acerca das pesquisas que envolvem células-tronco embrionárias.

⁵⁶ LOPARIC, Zeljko. *De Kant a Freud: um roteiro*. Vol. 2. Fac. 8. Campinas: Kant e-Prints (revista eletrônica). 2003. p. 1 et. seq.

É claro que essa formulação de idéias comporta ponderações diversas, como a enunciada por HABERMAS, ao se referir ao pluralismo ideológico presente em toda comunidade:

O argumento moral (e discutível do ponto de vista do direito constitucional) de que o embrião desfruta “desde o início” da dignidade humana e da absoluta proteção à vida interrompe a discussão, da qual não podemos nos esquivar se quisermos chegar a um acordo político sobre essas questões fundamentais, levando em conta o que é constitucionalmente exigido quanto ao pluralismo ideológico da nossa sociedade.⁵⁷

Em vista disso, observa-se que a contraposição das opiniões, ambivalentes do ponto de vista ideológico, requer de qualquer modo, esclarecimento e discussão aprofundada, que culmina na obtenção de formação de idéias acerca do fato discutido.

MORIN nega qualquer razão absoluta, por entender que a razão auto-suficiente desconsidera a possibilidade de evolução da própria razão. Nesse passo, discorre que a razão se trata de um fenômeno evolutivo que progride de forma descontínua, ocasionada por mutações e reorganizações profundas, e dentre elas as mudanças de paradigmas.⁵⁸

No necessário diálogo entre a contrariedade dos posicionamentos discutidos, importa dar destaque ao enfoque defendido por Edgar MORIN, segundo o qual o desenvolvimento econômico-tecnoburocrático das sociedades ocidentais faz surgir uma racionalização “fechada” denominada por ele de “instrumentalizadora”:

Ora, por toda parte onde se esbate ou se dissolve a idéia humanista (tornando-se cada vez mais frágil), por toda parte onde se retira o fermento crítico, a racionalização fechada devora a razão. Os homens deixam de ser concebidos como indivíduos livres ou sujeitos. Devem obedecer à aparente racionalidade (do Estado, da burocracia, da indústria).⁵⁹

E continua em ferrenha crítica ao modo ocidental de refletir acerca da razão, discorrendo que:

A universalidade aparece, então como a camuflagem ideológica de uma visão limitada e parcial do mundo e de uma prática conquistadora, destruidora das culturas não ocidentais. A partir daí, a razão do século 18 aparece não só como força de emancipação universal, mas também como princípio justificando a

⁵⁷ HABERMAS, J. *O futuro*. p. 41.

⁵⁸ MORIN, E. *op.cit.*, p. 167.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 161.

subjugação operada por uma economia, uma sociedade, uma civilização sobre as outras.⁶⁰

Muito embora se possa admitir correntes de opinião contrária, não se pode olvidar que a convivência social é um fato reconhecidamente necessário à existência humana. Acerca disso, BERLINGER informa a necessidade de um regramento moral universal, em situações críticas como a clonagem humana:

Uma vez que a clonagem diz respeito simultaneamente aos indivíduos e ao gênero humano, e que proibições circunscritas a estados isolados seriam ineficazes, é acertado tender à aprovação e à aplicação de regras universais. Isso não é ilusório, porque existem os precedentes que recordei e porque o Conselho Europeu, Estados Unidos e outros países, a Unesco e a Organização Mundial da Saúde já se pronunciaram sobre a clonagem humana. As normas morais já são compartilhadas amplamente, e as normas legais deveriam ter, para serem eficazes, validade universal.⁶¹

A exposição das diversas opiniões acerca do tema propicia o esclarecimento e o debate necessário à conformação das idéias diante de um paradigma ou paradoxo.

A maior parte dos conhecimentos⁶² é adquirida através de informação, e na contemporaneidade a aquisição da informação é quase sempre obtida através da imprensa, pelos mais variados meios de comunicação.

Daí a necessidade e a obrigatoriedade da atuação regrada e ética dos meios de comunicação ao noticiarem fatos que envolvem paradigmas sociais no sentido de orientar e esclarecer à sociedade todas as vertentes que se apresentam nas pesquisas com embriões e células-tronco.

O esclarecimento é indispensável para que não haja sensacionalismo, nem o levante de falsas expectativas, que por certo retira da sociedade a possibilidade de discussão esclarecida acerca da questão de destinação dos embriões humanos.

À medida que as dinâmicas da população e as decisões individuais e coletivas, que influem sobre elas, transformam-se em objeto não apenas de análises e previsões estatísticas, mas também de avaliações morais, emergem crescentes divergências de interpretação e exigências de aprofundamento.⁶³

⁶⁰ Ibid., p. 165.

⁶¹ BERLINGER, G. op. cit. p. 64.

⁶² E aqui se acrescenta tanto o conhecimento científico acerca de determinada questão como a aplicação de células-tronco embrionárias nas terapias, como também o conhecimento da existência de tais terapias por meio da divulgação.

⁶³ BERLINGER, G. op. cit. p. 65.

A função social dos meios de comunicação deve ser aplicada inicialmente pela própria natureza da informação prestada, que deve sempre atender ao critério da verdade, e posteriormente como combate à perseguição desenfreada pelo lucro, que tende a gerar o sensacionalismo que envolve as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Finalmente o atendimento ao caráter sociológico deve propiciar um debate esclarecedor e consciente entre os membros da sociedade, sob pena de emergir a postura meramente utilitarista da pesquisa.

A mídia como principal veículo de informação deve atender a esses preceitos como forma de cumprir com a sua função social, levando ao conhecimento do público uma discussão racional que a problemática exige.

III. Função Social dos Meios de Comunicação

Há pelo menos meio século, o Tribunal de Nuremberg foi responsável pela condenação de práticas executadas por médicos no tocante à pesquisa com seres humanos. O Tribunal, embora de exceção, revelou-se necessário, dada a terrível instrumentalização imputada a seres humanos por conta do utilitarismo atribuído à matéria humana. Frise-se que este Tribunal, através do Código de Nuremberg, condenou à morte pelo menos sete pessoas, aplicando penas severas a vários outros indivíduos envolvidos em experimentações com seres humanos. De certa maneira, foi a primeira amostra de aclamação a uma ética para pesquisas científicas envolvendo seres humanos, suscitando recomendações internacionais no sentido do desenvolvimento de uma ética aplicável à ciência médica.

Não há Estado mais disciplinar, claro, do que o regime nazista; tampouco há Estado onde as regulamentações biológicas sejam adotadas de uma maneira mais densa e mais insistente. Poder disciplinar, biopoder: tudo isso percorreu, sustentou a muque a sociedade nazista (assunção biológica, da procriação, da hereditariedade; assunção também da doença, dos acidentes). Não há sociedade a um só tempo mais disciplinar e mais previdenciária do que a que foi implantada, ou em todo caso projetada pelos nazistas. O controle das eventualidades próprias dos processos biológicos era um dos objetivos imediatos do regime.⁶⁴

Essas recomendações despertaram na humanidade em geral uma realidade ambígua: ao mesmo tempo em que o desenvolvimento da biotecnologia⁶⁵ sugere esperança para a cura de diversos males, também propicia a desvalorização do ser humano enquanto pessoa, retirando-lhe toda a dignidade.

A manipulação da vida originou uma revolução terapêutica calcada em novas formas de procriação, eugenismo e novas formas de se interpretar o começo e o fim da existência humana.

Os anos que vieram após o conflito da II Guerra Mundial também provocaram reflexões acerca do desempenho e dos efeitos dos meios de comunicação de massa, dos resultados das suas mensagens, rapidamente

⁶⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ernantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 309.

⁶⁵ “A biotecnologia é uma ciência recente que engloba todos os processos que se utilizam de agentes biológicos para obtenção de produtos (de forma intencional, manipulada), tanto que o termo Biotecnologia vem sendo utilizado como sinônimo de Engenharia Genética”. (MACHADO, Paulo A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998. p. 53)

difundidas, e das condições em que se operava cada elemento do processo comunicacional.

A condução da massa popular se dava através de programas de rádio que literalmente ditavam o comportamento das pessoas, que assimilavam as ordens sem perceber que estavam sendo manipuladas.

O rápido avanço científico e tecnológico experimentado por todos os setores da sociedade, deixou o ordenamento jurídico com a nítida sensação de inadequação para subsumir a realidade fática à norma positivada. Ou seja, os operadores do Direito se viram incapazes de frear os abusos por conta da falta de regras que proibissem ou condicionassem os fatos reais.

Por conta disso surgiram questões conflitantes que foram impostas à sociedade, que passou a necessitar que o legislador, como representante do povo, regulamentasse situações práticas cotidianas que não encontravam permissão e nem proibição para sua realização.

No sentir de HABERMAS:

Com os novos desenvolvimentos técnicos, surge, na maioria das vezes, uma nova necessidade de regulamentação. No entanto, até agora, as regras normativas simplesmente se ajustaram às transformações sociais. As mudanças na sociedade, desencadeadas pelas inovações técnicas nos campos da produção e do intercâmbio, da comunicação e dos transportes, do exército e da saúde, estiveram sempre à frente. A clássica teoria social ainda descreveu as concepções pós-tradicionais do direito e da moral como resultado daquela racionalização cultural e social, que se realizou paralelamente aos avanços da ciência e da técnica modernas. A pesquisa institucionalizada é considerada como motor desses avanços. A autonomia da pesquisa adquire a proteção a partir da perspectiva do Estado constitucional liberal. (...) Do ponto de vista sociológico, a aceitação social não deverá diminuir no futuro, enquanto a tecnicização da natureza humana puder ser fundamentada pela medicina com a expectativa de uma vida mais saudável e mais longa.⁶⁶

Sob esse aspecto, os meios de comunicação tiveram, e têm, papel fundamental na formação de opinião da sociedade, informando e esclarecendo através da comunicação de massa, pelos jornais, rádios, revistas, mais recentemente pela Internet e principalmente pela televisão. Daí cumpre a indagação acerca da responsabilidade social dos meios de Comunicação de Massa, em face da divulgação das pesquisas com seres humanos.

⁶⁶ HABERMAS, J. op. cit., p. 34.

A palavra comunicação vem do latim *communicatio*, que significa tornar comum, ou seja, o processo fundamental para o ser humano viver socialmente. Seria um sistema de código simbólico complexo com significado próprio⁶⁷.

A comunicação sempre foi o meio pelo qual o indivíduo se ligou com o mundo e com as demais pessoas. O homem estende para o meio seus pensamentos, criações e conhecimento. MELO complementa a idéia de que comunicar significa tornar comum, fazer participar, através da troca de informações, trazer para a comunidade o que dela estava apartado⁶⁸.

Segundo BOCK; FURTADO & TEIXEIRA⁶⁹, os meios de comunicação de massa são conhecidos como mídia. O termo é explicado a partir do vocábulo inglês *mass media* e que significa meios de massa ou meios de Comunicação de Massa.

Os meios de Comunicação de Massa não têm o controle absoluto da subjetividade humana, forçando os profissionais dessa área a trabalhar através da persuasão.

Trata-se de um mecanismo de convencimento que pode ou não ultrapassar as bases racionais da difusão de uma mensagem.⁷⁰

Para THOMPSON, Comunicação de Massa é a produção institucionalizada e a difusão generalizada de bens simbólicos através da fixação e transmissão de informação ou conteúdo simbólico.⁷¹

A revolução tecnológica, na medida em que conseguiu dominar e controlar os diversos processos de industrialização impôs mudanças na própria natureza humana e na vida social. Desse movimento surgiu um mercado consumidor favorecido pela elevação do poder aquisitivo do homem médio e das aspirações ao desfrute de bens, materiais e culturais.

Nessa nova sociedade a principal trama da vida social é a comunicação de massa. É ela a força que, fornecendo idéias e informações de acordo com a identidade de

⁶⁷ SÁNCHEZ, Francisco Martinez. *Os meios de comunicação e a sociedade in Mediamente! Televisão, cultura e educação*. Ministério da Educação, SEED, Brasília, 1999. p. 23 passim.

⁶⁸ MELO, José M. de. *Comunicação Social – Teoria e Pesquisa*. São Paulo: Editora Vozes. 1973. p. 30.

⁶⁹ BOCK, Ana M. B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria L. T. *Psicologias : uma introdução ao estudo de psicologia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 19.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 79.

⁷¹ THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*. Petrópolis: Vozes. 1998. p. 12 passim.

valores de grupos diferenciados e dispersos que constituem a sociedade, e dando curso a diferentes pontos de vista, fomenta os interesses comuns, ora criando, ora desintegrando solidariedades sociais.⁷²

A circulação de informação iniciou-se como uma atividade artesanal e horizontal, posto que a confecção, a divulgação e a distribuição da notícia se davam através do próprio agente, mantendo um contato direto com os receptores, permitindo uma interação e diálogo entre quem presenciou o fato e quem recebe a notícia impressa.

A industrialização dos meios de comunicação proporcionou um distanciamento dos receptores, dando origem à comunicação de massa (a notícia é direcionada para uma comunidade, de forma impessoal), além de adquirir o caráter da verticalidade, posto que os receptores recebem a notícia e não possuem a faculdade de indagar ou discutir o fato com quem o presenciou.

A comunicação de massa é por natureza, caracteristicamente industrial e vertical. Industrial porque se destina a elaborar e distribuir produtos, bens e serviços culturais, em forma de mensagens, mas padronizados e em série, o que exige não só grandes investimentos econômicos, técnicas e especialistas em diferentes campos profissionais e até mesmo mão-de-obra não-especializada como, sobretudo organização. Esta deve preocupar-se com o planejamento e execução das medidas de ordem administrativa e econômica necessárias ao funcionamento regular e lucrativo da atividade comunicacional, que visa a atender as necessidades culturais de um público vasto, heterogêneo, inorganizado e disperso, massa ou audiência.⁷³

Importante destacar a opinião de MELO, que discorre:

É através da comunicação que as gerações mais velhas transmitem aos demais as suas descobertas, as inovações que vão adaptando uma determinada cultura às condições e às exigências da sociedade em sua marcha evolutiva. Em outras palavras, a Comunicação é o instrumento que assegura efetivamente, a sobrevivência e a continuidade de uma cultura no tempo, promovendo inclusive a transformação de seus símbolos em face dos novos fenômenos criados pelo desenvolvimento.⁷⁴

O processo de Comunicação de Massa acontece em uma sociedade causando efeitos culturais, sociais e psicológicos conforme o conteúdo das mensagens, e é refletido, dirigido e analisado dentro de cada grupo, surgindo então, a adoção de opiniões e atividades.

⁷² BELTRÃO, Luiz; QUIRINO, Newton. *Subsídios para uma teoria da comunicação de massa*. São Paulo: Summus. 1986. p. 55.

⁷³ Ibid., p. 56.

⁷⁴ MELO, J., op. cit., p. 111.

LAZAR comenta que o processo de socialização depende de uma apreensão de fatores, tais como: valores, informação, crenças, regras, formas de envolvimento social que são imbricadas cotidianamente no ator social, ou seja, esse processo, enquanto instrumento de regulação social, permite a economia de sanções externas. Assim sendo, seguramente, pode-se afirmar que a informação está estreitamente ligada ao poder.⁷⁵

A partir dessa proposição, questiona-se, então, se a mídia através da informação estaria usando este poder no sentido das pessoas alterarem ou discutirem acerca das pesquisas envolvendo pesquisas com embriões pela biotecnologia? Ou ainda, se a re-ordenação do imaginário social no tocante à quebra de dogmas e paradigmas ligados aos novos aspectos da ciência biotecnológica, estariam sendo debatidos de forma consciente e informada?

A mídia é co-responsável em relação ao desenvolvimento social e ambiental, e afeta diretamente as necessidades do grupo, devendo administrar o impacto que causa.

A lassidão com que os meios de comunicação, em especial a imprensa televisiva, tratou do tema referente às pesquisas com células-tronco embrionárias e organismos geneticamente modificados (OGM's) é um claro exemplo disso.

No início das pesquisas, a mídia, como principal formadora de opinião, manteve-se inerte em relação aos resultados com pesquisas de células-tronco, limitando-se apenas a noticiar as novas descobertas, negligenciando a existência de um longo tempo para a obtenção de resultados, e com isso, gerou expectativas em milhões de pessoas, que passaram a confiar às pesquisas biotecnológicas toda a esperança de um breve restabelecimento.

Por esse motivo, pretende-se articular, com os meios de comunicação, um discurso bioético, suficientemente poderoso no sentido de fazer com que os responsáveis pelas campanhas de divulgação de pesquisas com seres humanos adquiram consciência de que a falta de correta informação e esclarecimento retira o crédito das pesquisas, uma vez que a imagem de cura e salvação está fixada pela mídia no contexto de doenças incuráveis.

⁷⁵ LAZAR, J. *Mídia e aprendizagem in Mediatamente! Televisão, cultura e educação*. Ministério da Educação, SEED, Brasília, 1999. p.3 et. seq.

Sob esse prisma cumpre refletir acerca da responsabilidade social dos meios de comunicação na formação de opinião, que pressiona a aprovação de leis que tratam desses temas.

Frise-se que pouco tempo antes da deliberação da Câmara Legislativa, os representantes legislativos se mostravam contrários, confusos e até indiferentes às pesquisas envolvendo células-tronco (embrionárias ou somáticas), e repentinamente, após a pressão popular manifestada e incitada pelos meios de comunicação, aprovaram uma lei regulamentando tais pesquisas.

A mídia se ausentou da discussão a respeito do longo tempo necessário para se utilizarem os novos procedimentos biotecnológicos, bem como se absteve de informar acerca dos riscos para a população com as pesquisas envolvendo essas novas técnicas. Em nenhum momento foi falado acerca do desenvolvimento de teratomas⁷⁶, nem tampouco esclareceu que a utilização da célula-tronco embrionária destrói o embrião, ou ainda, houve silêncio no tocante aos reflexos sociais da utilização da eugenia propiciada pela manipulação genética, bem como desconsiderou a indispensável discussão interdisciplinar para o tema.

Tal atitude acabou impossibilitando que as mensagens transmitidas causassem o verdadeiro impacto na população. Assim, ficaram obscurecidas e camufladas as possibilidades de insucessos com a aplicação de tais técnicas.

Do mesmo modo que a comunicação de massa contribui para o progresso humano, ela também contribui para a “alienação”. MARX e HEGEL *in* GOLDMAN, designa como alienação, quando o ser humano tem suas ações governadas por forças que estão fora dele.⁷⁷

⁷⁶ “Além do potencial para transformar-se em outros tecidos, células-tronco também têm a propriedade inquietante de multiplicar-se com facilidade (podendo até ser ‘imortalizadas’ em linhagens perenes nos laboratórios, como no caso daquelas de origem embrionária). É uma característica que partilham com células tumorais –e, com efeito, demonstrou-se experimentalmente que injetadas em cobaias têm o poder de induzir a formação de teratomas, tumores cujo traço distintivo é a presença de diversos tecidos no seu interior, de pedaços de ossos ou dentes a tecidos musculares e até pêlos. Mesmo o mais entusiasta dos pesquisadores de células-tronco concordaria que será preciso proceder com cautela, no caso de um dia surgirem de fato usos clínicos para as células-tronco. Não seria racional injetá-las no cérebro de uma pessoa para tentar curar o mal de Parkinson se não estiver excluído o risco de com isso produzir-lhe um tumor”. (LEITE, Marcelo. *Ciência e mídia: entre a realidade e o sensacionalismo*. Fonte: <http://www.museudavida.fiocruz.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/smart.htm?inoid=54&tpl=printerview&sid=37> – acesso em 06/01/2004).

⁷⁷ GOLDMAN, Simão. *A civilização do consumo em massa*. Porto Alegre: Técnicas e Culturais. 1970. p. 88.

Muitas vezes a Comunicação de Massa que transmite as informações, passa também uma imagem de um mundo idealista, inatingível e artificial para grande parte das pessoas. Ao se colocar à margem da realidade, opera-se a “alienação”, onde o sujeito passa a ser escravo do sentimento coletivo.

A dicotomia realidade/sensacionalismo costuma pressupor que existam fatos reais e autônomos, captados pela investigação científica e preexistentes à narrativa jornalística. Esta, por seu lado, tenderia a falhar na reprodução fiel desses mesmos fatos, ao ter sua visão toldada por um viés seletivo que levaria a imprensa a destacar apenas aqueles eventos – ou seus aspectos – que jornalistas imaginam capazes de suscitar emoções fortes (“sensação”, no sentido figurado da palavra) e, com isso, captar a atenção de um número maior de leitores eventuais. Tal é a lógica pressuposta do que se convencionou chamar de sensacionalismo. Numa versão agravada dessa lógica, jornalistas seriam naturalmente propensos a divulgar como fatos aquilo que são apenas versões distorcidas de fatos, ou simples alegações sobre eles. Em poucas palavras, haveria uma certa inclinação implícita nas próprias atitudes e técnicas jornalísticas a privilegiar a combinação da verossimilhança com a capacidade de causar inquietação como critérios de seleção e destaque de notícias, em detrimento da factualidade pura visada por cientistas.⁷⁸

Para grande parte das pessoas acometidas por doenças até então tidas como incuráveis, os procedimentos de manipulação genética e biotecnológica são praticamente inatingíveis, posto que a estimativa de resultados é para além de duas ou três décadas.⁷⁹

Cumprir referir que a maioria das pessoas não possui maturidade intelectual para a enfrentar tais discussões. A biologia molecular é uma disciplina extremamente especializada. Os cientistas dedicam todo o tempo à investigações de genes e não têm uma visão global em Antropologia, Ciência Política, Sociologia, Psicologia, Filosofia, Direito e Economia.

A grossa parte da sociedade é informada, acerca de tais transformações, pelos meios de Comunicação de Massa, especialmente pela televisão.

O recorte científico praticado pela ciência propicia a especialização no estudo de determinado objeto, sendo que cada uma dessas ciências só vê uma

⁷⁸ LEITE, M. Ibid.

⁷⁹ Fonte: Jornal do Commercio – PE / Brasil edição de 02/11/2005, Entrevista cedida pelo geneticista Carlos Alberto Moreira Filho, Professor do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo e diretor-superintendente do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Israelita Albert Einstein, de São Paulo. Disponível em: http://72.14.209.104/search?q=cache:390iVKHjzY4J:www.ghente.org/clippings/clipping.php%3FChave%3D1746+expectativa+de+terapia+c%3%A9lula-tronco&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br&lr=lang_pt - acesso em 10/11/2005.

parte. A ciência biomédica deixaria de sê-la se estudasse as interações sociais, passando a ser sociologia.

Mas do mesmo modo que as ciências recortam para ganhar em precisão e se estabelecerem como independentes, há conhecimentos que não podem estar sujeitos a qualquer tipo de divisão.

O equívoco parece surgir quando se transforma o recorte em absoluto. Um exemplo a se considerar é a relação das pesquisas com genes e a alteração da mentalidade social, despontando inúmeros entendimentos, que, a seu turno, instigam reflexões acerca de tais pesquisas:

Há uma geração de geneticistas, entre os quais pesquisadores da Universidade Harvard, que acredita que somos nossos genes. Para eles, as influências do ambiente no comportamento são reduzidas. Se toda a sociedade embarcar nessa idéia, podemos instituir a sociologia dos genes e alterar a noção de democracia. A luta pelo direito à privacidade dos dados genéticos será o movimento político da próxima década. Infelizmente, preparamos uma geração de jovens em meu país para a civilização eugênica (manipular genes para criar espécies superiores). Quando eles tiverem 25 anos, estarão prontos para checar os genes de seus bebês antes da concepção. Estamos diante de um movimento eugênico sem conflitos ideológicos nem conspiração política. Essa tendência é banal e guiada pelo mercado. Quando os pais se tornam engenheiros dos próprios bebês, eles atuam como eugenistas e brincam de Deus.⁸⁰

Embora essa consideração mencione o aspecto religioso “brincar de Deus”, pode-se compreender de forma laica, que a preocupação do autor tem fundamento, quando se pensa que as manipulações genéticas tendem à eugenia.⁸¹

No sentir de MEIRELLES, se trata de “racionalizar uma purificação do ambiente social”, ou seja, uma forma de eliminar os seres humanos que representem alguma deficiência de formação, ou que apresentem algum grau de

⁸⁰ Entrevista: O gene da oposição - O economista americano Jeremy Rifkin abre fogo contra os biólogos e aposta que a manipulação genética comprometerá a democracia - <http://www.colband.com.br/ativ/nete/biot/textos/bioetica/002.htm> - acesso em 15/6/2005.

⁸¹ Todavia esse entendimento não é compartilhado de maneira universal, cumpre destacar sob esse aspecto, a afirmação de HABERMAS em sua obra *O Futuro da Natureza Humana*: “É oportuno que nos certifiquemos para onde nossas reflexões nos têm conduzido até momento. Por um lado, sob as condições de um pluralismo ideológico, não podemos atribuir ao embrião ‘desde o início’, a proteção absoluta da vida, de que as pessoas enquanto portadores de direitos fundamentais desfrutam. Por outro, existe a intuição de que não podemos simplesmente dispor da vida humana pré-natal como de um bem submetido à concorrência. Para esclarecer essa intuição, escolho o desvio que passa pela possibilidade, hoje admitida apenas de forma teórica, de uma eugenia liberal, que nos Estados Unidos já é discutida pormenorizadamente. A partir dessa perspectiva pré-projetada, a controvérsia sobre os dois casos atuais assume contornos mais precisos”. (HABERMAS, J., op. cit. p. 60).

evolução que não seja equivalente ao homem plenamente desenvolvido, que “conduz ao afastamento e à eliminação dos socialmente inconvenientes”.⁸²

Em outra oportunidade já se esposou entendimento acerca dessa questão:

A experiência não terapêutica com o embrião humano é gravemente ilícita na ótica da bioética personalista, independentemente da finalidade perseguida. É claro que se trata de prática amplamente condenável, pela eminente característica de utilitarismo do embrião humano. Enfim, a hipótese de manipulação no embrião constituído reveste-se de um caráter ainda mais delicado pelo fato de haver um grande risco de comprometimento de vida do embrião ou do seu futuro biológico em sentido genético; apresentam-se maiores problemas éticos quando tal procedimento é pragmaticamente previsto com finalidade experimental.⁸³

A Bioética tem ocupado a posição central em discussões levadas à sociedade através dos diversos meios de comunicação. Muitos pesquisadores que militam nas áreas afins das biociências - via de regra, que praticam esse recorte da figura humana, destinado-a a seu objeto de investigação científica animados pelos sucessos e benefícios indiscutíveis para o homem, sentem-se à vontade para propor metas como clonagens terapêuticas, utilização de células-tronco embrionárias e manipulação genética.

Mas determinadas práticas como clonagem humana, utilização de células-tronco embrionárias e manipulação genética fogem do recorte da biologia, mesmo sendo tomada como desafio científico, e, em muitas vezes colocado como resultado esperado, adentram em um âmbito filosófico que impõe se indagar por quê?

A resposta, que tanto pode ser favorável como pode ser contrária, clama justificação racional que deve ser aceita e difundida por toda sociedade humana.

Aliás, na visão habermasiana, tem-se que “em todo caso, um suposto consenso só pode ser evocado em caso de prevenção de um mal indubitavelmente extremo, que como é de se esperar, é rejeitado por todos”.⁸⁴

Contudo, a difusão dessas idéias deve ser efetuada obedecendo a critérios éticos, e que tenham como função primordial informar, propiciando esclarecimento, que por sua vez dará origem a um debate consciente acerca das pesquisas que envolvam células-tronco embrionárias e manipulação genética.

⁸² MEIRELLES, J., loc. cit.

⁸³ SANTIAGO, Robson L. *O direito ao patrimônio genético humano*. In: PIOVESAN, Flavia (Coord.). *Direitos Humanos*. vol. I. Curitiba: Juruá, 2006. p. 552.

⁸⁴ HABERMAS, J. op. cit. p. 61.

O próprio HABERMAS, que em primeira análise, se mostra contrário à limitação das pesquisas refere que:

É necessário que se dê um esclarecimento mais complexo sobre a aversão da idéia de que o uso de embriões exclusivamente para pesquisa venha a instrumentalizar a vida humana para satisfazer as expectativas de tirar proveito (e benefícios) de um avanço científico que nem pode ser seguramente prognosticado.⁸⁵

Ou seja, é necessário que antes de se tomar determinado posicionamento em relação ao tema, pratique-se uma reflexão baseada num amplo esclarecimento acerca da problemática, em seus mais diversos vértices.

E os veículos de comunicação de massa sem sombra de dúvida devem colaborar para o alcance desse objetivo, pautando-se em ações baseadas na deontologia midiática.

III.1. A deontologia da mídia

Segundo BERTRAND, no que concerne à mídia, deontologia é “um conjunto de princípios e de regras, estabelecidos pela profissão, de preferência em colaboração com usuários, a fim de responder melhor às necessidades dos diversos grupos da população”.⁸⁶

O poder da mídia, dentro da instituição democrática, trata-se de excepcionalidade, posto que a consistência desse poder não repousa em contrato social, nem delegações por representantes do povo, por eleição, ou por nomeação.

A sua deontologia não depende do direito, nem mesmo do limite, da moralidade se tomar esse termo no sentido estrito. Contudo a mídia tem uma responsabilidade primordial: servir bem à população e ser honesta no desempenho de sua atuação profissional.

A ética de imprensa muitas vezes é confundida com boas maneiras, ou nas palavras de BUCCI, mera etiqueta. Nesse passo, discutir ética de imprensa seria como se catalogar um receituário de boas maneiras, que exerceriam uma força moral no sentido de que todo jornalista mantenha um tratamento de polidez, não ofendendo os interlocutores, ou que a “privacidade dos convivas seja mantida na

⁸⁵ Ibid. p. 96.

⁸⁶ BERTRAND, Claude-Jean. *A deontologia das mídias*. Tradução de Maria Leonor Loureiro. 1. ed. Bauru: EDUSC – Editora da Universidade Sagrado Coração, 1999. p. 14.

mais sagrada inviolabilidade”.⁸⁷

A etiqueta é a pequena regra ética pela qual se estrutura a gramática dos cerimoniais, pacificando pelos gestos que representam, ritualizando e reafirmando as relações sociais e de poder.

Em verdade quando se fala de ética, deve-se cobrar da mídia que ela aja com responsabilidade social e que tenha consciência dos efeitos que causa em toda população, não abusando do poder que detém, não se valendo desse poder para levantar falsos testemunhos, não deturpar a verdade, nem noticiar fatos de maneira incompleta e irresponsável. Os meios de comunicação devem atender ao princípio de reger-se por uma ética que preserve acima de tudo o direito do cidadão de ser bem e corretamente informado.

BUCCI afirma que o jornalismo é conflito, e que a ética só existe porque a comunicação social é lugar de conflito, pois onde a etiqueta cala, a ética deve perguntar.

De que adiantariam equipes de repórteres de fino trato se o dono da rede de televisão pusesse a emissora a serviço de determinado grupo econômico interessado na manipulação da opinião pública no sentido de consumir produtos produzidos por ele? Eis o entendimento esposado por BUCCI:

Hoje quando se cobram bons modos dos jornalistas, é preciso separar bem dois tipos de exigência. O primeiro é aquele que reclama um limite para o poder dos meios de comunicação. É uma cobrança legítima. (...) O segundo tipo de exigência é inepto: pretende apenas resguardar as aparências das boas maneiras. Cultivar a idéia de que bons modos – e as boas consciências – resolvem por si os impasses que se apresentam é ajudar a tecer a cumplicidade entre o jornalismo e o poder é reduzir os graves problemas da ética jornalística e dos meios de comunicação a uma questão de etiqueta.⁸⁸

Carlos Alberto DI FRANCO refere que:

A ética jornalística não é um dique, mas um canal de irrigação. A paixão pela verdade, o respeito à dignidade humana, a luta contra o sensacionalismo, a defesa dos valores éticos, enfim, representam uma atitude eminentemente afirmativa. A ética, ao contrário do que gostariam os defensores de um moralismo piegas, não é um freio às legítimas aspirações de crescimento das empresas informativas. Suas balizas, corretamente entendidas, são a mola propulsora das verdadeiras mudanças.⁸⁹

⁸⁷ BUCCI, Eugênio. *Sobre Ética e Imprensa*. São Paulo: Cia. das Letras. 2000. p. 9.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 12.

⁸⁹ DI FRANCO, Carlos Alberto. *Jornalismo, ética e qualidade*. Petrópolis: Vozes. 1996. p. 33.

Que os meios de comunicação visam o lucro, não se tem dúvida, posto que o jornalismo puro calcado no objetivo primordial de apenas informar se trata nitidamente de um romantismo idealista há muito ultrapassado.

O que resta desse romantismo de outrora é a aplicação da deontologia, da ética e da moral, que deve permear todo profissional, seja ele relacionado aos meios de comunicação ou não.

A melhor maneira que dispõe a imprensa de evitar que lhe imponham limites, quase sempre caracterizados como restrição à liberdade de informação, é colocar em prática a aplicação de princípios de deontologia e ética jornalística.

O texto jornalístico não pode estar pautado pela vontade de alcançar prestígio ou estrelato, nem visar o lucro com a divulgação de determinado fato, menos ainda deve atender a interesses de grupos minoritários. A única condição que deve prevalecer é a trabalhosa exatidão da matéria informativa.

A liberdade de imprensa se trata de um princípio inegociável, existindo para beneficiar a sociedade democrática em sua dimensão civil e pública, não como prerrogativa de negócios sem limites na área da mídia e das telecomunicações, em dimensões nacionais e transnacionais.

A ética imposta à mídia não se encerra em normas de comportamento de repórteres e editores, antes, encarna valores que somente adquirem sentido se forem seguidos tanto por empregados como por empregadores da mídia, e se forem benéficos ao cidadão.

A ética sempre comporta duas faces: uma diz respeito ao próprio indivíduo, que se relaciona ao temperamento e à moral íntima, e outra face que se refere aos costumes da sociedade. Nem toda ética é normativa, e no sentir de CHAUI⁹⁰, não culmina no estabelecimento de máximas que possam ser entendidas como regras de conduta válidas para todos. A exemplo disso, a filósofa cita a ética de Espinosa. De outro lado, a ética pregada por KANT é normativa, referindo-se a direitos e obrigações.

Sem pretender aprofundar o tema acerca da ética pregada por KANT, cuja pesquisa demanda maior estudo, que por certo foge ao tema proposto, cabe apenas referir que as ações devem ser pautadas pelo império categórico kantiano.

Conforme exposto anteriormente, para não incidir em princípios

⁹⁰ CHAUI, Marilena. *Um convite à filosofia*. São Paulo: Ática. 2000. p. 67.

metafísicos, KANT desenvolveu o conceito da moral em uma forma pura, desprovida de qualquer motivação, originando o Imperativo Categórico (*kategorisch imperative*), que admite como preceito ético qualquer atitude que possa ser recepcionada de forma geral, ou nas palavras de KANT: “agir sempre em conformidade com uma máxima que desejarias que pudesse ao mesmo tempo ser uma lei universal”.⁹¹

Em relação aos meios de comunicação de massa, se observa a influência da ética kantiana nos preceitos para o desenvolvimento da atividade de bem informar.

BUCCI⁹² faz menção ao dilema enfrentado pelos operadores de mídia entre o que é certo e o que é errado. A opção por uma ou outra situação nem sempre é fácil, pois ao contrapor dois valores igualmente aceitáveis pela moral ética social, o jornalista deve optar por um deles em detrimento do outro. O exemplo trazido na obra do autor diz respeito ao enfrentamento de uma questão entre noticiar a verdade ao público ou preservar determinado segredo que põe em risco a segurança de uma nação.

A sugestão do escritor remete à decisão que atender ao interesse do maior número de pessoas possível.

Com isso se pretende explicitar que o dilema ético jornalístico típico se traduz na oposição entre um valor justo e bom a outro valor, que em princípio, é igualmente bom e justo.

A avaliação acerca de determinado assunto a fundo faz com que o operador de mídia seja capaz de desenvolver uma opinião clara, no sentido de dirimir o conflito. “Ao pautar sua conduta, o jornalista deve julgar o que é que traz mais benefícios (éticos) para mais pessoas. É aí que Lamberth situa o chamado utilitarismo: o agente deve calcular qual das atitudes possíveis trará melhores conseqüências”⁹³.

Onde não se deve confundir o termo utilitarismo com a máxima segundo a qual os fins justificam os meios. O sentido adotado é o de utilidade e benefícios para o próximo.

Tal ação é inspirada na filosofia de KANT, que ao difundir o imperativo

⁹¹ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro. 2003. p. 32.

⁹² BUCCI, E., op. cit., p. 14.

⁹³ Ibid., p. 14.

categorico previu que uma regra de conduta só poderia ser eticamente aceita se fosse universal, ou seja, se tivesse validade tanto para quem pratica o ato quanto para os demais seres que serão afetados pela ação proposta.

Nesse passo, “dizer a verdade é um autêntico imperativo categorico kantiano, pois corresponde a um princípio passível de universalização. Se ninguém mentir, tanto melhor. Pois bem: para o jornalista, dizer a verdade é um imperativo categorico fundador”.⁹⁴

O imperativo categorico se aproxima ainda da chamada regra de ouro, onde cada um deve agir em relação aos outros, do mesmo modo que gostaria que os outros agissem em relação a si.

Os jornalistas em todas as nossas mídias noticiosas – jornais, televisão, revistas e rádio – parecem estar mais conscientes da ética hoje do que no passado. Mas também se podem encontrar casos que parecem mostrar que o jornalismo ainda tem um longo caminho a percorrer até que possa ser considerada uma atividade ética.⁹⁵

Em geral a educação é que guia as considerações éticas dos componentes de uma sociedade. Isso se dá em virtude de uma aceitação tácita e natural de uma autoridade representada pelos pais, padres, mestres, e diversos entes que contribuem para a formação e instrução às pessoas.

A sociedade exterioriza o seu interesse sócio-político através da atuação legislativa, que origina leis setoriais e especiais.

A crença na autoridade, porém vai se desintegrando pela sociedade contemporânea, posto que “já se foi o tempo em que a comunidade, a família e os indivíduos acreditavam que existiam padrões a serem fornecidos pelas autoridades, os donos sagrados da Verdade, ou pelo governo”.⁹⁶

Devido à relativização da verdade fundada nessa desintegração de valores, fez-se necessária a implantação de critérios de ética, moral e de critérios obrigatórios para o desenvolvimento das profissões, prevenindo a autodestruição das sociedades.

A falta desses parâmetros que determinam o exercício das profissões ocasiona abusos e desmandos, e, a atuação profissional fica comprometida.

⁹⁴ Ibid., p. 22.

⁹⁵ GOODWIN, H. Eugene. *Procura-se ética no jornalismo*. Trad.: Álvaro Sá. Rio de Janeiro: Editora Nórdica. 1993. p. 16.

⁹⁶ Ibid., p. 16.

Um dos problemas enfrentados pelos jornalistas norte-americanos é o conflito entre o jornalismo-profissão e o jornalismo-negócio, além de outra questão que é pautada na forte concepção disseminada no jornalismo americano de que “a liberdade da Primeira Emenda é soberana, mesmo que isso signifique proteção ao mau jornalismo”.⁹⁷

Essa Primeira Emenda à Constituição Americana assegura a liberdade ampla do exercício de imprensa. O corpo dessa emenda prevê que “o Congresso não fará nenhuma lei que oficialize qualquer religião ou que proíba o seu exercício livre; ou que restrinja a liberdade de expressão ou da imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e de solicitar do governo reparação por injustiça praticada”.

A interpretação dos jornalistas sobre a liberdade de imprensa conforma as atitudes em relação à ética e aos critérios éticos. Alguns acolhem essa liberdade em termos absolutos e, por isso, resistem aos esforços de determinar qualquer padrão universal ao jornalismo e aos meios de comunicação, quer seja pelo governo, quer pelo próprio jornalismo, ou até pela sociedade.

A responsabilidade social dos meios de comunicação de massa é uma base para a implantação de um sistema de jornalismo ético, posto que ela substitui a teoria de liberdade absoluta, imputando aos meios de comunicação obrigações de exercer seu mister com responsabilidade diante da sociedade, por se tratar de função essencial na convivência humana.

A liberdade é sem dúvida, desde a filosofia mais antiga, até os tempos mais contemporâneos, um problema a ser desvendado e enfrentado pela própria ciência filosófica e também pelo Direito.

A ausência de quaisquer constrangimentos externos e internos deixa transparecer a liberdade, que surge sem obstáculos para sua realização, sem ser forçado por ninguém e por nada.

Daí a razão para que já no Preâmbulo da Constituição Federal, sejam enunciados os princípios que regem o sistema brasileiro:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

⁹⁷ Ibid., p. 17.

fraterna, pluralista sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

O referido princípio de liberdade é ainda considerado cláusula inalienável, como garantia fundamental, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, o exercício dessa liberdade é de certa forma, condicionado à existência de limites que via de regra, conhecidos e aceitos pela sociedade, se constituem em possibilidades para o exercício da autonomia, que nem sempre será absoluta, nem tampouco nula⁹⁸.

Embora pareça haver um antagonismo entre a liberdade do indivíduo e a limitação da liberdade por normas regulamentares, entende-se que as limitações são impostas com o intuito de garantir a coexistência das liberdades individuais.

Os conflitos havidos entre os direitos fundamentais, que de certa maneira não podem receber *status* de maior valia, uns em relação aos outros, são sanados, com a aplicação do império categórico kantiano.

Ao direcionar as ações da mídia através desses princípios, tem-se o atendimento à responsabilidade social dos meios de comunicação.

Impor a função social à mídia significa atender aos ditames de uma norma voltada à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades culturais e materiais, pois perseguir o sentimento de coletividade nada mais é do que reconhecer que o homem vive em sociedade, em estado pleno de cooperação, evitando-se o egoísmo de beneficiar-se às custas do próximo.

Uma ação perpetrada pelos meios de comunicação só pode ser considerada legítima e ética, se atender à função social de bem informar, e qualquer outro desvio dessa finalidade, implica em obtenção de vantagens – geralmente lucrativas – às expensas da coletividade.

A deontologia da mídia “só faz sentido se significar pôr em questão os padrões de convivência entre as pessoas, individualmente, e de toda a sociedade no que se refere ao trato com a informação de interesse público e com a notícia”.⁹⁹

Os padrões éticos que devem nortear a atuação profissional dos operadores de mídia devem ser pautados basicamente em duas características principais: a

⁹⁸ LORENZETTI, Ricardo. *Fundamentos de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p. 12.

⁹⁹ BUCCI, E., op. cit., p. 32.

retidão e a honestidade.

Segundo DI FRANCO, “há uma fronteira ética entre o direito à informação e o direito à privacidade: o bem comum, o verdadeiro interesse público”.¹⁰⁰

A mídia é parte do complexo sistema social do mundo moderno. A tripla natureza da mídia, ao mesmo tempo indústria, serviço público e instituição política, revela ambigüidades, e daí decorre a maior parte dos conflitos.

Os meios de comunicação de massa são reconhecidos como prestadores de serviços públicos nos lugares onde não há legislação nem estatutos que garantam essa condição. Tal fato ocorre devido à tradição que lhes reconhecem tais privilégios.

No Brasil, a regulamentação da comunicação social é tratada pelo Capítulo V da Constituição Federal, sendo que o artigo 221 prevê a base principiológica:

Artigo 221: A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito a valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Carta Republicana Brasileira ainda prevê que a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens compete ao Poder Executivo, restando clara a idéia de que os meios de comunicação prestam serviços de interesse público.

Segundo BERTRAND, foi no período entre-guerras que se começou a refletir acerca da deontologia dos meios de comunicação. A partir de 1960, passou-se a cada vez mais falar da responsabilidade social da mídia. Na Europa se usa mais o termo “serviço público”, mas o sentido é o mesmo. Com efeito, as duas expressões descrevem uma realidade semelhante que outros chamam de deontologia, e outros ainda de “controle de qualidade”.¹⁰¹

Como instituição política, a mídia enfrenta críticas, principalmente porque ao contrário dos outros três poderes da República, a mídia (intitulada 4º poder) é exercida por pessoas que não foram eleitas, nem nomeadas por sua competência,

¹⁰⁰ DI FRANCO, C., op. cit., p. 18.

¹⁰¹ BERTRAND, C., op. cit., p. 56.

em clara violação ao princípio da democracia.

Acreditava-se, desde a década de 1920, que esse poder podia ser limitado através da imposição de uma prestação de contas de seus atos.

A liberdade de imprensa será mais bem preservada quando o pessoal da imprensa e de todos os outros meios de informação tentar constante e voluntariamente manter um alto sentido de suas responsabilidades.¹⁰²

A mídia, ao experimentar os avanços científicos e tecnológicos, industrializou-se, e como tal, passou a perseguir o lucro e aumentar os seus benefícios. Isso coloca o interesse público em risco, principalmente, quando os meios de comunicação passam a fazer parte de conglomerados, e são colocados à disposição de alguns personagens que não têm como preocupação principal informar o público. Estes últimos, que não têm responsabilidades senão perante acionistas, possuem o poder de decidir o que se produziu no mundo decidindo ainda se determinada notícia será ou não relatada.

BERTRAND refere ainda que a deontologia é uma zona nebulosa cujos guias são ora filosóficos de linguagem obscura sem nenhuma experiência prática, ora, inversamente são práticos que conhecem mal o pensamento. Alguns misturam os conceitos, enquanto outros “embrulham clichês no jargão”. Daí decorre confusão, polêmicas estereis e inação. E encerra afirmando que “a deontologia não é nenhum tipo de obstáculo à liberdade de imprensa, e pelo contrário, só se pode falar em desenvolvimento deontológico onde haja liberdade”.¹⁰³

A importância da mídia assenta-se no poder que ela tem de informar. Para que uma mensagem exista, é necessário que haja pelo menos duas pessoas: o emissor e o receptor. O usuário não é um receptor passivo: ele interpreta a mensagem segundo a sua experiência e sua competência lingüística, seus meios, suas necessidades e seus desejos. Daí surge o paradoxo, porque a sua competência lingüística advém das informações que recebe através da interação com os diversos meios, dentre eles a mídia.

O receptor não é necessariamente vítima dos meios de comunicação, mas é um usuário que sofre toda a influência que recebe dos meios de comunicação, seja em comportamento, seja pela omissão da mídia em revelar algo que deveria fazer parte da vida desse usuário ou ainda pela divulgação de notícias imprecisas, que

¹⁰² Ibid., p. 57.

¹⁰³ Ibid., p. 23.

passam a fazer parte do conhecimento do receptor.

Os meios de comunicação têm um efeito considerável na formação das pessoas, pois fornecem informação, escolhendo acontecimentos, fatos e pessoas que os seus operadores julgam importantes. Por óbvio, a mídia não decide “o que” as pessoas vão pensar, mas com certeza decide “no que” elas vão pensar.

A maneira como são interpretadas as mensagens difundidas pelos meios de comunicação de massa não obedecem à uma unanimidade ou a um conformismo coletivo, porém, conforme previa Hans JONAS¹⁰⁴ em *Das Prinzip Verantwortung* (Frankfurt-Main, Insel, 1979) existe um valor com o qual todos os seres humanos concordam (exceto alguns fundamentalistas), que é a sobrevivência da espécie e o destino do planeta. Geralmente todos os homens compartilham alguns valores, nos quais se funda a moral social: o respeito pela vida humana, o cuidado de não prejudicar inutilmente, a promoção da justiça e dos direitos do homem, a melhoria do destino do próximo e a democracia.

O desempenho dos veículos de comunicação quando não atende à função social de bem e corretamente informar, não pode ser considerada legítima, já que a própria Constituição Federal qualifica a prática midiática como prestação de serviços de interesse público.

III.2.

Responsabilidade social como legitimação do poder da mídia

Segundo o conceito internacionalmente aceito e adotado pelo Instituto Ethos a “responsabilidade social é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torna parceira e co-responsável pelo desenvolvimento social. A empresa socialmente responsável é aquela que possui a capacidade de ouvir os interesses das diversas partes (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio ambiente) e conseguir incorporá-los no planejamento de suas atividades buscando atender às demandas de todos e não apenas dos acionistas ou proprietários”.¹⁰⁵

¹⁰⁴ JONAS, Hans. *O Princípio responsabilidade*. Adaptação da obra: *Das Prinzip Verantwortung*, 1979. Disponível no endereço eletrônico: http://pwp.netcabo.pt/netmendo/jonas%20o_princ%C3%ADpio_responsabilidade.htm, acesso em 13/06/2006.

¹⁰⁵ Fonte: <http://www.ethos.org.br/DesktopDefault.aspx?TabID=3611&alias=ethos&Lang=pt-BR>, acesso em 22/12/2005.

O conceito refere-se, pois, à forma de gerir o negócio; não ao produto decorrente da atividade. Em relação aos meios de comunicação, por exemplo, talvez seja mais fácil caracterizar a televisão como fonte de risco social do que apresentá-la como condutora de progresso e bem-estar.

A legitimidade da atuação dos meios de comunicação de massa deve ter como base os Direitos Humanos, utilizando-se o conceito de legitimação em dois sentidos: a legitimação de uma ordem política, amparada pelo consenso formado pela sociedade e a legitimação pelo estado constitucional legal.

O conceito político de legitimidade - como legitimação de ordens fundadas pela organização do poder estatal - pode ser explicada a partir do conceito de potência política.

A potência política se desenvolve sob a forma do direito positivado, que impõe coerção aos jurisdicionados através da regulamentação, cuja legitimidade exige reconhecimento e a aceitação¹⁰⁶.

O direito subjetivo que pressupõe a atuação da pessoa jurídica individual segundo suas próprias vontades, afastando a interferência da moral ou prescrições de outros gêneros, como o mandamento ditado pelos Direitos Humanos, caracteriza uma ordem jurídica moderna calcada restritivamente no aspecto da lei positivada e escrita.

Essa liberdade subjetiva faz valer o princípio hobbesiano segundo o qual tudo é permitido desde que não seja expressamente proibido. Disso resulta a separação entre o direito e a moral.

O privilégio de princípio dos direitos sobre a moral é explicado a partir dos conceitos modernos de pessoa jurídica individual e de comunidade jurídica. Enquanto o universo moral, liberado de fronteiras no espaço social e no tempo histórico, se estende a todas as pessoas naturais nas complexidades das suas histórias de vida, os membros de uma comunidade jurídica, como a organizada pelos grandes conglomerados de mídia, estarão protegidos, desde que aceitem o *status* artificial de portadores de direitos subjetivos, estando a comunidade sempre localizada no espaço e tempo.

O direito moderno reivindicando um procedimento racional permite aos endereçados que tenham uma liberdade para observarem as normas como uma

¹⁰⁶ HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 143-153.

restrição das ações, ou apenas obedecer a essas normas por puro respeito à lei.

Daí a conceituação kantiana de legalidade, segundo a qual sem esses dois momentos não se pode exigir obediência de pessoas moralmente responsáveis, sendo que as normas jurídicas devem ser feitas de tal forma que ao mesmo tempo sejam leis coatoras e como leis da liberdade. Eis aí a validade da norma: deve-se segui-la porque é legítima e não por que ela coage.

A teoria política defende a questão da legitimação impondo que a existência dessa fica condicionada a dois fatores: soberania popular e direitos humanos.

Isso se justifica pela participação democrática, que assegura autonomia política pública (conhecimento) enquanto os direitos humanos (garantidores da vida e da liberdade) fundamentam uma soberania das leis legítimas a partir de si mesma.

O direito positivado deve se legitimar através desses dois pontos de vista, como meio de proteção igualitária das autonomias privada e civil do indivíduo.

A teoria política não conseguiu equacionar a tensão existente entre a soberania popular e os direitos humanos, pois sempre se estará sujeito à ocorrência de oposição entre dois ou mais direitos fundamentais.

Esse tipo de conflito requer uma solução baseada na conjugação de concessões recíprocas entre os titulares desses direitos, se desejarem conviver sob o manto de uma mesma legislação.

Disso originaria uma Constituição, que se legitimaria a partir da aceitação de todos os jurisdicionados atingidos por ela. Para isso seria necessária a participação de todos na formulação de tal legislação (soberania popular), que partiria de uma racionalização dos discursos. Tal ação se forma através da comunicação, originando uma política racional legítima.

O nexó interno entre a soberania e os direitos humanos, consiste no fato dos direitos humanos propiciarem as condições de comunicação para a formação da vontade política racional.

Desse modo, também as autonomias privada e pública pressupõe-se reciprocamente. O nexó interno da democracia com o Estado de direito consiste no fato de que de um lado os cidadãos só poderão utilizar a sua autonomia pública se tiverem uma autonomia privada assegurada de maneira igualitária. Por outro lado, só poderão usufruir dessa autonomia igualitária, se fizerem um uso adequado da autonomia política. Por isso direitos fundamentais liberais e políticos são

indivisíveis.

NUSDEO¹⁰⁷ refere-se à dificuldade na definição do que venha a ser legitimidade. Para o autor trata-se de um conceito que é mais intuído do que definido. Ele traça a diferença entre legitimidade e legalidade, partindo do ponto que a legalidade se reflete no aspecto formal de uma norma, enquanto a legitimidade se refere propriamente à aceitação e reconhecimento dessa mesma norma.

A existência de legitimidade se dá na participação (ou possibilidade de participação) dos interesses relevantes no processo de tomada de decisões. Disso resultam duas ordens de problemas para o Poder Executivo: problemas de controle e problemas de legitimação.

O primeiro decorrente da presença de uma tecno-burocracia que pode vir a desequilibrar a função de controle exercida pelos Poderes Legislativo e Judiciário, e o segundo, por conta da afetação das relações entre os poderes e o exercício da soberania, com a criação de formas *lobbísticas*, para pressões de grupos de interesses clientelísticos junto ao Executivo, na medida em que este assume a fachada de um ator neutro de presumida eficiência.¹⁰⁸

Uma das formas de equacionamento seria o aumento da participação dos setores envolvidos no processo de tomada de decisões, aumentando o grau de conhecimento e de informações à sociedade, sendo que para isso se faz necessário o estabelecimento de normas procedimentais precisas, que ao mesmo tempo atestariam a legitimação.

Através desse processo, não haveria alegações no sentido de censura aos veículos de comunicação, mas sim a legitimação pela participação de toda a sociedade interessada na obtenção de informações verdadeiras e completas.

Ajusta-se esta forma de enfrentar a condução da legitimidade da mídia à condução da política espelhada no modelo de Luhmann, de legitimação pelo procedimento (legitimidade técnica).¹⁰⁹

Qualquer que venha a ser o resultado, ele será o único possível, posto que os participantes previamente aderiram a ele e porque participaram livremente, não

¹⁰⁷ NUSDEO, Fabio. *Fundamentação para uma codificação do Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p.149-156.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ LUHMANN, Nicklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. De Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1980. p. 123.

buscando soluções diversas daquelas obtidas pelo procedimento.

Dessa forma o sistema se fortalece, afastando protestos e manifestações desagregadoras.

Essa harmonização entre o sujeito que participa e o sistema formado, no caso presente a normatização para uma mídia responsável socialmente, induz a uma auto-identificação com o modo de tomada de decisões independentemente do conteúdo das mesmas, caracterizando o modelo teórico de Luhmann:

A sociedade tem de aceitar, com sua estrutura, riscos elevados, tolerar incertezas, permitir a falta de consenso e poder reelaborar tudo isto sozinha com a sua atuação. Tem de aceitar contradições e conflitos de valores, de programas, ou de papéis, regula-los e decidi-los. Tem de arrancar ao velho nomos do mundo a sua problemática e reformula-la em problemas necessitando decisão e possíveis de resolução, portanto deslocar problemas de fora para dentro para mobilizar alternativas e poder encontrar soluções bem integráveis.¹¹⁰

No momento em que a decisão é tomada, não há como decidir se ela é ou não tecnicamente correta. A única forma de aceitá-la é assumi-la como tal, desde que os procedimentos para sua adoção tenham sido cumpridos, com isso apresentam-se os fundamentos para procedimentos legitimadores.¹¹¹

A reafirmação da função constitucional da empresa se deu com a consagração do capitalismo e no postulado da livre iniciativa, limitando-se o Estado a regular determinadas atividades (com necessidade de autorização prévia), fiscalização e planejamento indicativo.

A Constituição determina que a empresa, e nesse caso também se inserem as empresas de mídia, não são um fim em si mesmas, nem são meios de realização de interesses puramente privados, sendo a ordem econômica um instrumento de realização de certos valores fundamentais: soberania nacional e dignidade da pessoa humana, sendo esse último o mais elevado.

Em relação ao direito e à atividade empresarial, JUSTEN FILHO ressalta que a acumulação de riquezas pela empresa, a torna cada vez mais parecida com o Estado. Dessa forma há nítida necessidade do controle jurídico vez que se percebe a existência de “estados” dentro do próprio Estado, referindo-se aos “poderes paralelos” que se formam em nítida ameaça à democracia.

Disso resultam limitações à transferência de determinadas atividades, quais

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ NUSDEO, Fabio. *Fundamentação para uma codificação do Direito Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 157-158.

sejam aquelas destinadas à existência de um Estado Democrático de Direito. Estabelece-se então um “mínimo jurídico”, consubstanciado por um núcleo irreduzível de liberdade e igualdade, como garantias fundamentais do ser humano. Por conta disso é imprescindível a existência do Estado, dotado das funções de cunho jurisdicional e legiferante, mantendo-se as funções de segurança externa e interna, sem qualquer possibilidade de privatização¹¹².

No plano da funcionalização da empresa, JUSTEN FILHO traça um paralelo entre a função social da propriedade com a empresa, referindo que a empresa somente se legitima na medida em que seja a via de afirmação de valores que transcende o seu titular.

De outra forma, a realização do lucro, pelos meios de comunicação somente pode ser validada quando conduzir ao bem-estar comum.

Quando se defende uma responsabilidade social imposta aos veículos de comunicação não se está buscando uma forma de dividir os lucros das empresas com programas sociais de apoio à pobreza. A responsabilidade social nesse caso é afeta à própria deontologia da mídia, consubstanciada em seu principal dever: de bem informar.

Importa asseverar que há uma grande diferença entre responsabilidade social e a filantropia empresarial praticada por vários meios de comunicação. A diferença reside primeiramente no entendimento de que a filantropia escapa ao objeto da empresa – posto que atinge diretamente o lucro – também por estar afeta à uma idéia de humanitarismo e voluntariedade.

Já a responsabilidade social da empresa é algo ligado às atividades inerentes ao negócio, não se tratando de responsabilidade estritamente de cunho financeiro. A responsabilidade diz respeito ao agir em conformidade com o direito, com a função social da empresa e com os princípios de direito privado, sempre orientado pelo princípio da boa-fé.

Responsabilidade social é uma forma de conduzir os negócios da empresa de tal maneira que a torne parceira e co-responsável pelo desenvolvimento social.

A Filantropia trata basicamente de ação social externa da empresa, tendo como beneficiário principal a comunidade em suas diversas formas (conselhos comunitários, organizações não governamentais, associações comunitárias etc.).

¹¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Empresa, Ordem Econômica e Constituição*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, nº 212, abr./jun. 1998. p. 109-133.

A responsabilidade social foca a cadeia de negócios da empresa e engloba preocupações com um público maior (acionistas, funcionários, prestadores de serviço, fornecedores, consumidores, comunidade, governo e meio-ambiente), cujas demandas e necessidades a empresa deve buscar entender e incorporar em seus negócios.

Assim, a responsabilidade social trata diretamente dos negócios da empresa e como ela os conduz.

A ética é base da responsabilidade social e se expressa através dos princípios e valores adotados pela organização.

Não há responsabilidade social sem ética nos negócios. Não adianta uma empresa de comunicações pagar mal seus funcionários, corromper a área de editoração distorcendo fatos, obter vantagens através de anúncios, cujos produtos sabe ser de origem duvidosa, e, por outro lado desenvolver programas junto a entidades sociais da comunidade.

Essa postura não condiz com uma empresa que quer trilhar um caminho de responsabilidade social. É importante seguir uma linha de coerência entre ação e discurso.

A ação dos meios de comunicação deve estar pautada nesses princípios.

A responsabilidade social não se trata de diminuição de liberdade ou lucro, mas sim de racionalização dos meios de produção, buscando amenizar o impacto negativo causado pela “violência” de trazer ao mundo natural, produtos artificiais, notícias incompletas e de fundamento puramente comercial, que implicam em “agressão” ao direito de ser informado.

Analisando o comportamento da mídia à luz do conceito de responsabilidade social proposto por BUENO¹¹³, tem-se que a empresa, para ser socialmente responsável, deve, dentre outros pontos:

Assumir a transparência e a ética como atributos fundamentais, tornando o interesse coletivo como a referência maior na condução dos negócios, além de praticar a excelência na fabricação de produtos e na prestação de serviços, tendo em vista os interesses, expectativas e demandas de seus consumidores ou usuários, sendo que, mais do que excelentes, no entanto, esses produtos têm de ser éticos, não podem, por seu consumo ou utilização, acarretar prejuízos aos seus consumidores/usuários.¹¹⁴

¹¹³ BUENO, Wilson da Costa. *Comunicação Empresarial: teoria e pesquisa*. Barueri: Manole, 2003. p. 106-107.

¹¹⁴ Ibid. p. 108.

As pesquisas que envolvem células-tronco embrionárias não desafiam somente cientistas e juristas, mas jornalistas também. Para que as informações sobre esse tipo de pesquisa possam chegar até as pessoas, os jornalistas precisam decifrar o complicado linguajar científico, driblar os interesses das empresas jornalísticas e farmacêuticas e tentar transpor a falta de consenso ético sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Neste cenário, surgem dúvidas de como veicularem notícias sobre hipóteses, pesquisas e resultados sem grandes distorções? Este é um grande desafio.

Por um lado, a mídia desempenha um papel importante para a busca da sociedade por uma nova ética, advertindo sobre a necessidade de normas de biossegurança que a protejam no futuro e, por outro, ela deve mostrar as possibilidades abertas pelas novas tecnologias, apresentando para a sociedade, de forma equilibrada, que benefícios concretos a pesquisa pode trazer, assim como os malefícios que podem ser causados.

Aliás, cumpre referir que a empresa de comunicação deve ir além do que determinam as leis, não por obrigação ou benevolência, mas sim por conscientização de preservação e garantia do bem-estar social.

Mas para que a imprensa tenha essa responsabilidade social, ela precisa ser autônoma, ética e reflexiva. É preciso que os empresários da comunicação assumam uma posição menos mercantilista e que atuem como cães de guarda do cidadão e não como poder estabelecido, como freqüentemente vem acontecendo na mídia brasileira.¹¹⁵

Cláudio COHEN, professor de bioética da Faculdade de Medicina da USP e presidente da Comissão de Bioética do Hospital das Clínicas da USP, diz que o papel educativo da imprensa poderia ser melhorado para auxiliar a sociedade a elaborar e aceitar os novos conceitos que a ciência proporciona e que trazem conflitos bioéticos, como “por exemplo, o novo conceito de morte (morte encefálica), o novo conceito de vida (células-tronco, clonagem), ou ainda a quem pertence a vida - ao indivíduo, à sociedade ou a Deus - quando se fala de aborto ou eutanásia. Esses conceitos são de difícil assimilação e ainda não existem valores plenamente normatizados ou universalizados aceitos, eles geram enormes

¹¹⁵ MATTOS, Celso. Pensar a Bioética para repensar a ética na imprensa. In: *Bioética Estudos e Reflexões* 2. SIQUEIRA, José Eduardo; PROTA, Leonardo; ZANCANARO, Lourenço. Londrina: Editora UEL, 2001. p. 7.

conflitos entre os filósofos, os cientistas, os religiosos e a sociedade”, afirma Cohen que “a imprensa precisa incentivar a discussão dos novos limites da vida que a ciência nos oferece”.¹¹⁶

Para ele, a mídia tem cumprido com seu papel informativo na área de saúde, mas o papel de formação pode ser melhorado aumentando o número de jornalistas especializados e melhorando a comunicação entre jornalistas e cientistas.

Na questão das células-tronco a discussão bioética passa pelo conceito do indivíduo sobre o que é vida, isso vale também para o que fazer com os embriões congelados nos casos de inseminação artificial. A mídia tem se posicionado favoravelmente, e eu também, a respeito das pesquisas sobre as células-tronco. Porém, tem-se falado muito pouco sobre esse assunto e a sociedade como um todo ainda não tem uma noção a respeito do que venha a ser célula-tronco e o desenvolvimento desse tipo de terapêutica. Portanto, tem dificuldade de pensar eticamente sobre esse assunto. É mais fácil para um cidadão comum ter opinião própria sobre a guerra ou a pena de morte do que a respeito das conseqüências para a humanidade das pesquisas com células-tronco.¹¹⁷

Na opinião da jornalista e fundadora do Movimento em Prol da Vida (Movitae), Andréa Bezerra de Albuquerque, a divulgação sobre pesquisas com células-tronco, pela mídia, é falha e sensacionalista. Em parte, ela responsabiliza a imprensa pela confusão que existe entre as clonagens reprodutiva e terapêutica. Segundo ela, o sensacionalismo da mídia deixa os cientistas receosos: “os cientistas contam com a divulgação, querem a veiculação, mas sabem que são muitos os erros que saem na mídia”.¹¹⁸

Apesar desses problemas, a paixão recíproca entre os cientistas e a mídia é bem conhecida e permeada de interesses. A corrida genética humana iniciada na década de 1990, com seus megaprojetos executados pelos países ricos é um bom exemplo da instrumentalização da mídia. Apesar dos resultados do seqüenciamento do genoma humano só terem sido publicados em 2001 pelas revistas *Science* e *Nature*, Bill Clinton e Tony Blair apressaram-se, para divulgar, um ano antes, que os cientistas de seus países conheciam o genoma humano, portanto, detinham o biopoder. Enquanto todos os jornais do mundo enchiam suas páginas com as afirmações de Blair e Clinton, poucos se dispuseram a esclarecer

¹¹⁶ COHEN, Cláudio; SEGRE, Marco. Definição de valores, moral, eticidade e ética. In: SEGRE, Marco; COHEN, Cláudio. *Bioética*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995. p. 13.

¹¹⁷ Ibid., p. 22.

¹¹⁸ Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/celulas/08.shtml> - acesso em 17/09/06.

os riscos e benefícios desse novo conhecimento científico, além de não mostrarem os verdadeiros interesses das indústrias farmacêuticas desses mesmos países no desenvolvimento de novas - e, em geral, pouco acessíveis - biotecnologias.¹¹⁹

Essa conduta, de não apresentar o esclarecimento necessário através da exploração da notícia retrata clara ofensa à aplicação de uma ética de responsabilidade, não atendendo à função social.

A desejável aplicação da responsabilidade social aos meios de comunicação enfrenta inúmeras resistências de ordem técnica, social ou econômica atendendo, quase sempre, a interesses exclusivamente particulares.

III.3. Obstáculos à aplicação da ética nos meios de comunicação

Conforme explicitado no tópico III.1, a deontologia se mostra indispensável ao exercício de bem informar, contudo a aplicação desses princípios encontra diversos obstáculos, e dentre eles o primeiro a ser considerado é o avanço tecnológico.

A mídia, ao ser exposta às modernas tecnologias, industrializou-se, e como tal, passou a perseguir o lucro e aumentar os seus benefícios, como maneira de se manter no mercado.

O primeiro passo dessa industrialização foi o surgimento das empresas de comunicações, consubstanciadas em canais de televisão, rádios, jornais, revistas e mais recentemente, “provedores” e *sites* de *Internet*.

Embora a empresa seja um organismo jurídico relativamente novel (de aproximadamente 200 anos), é um dos alicerces da ética moderna, pois através de sua atuação, participa da economia, política e até da judicatura no mundo ocidental.¹²⁰

A criação da personalidade jurídica foi a partir do século XIX, que, por conta da Revolução Francesa, inspirou as concepções de liberdade, propriedade e direito subjetivo, generalizando a personificação societária, especialmente a partir da institucionalização da sociedade anônima.

¹¹⁹ VOGT, Carlos. *Revista Eletrônica Com Ciência*. Nº 51. Fev/2004. p. 17. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/Imunogenetica/comciencia.doc> - acesso em 04/06/06.

¹²⁰ BESSA, Fabiane L. B. Netto. *Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica*. Curitiba, 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. p. 127.

Embora inspiradas em companhias estatais (públicas), as novas empresas se diferenciavam daquelas pela separação dos interesses da companhia e de seus proprietários, bem como pela criação e objeto social que não sofriam interferências do Estado, que significou a liberação do capital destinado para a atividade da empresa.

O surgimento das sociedades anônimas ocasionou conseqüências para a sua existência e para a definição do seu papel social, permitindo a separação do capital do sócio e da própria empresa, bem como separou o poder sobre ela, que estava atrelado ao capital investido, liberando de responsabilidade pessoal o acionista.

Desta forma, permanece até os dias de hoje essa expressão de empresa, constituída de um pensamento liberal e individualista diverso daquele presente quando ela se originou.

Importa destacar que com os meios de comunicação não foi diferente, posto que se organizaram em grandes conglomerados, que basicamente visam o lucro e a permanência no mercado.

Nos anos 90, entretanto, a mídia tradicional vem alcançando a revolução da alta tecnologia das telecomunicações. Uma das razões é que os métodos de distribuição mais antigos são caros e freqüentemente duvidosos. Uma razão mais importante é a necessidade de competir mais eficazmente com novos tipos de serviços de informação baseados em computador. As instalações de telecomunicações de última geração são um elemento decisivo nos planos das indústrias da mídia para atualizar suas operações, desde a produção do produto até a distribuição final aos consumidores.¹²¹

Tal liberalismo deve encontrar e se conformar com barreiras impostas pelo Estado, a fim de não ocorrer a hecatombe dos menos favorecidos, sujeitos à exploração daqueles que detém o poder econômico.

Pelas transformações do século XIX, o homem abandonou a sua condição de servo para passar a dominar e usufruir das coisas, criando leis, que encontram na propriedade e na liberdade as condições necessárias para tal exercício.

O caráter absoluto da propriedade se mostra incompatível com as necessidades sociais, pois a utilização indiscriminada das novas tecnologias, bem como o uso indiscriminado da propriedade pode causar danos à coletividade.

¹²¹ DIZARD JUNIOR, Wilson. *A Nova Mídia. A comunicação de massa na era da informação*. Tradução de Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998. p. 83.

A esse respeito, importa destacar e se fazer um paralelo com o entendimento esposado por Michel FOUCAULT¹²² em relação ao domínio, do que ele definiu como biopoder, ao explorar os conceitos de regulamentação e normalização por meio dos procedimentos desenvolvidos pela medicina:

(...) E vocês compreendem então, nessas condições, por que e como um saber técnico como a medicina, ou melhor, o conjunto constituído por medicina e higiene, vai ser no século XIX um elemento, não o mais importante, mas aquele cuja importância será considerável dado o vínculo que estabelece entre as influências científicas sobre os processos biológicos (isto é, sobre a população e sobre o corpo) e, ao mesmo tempo, na medida em que a medicina vai ser uma técnica política de intervenção, com efeitos de poder próprios. A medicina é um saber-poder que incide ao mesmo tempo sobre o corpo e sobre a população, sobre o organismo e sobre os processos biológicos e que vai, portanto, ter efeitos disciplinares e feitos regulamentadores.¹²³

FOUCAULT afirma com propriedade que esse biopoder seria conquistado pela ciência com o avanço da tecnologia e com as pesquisas, e que o “excesso desse novo poder aparece quando a possibilidade fosse técnica e politicamente dada ao homem, não só para organizar a vida, mas de fazer a vida proliferar, de fabricar algo vivo, de fabricar algo monstruoso, de fabricar – no limite – vírus incontroláveis e universalmente destruidores”.¹²⁴

Tal situação se traduz como uma impressionante extensão do biopoder, que, no sentir de FOUCAULT, “em contraste com o poder atômico, ultrapassará toda soberania humana”.¹²⁵

Desta forma o direito positivo terá que se amoldar, perpetrando soluções para tais situações de desequilíbrio, que passarão a representar riscos à humanidade.

Segundo BESSA, a partir dessas reflexões, começa a despontar um conceito de função social da propriedade¹²⁶, já que ela inserida nas relações jurídicas, influencia e emana um poder concorrente ao poder estatal, referindo que a primeira vez em que surgiu a expressão do princípio da função social da propriedade foi na Constituição de Weimar (1919 – artigo 153, última alínea),

¹²² FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999. p. 301.

¹²³ *Ibid.* p. 302.

¹²⁴ *Ibid.* p. 303.

¹²⁵ *Ibid.* p. 303.

¹²⁶ Sob esse prisma, é forçoso se fazer uma analogia com o “conhecimento específico individual” adquirido através dos meios de pesquisa científica, como sendo também um tipo de propriedade.

determinando que a propriedade obriga, seu uso deve ser por igual, um serviço ao bem comum. Não se tratando de abolir a instituição de propriedade, mas sim, uma regulação acerca da utilização da propriedade.¹²⁷

BESSA alude ainda que a empresa é “um núcleo de múltiplas manifestações do direito de propriedade”, produzindo bens, gerando riquezas, implicando em um sistema jurídico que disciplina a interação com o meio político e social. A função social da empresa deve ser vista como a “função social da propriedade, da livre iniciativa e da proporcionalidade”.¹²⁸

Emerge da própria sociedade e do próprio mercado a responsabilidade da empresa. E isso é transmitido à função judicante, traduzido nos princípios norteadores da norma legal.

A extensão de tais entendimentos aos veículos de comunicações e operadores de mídia em geral, revela uma responsabilidade social das empresas que deve atender a três funções: sobrevivência, continuidade e reprodução. (plano interno). E, para viabilizar esse plano interno é necessário o desenvolvimento da eficiência, funcionalidade, organização, lucratividade, risco, intangibilidade do capital social e licitude, sendo que todos esses princípios fundamentam-se na equanimidade, na boa-fé e na proporcionalidade.

Tudo para disciplinar e equilibrar as relações, dividindo os ônus e os lucros nos envolvidos na relação comercial, havida entre quem propicia e quem recebe a informação, bem como daqueles que estão sujeitos a esse efeito.

Por aí, se conclui a necessidade de uma regulação do poder de capital e da mídia, atrelado a um condicionamento baseado na finalidade (restrição à forma de gozo do bem).

A defesa da boa-fé, bem como o bem-estar social, traz um toque de ética aos procedimentos de mídia, que se traduz em um equilíbrio às relações comerciais e a função primordial de bem e corretamente informar.

As cláusulas gerais adotadas pela legislação brasileira também privilegiam a aplicação de princípios éticos como a boa-fé, a ordem pública, a equidade, a finalidade social do direito, e atuam como indicativos dos resultados positivos no atendimento às pendências sociais, voltados ao bem comum.

A conjugação e equilíbrio de tais valores ante a atuação individual dá

¹²⁷ BESSA, F., loc. cit.

¹²⁸ Ibid.

origem à função social, como algo que harmoniza a adequação dos meios para atender aos fins, sem excessos ou desvios, que oneram alguma das partes de modo desproporcional.

A mídia ao se industrializar e passar a perseguir o lucro colocou o interesse público em risco, principalmente, quando os meios de comunicação passaram a unir-se a conglomerados, e foram colocados à disposição de alguns poucos personagens que não tinham como preocupação principal informar o público. Tais detentores dos meios de comunicação não tinham, e ainda não têm, responsabilidades senão perante acionistas. Isso aliado ao poder de decidir se o que se produziu no mundo será ou não noticiado através de relato informativo, demonstra a fragilidade da aplicação da deontologia aos processos de informação de massa.

Em tempos remotos, desde o começo da história dos meios de comunicação, até o final do século XVIII, a imprensa estava organizada de maneira artesanal, e essencialmente era voltada à divulgação de notícias, e geralmente se engajava nas lutas políticas que consolidaram o regime da burguesia. Com o início do século XIX, com a consagração do Estado burguês de direito e a legalização de uma esfera pública, a imprensa abandonou as suas características políticas, e passou a perseguir o lucro, também com a inserção de anúncios, que aos poucos se tornaram parte importante na receita dos veículos de comunicação.

Com o avanço tecnológico, a equação representada pelo investimento em equipamentos mais modernos versus a necessidade de se manter no mercado, exigiu dos veículos de comunicação maior empenho na captação de anunciantes e investidores.

Nas palavras de ARBEX JUNIOR, a imprensa até então fora instituição de pessoas privadas enquanto público, tornando-se “instituição de determinados membros do público enquanto pessoas privadas, ou seja, pórtico de entrada de privilegiados interesses privados na esfera pública”.¹²⁹

O antagonismo gerado entre a liberdade de empresa e a liberdade de expressão não é de solução simples. Segundo BERTRAND, a liberdade total à mídia, tende ao desenvolvimento de uma “prostituição”, tanto no setor de informação como no de entretenimento: “a finalidade da mídia não deve ser

¹²⁹ ARBEX JUNIOR. José. *Showrnalismo – a notícia como espetáculo*. São Paulo: Casa Amarela. 2001. p. 58.

unicamente ganhar dinheiro. Nem ser livre: a liberdade é uma condição necessária, mas não suficiente. A finalidade a atingir é ter uma mídia que atenda bem a todos os cidadãos”.¹³⁰

Como observa ARBEX JUNIOR:

Consolidou-se uma curiosa inversão do modelo liberal de esfera pública: se inicialmente, a mídia nas mãos do poder privado oferecia uma garantia frente ao poder do Estado, na medida em que os meios de comunicação se associaram em ‘oligopólios’ eles foram obrigados a inibir as funções críticas do jornalismo. Se em sua fase inicial a imprensa cumpria o papel de informar, divulgar e intermediar publicamente o raciocínio das pessoas privadas, agora, ao contrário, o público passa a receber a informação determinada por grupos privados.¹³¹

Importa asseverar que tais considerações não se prestam a traçar fórmulas impeditivas ao exercício de informar, pelo contrário, a deontologia só pode ser praticada onde haja democracia porque “quem não acredita na capacidade dos seres humanos de pensar com independência, de gerir sua vida, exclui logo à primeira vista o autocontrole”.¹³²

Porém, acreditar que se opere uma auto-regulação baseada no discernimento do expectador (consumidor) é pura ingenuidade. Trata-se de uma falsa premissa, posto que se forma um paradoxo entre “conhecer para selecionar”, pois só se conhece através da informação, que se difunde, dentre outras formas, através dos meios de comunicação, que seleciona previamente o que lhe traz conveniências.

Diante desse quadro, cumpre então questionar: por que se evocar a deontologia? Segundo pesquisa demonstrada por BERTRAND em sua obra, em 17 países da Europa, de 1993 a 1994, os jornalistas acreditavam que o progresso tecnológico, a concentração da propriedade e a crescente comercialização da mídia, a mistura de informação e de publicidade, agravação da inexatidão de informações, a baixa credibilidade e prestígio da profissão, o papel abusivo da mídia em crises políticas, vínculos inaceitáveis entre mídia e governo, ameaça a restrições legais e à liberdade de imprensa e reação à violência na televisão impede a aplicação de uma deontologia nos meios de comunicação de massa.¹³³

Sem dúvida os processos midiáticos sofreram sensível evolução, e tal fato pôde ser sentido inicialmente com o avanço tecnológico, que permitiu a

¹³⁰ BERTRAND, C., op. cit., p. 13.

¹³¹ ARBEX JUNIOR. J., loc. cit.

¹³² BERTRAND, C., op. cit. p. 15.

¹³³ Ibid., p. 16.

democratização da mídia, depois o nível de educação do profissional que teve que se aprimorar aos métodos mais modernos de difusão da comunicação e em seguida pela valorização dos sistemas de mídia, ocasionados em grande parte pela credibilidade em relação aos anunciantes de produtos.

Contudo há distorções no sentido de que uma reportagem levada ao vivo ao telespectador não permite reflexões por parte do jornalista. Entende-se que a tecnologia torna mais fácil manipular a informação e, sobretudo truncar imagens. Sua comercialização crescente deixa a mídia mais sensível à opinião pública, mas multiplica as razões para deformar a informação ou vulgarizar o entretenimento, assim como para misturar os dois.

É possível se constatar a multiplicação de profissionais que se especializam em persuasão: publicitários; assessores de imprensa; peritos eleitorais e *consultants media* (consultores de mídia).

O avanço tecnológico exige do operador de mídia agilidade no trato da informação, posto que várias situações ocorrem ao mesmo tempo, e a decisão de noticiar ou não um fato incumbe ao profissional, que ainda deve se preocupar em ser o primeiro a noticiar, para ganhar a confiança e a credibilidade de seu público.

Os jornalistas, limitados pelo espaço e pelo tempo, têm de decidir todos os dias o que é que o público tem o direito de saber. Qualquer visita a uma redação no fim de um dia de trabalho mostra até para o observador eventual qual é a quantidade de notícias deixadas para trás, sem serem utilizadas, um material que, aparentemente, o público tem o direito de conhecer. A questão não é a de justificar as decisões difíceis que os editores de notícias são obrigados a tomar, mas a de mostrar que o que o público tem o direito de saber é determinado por editores que fazem julgamentos subjetivos e por diretores que determinam o espaço e o tempo disponível para as notícias.¹³⁴

Os padrões éticos que devem nortear a atuação profissional dos operadores de mídia devem ser pautados basicamente em duas características principais: a retidão, no sentido de inteireza e justiça, e a honestidade, sob o âmbito de não ceder à pressões, que não a própria consciência.

O pouco espaço de tempo que o operador de mídia possui diante de um fato a ser noticiado compromete a sua atuação profissional. A pressão para dar o “furo jornalístico”¹³⁵ antes dos concorrentes provoca erros, tanto de interpretação

¹³⁴ GOODWIN, H., op. cit., p. 23.

¹³⁵ O “furo jornalístico” nos meios de comunicação é considerado a notícia dada em primeira mão, em caráter quase que exclusivo pelo profissional de mídia. Tal fato reverte

quanto técnico. BERTRAND refere que na maioria das redações de grandes jornais americanos havia *posters* do *International News Service*, que pregava a seguinte diretriz: “seja o primeiro, mas primeiro seja correto”.¹³⁶

O grande conflito que se instaura é que ser o primeiro, geralmente significa não ser correto, posto que a escassez de tempo para divulgação em primeira mão força o veículo de comunicação a ser impreciso. De outra forma, ser estreitamente correto, perdendo tempo para se inteirar do assunto para passar uma informação mais completa, implica em deixar de ser o primeiro.

Em um mundo em que a informação existe em abundância, para todos, tanto a rapidez como a eficácia na capacidade de obter uma informação exclusiva e de disseminá-la adquiriram uma urgência dramática, acirrando ainda mais a competição entre os vários veículos de comunicação de massa. Ser mais rápido tornou-se uma demonstração de prestígio, de poder financeiro e político. É por essa razão que toda a produção da mídia passa a ser orientada pelo signo da velocidade (não raro a precipitação) e da renovação permanente.¹³⁷

O princípio norteador do operador de mídia seja ele repórter ou redator, deve ser o desejo dominante de descobrir e contar a verdade. O profissional ao procurar a informação deve fazer uma pesquisa profunda, não se contentando com a superficialidade e com a aparência.

Agir de forma contrária significa propiciar o levante de falsas expectativas, conceitos dúbios, que causam prejuízos aos expectadores, alimentando ilusões e causando descrédito ao órgão informativo.

Sobre essa precariedade na investigação da verdade, CORNU argumenta:

A informação planetária e satelizada transforma-se numa exposição permanente de fragmentos crus da realidade. A confirmação dos factos, a crítica das fontes são comprometidas pela instantaneidade da comunicação. É contra a própria velocidade da informação moderna, contra a pressão do tempo, que o jornalista responsável deve lutar obstinadamente. Esta é a única maneira de preservar os laços entre sua actividade e a do investigador. Um laço que o jornalista deve defender para que nunca se rompa.¹³⁸

A busca pela verdade implica na exploração mais profunda possível acerca de determinado fato. A relativização da verdade, ocasionada pela exposição de

para o meio noticioso a credibilidade e a impressão de qualidade no exercício da função de bem informar.

¹³⁶ BERTRAND, C., op. cit., p. 23.

¹³⁷ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 88.

¹³⁸ CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade: para uma ética da informação*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 391.

diversos pontos de vista a respeito de determinada situação, aliada à editorialização do noticiário se traduzem em mazelas da comunicação, que podem ser superadas com uma abordagem ética comprometida com a idéia de noticiar a verdade.¹³⁹

Outra dificuldade é de ordem epistemológica, posto que a verdade nem sempre coincide com a notícia. Um fato noticiado por um meio de comunicação pode ajudar a verdade, mas raramente o operador consegue aglutinar fatos que se mostrem suficientes, naquele exato momento, para reproduzir a verdade sobre determinado assunto.

Como exemplo GOODWIN cita em sua obra o ocorrido na Guerra do Vietnã, onde jornalistas americanos podiam e deviam noticiar fatos ocorridos nos campos de batalha, mas não conseguiam apurar e divulgar a verdadeira razão do conflito.¹⁴⁰

Em situações menos complexas o jornalismo pode se aproximar da verdade, e em questões que não seja possível, deve evitar a tendência a ser opinativo, ou quando o fizer, deixar bem claro que se trata de interpretação pessoal.

Ao se deparar com fatos imprecisos, o jornalista deve procurar sedimentar e fundamentar a notícia a ser publicada, e quando isso não for possível, deve, seguindo o caráter ético, manifestar a situação superficial daquilo que está a publicar.

A aprovação da Lei nº 11.105 de 2005, (Lei de Biossegurança) pelo Congresso Nacional retrata uma situação complexa, bem parecida com o ocorrido nos Estados Unidos por ocasião da Guerra do Vietnã: os resultados das pesquisas ainda eram muito imprecisos por ocasião da discussão acerca da aprovação ou não de uma lei que autorizasse o manejo de células-tronco retiradas de embriões congelados.

Contudo, os meios de comunicação já noticiavam que se tratava de uma nova terapia capaz de representar uma esperança a inúmeras pessoas portadoras de doenças até então consideradas incuráveis.

O prejuízo veio justamente na falta de retidão e honestidade, pois o serviço prestado (de informar) na verdade ludibriou os expectadores e leitores, ao mesmo tempo em que literalmente “abortou” a discussão ética acerca do utilitarismo

¹³⁹ DI FRANCO, C., op. cit., p. 19.

¹⁴⁰ GOODWIN, H., op. cit., p. 25.

aplicado aos embriões humanos congelados.

A comunidade anestesiada pelas esperanças de ver a cura para os seus males pressionou o Congresso Nacional, sem ter conhecimento a respeito do que realmente se tratava a aplicação das células-tronco embrionárias.

A recente descoberta de meios capazes de retirar dos embriões as células-tronco, sem destruí-los corrobora com a superficialidade dos conhecimentos à época da divulgação das notícias que geraram expectativas na população.

A publicidade propiciada pelos veículos de comunicação age como mola propulsora de valores ideológicos, ao criar e reforçar ideais de sucesso que podem ser adquiridos no mercado de consumo, e por isso devem atender a preceitos éticos, sob pena de operar na preparação da opinião pública para aceitar determinadas práticas, sedimentando valores estéticos e estabelecendo percepções culturais alheios ao livre arbítrio do ser humano.

Essa fabricação de consenso aos poucos se transforma em uma potencial ameaça à democracia.

Frise-se que a mídia teve papel decisivo para a aprovação da indigitada Lei de Biossegurança, sendo que a noção de objetividade jornalística foi gravemente ferida nesse episódio.

Conforme anteriormente exposto, GOODWIN ao analisar a situação da mídia nos Estados Unidos refere que o grande desafio dos operadores dos meios de comunicação naquele país repousa na escolha da solução de conflitos, principalmente no que diz respeito ao exercício da profissão como meio de obter lucro. E encerra referindo que “os jornalistas em todas as nossas mídias noticiosas – jornais, televisão, revistas e rádio – parecem estar mais conscientes da ética hoje do que no passado. Mas também se podem encontrar casos que parecem mostrar que o jornalismo ainda tem um longo caminho a percorrer até que possa ser considerada uma atividade ética”.¹⁴¹

Ao discorrer acerca da manipulação de consciência, ARBEX JUNIOR comenta a idéia desenvolvida por Noam CHOMSKY, para quem a mídia adquiriu o poder de fabricar consenso: “para Chomsky, a ‘engenharia do consenso’ é, ao mesmo tempo, reflexo e coluna de sustentação do poder exercido pela elite americana, para quem ‘as massas’ não têm a capacidade de julgar aquilo que é

¹⁴¹ GOODWIN, H., op. cit., p. 17.

melhor para a sociedade como um todo”.¹⁴²

Existem ainda diversos entraves à adoção de uma postura ética pelos meios de comunicação, dentre eles, talvez o mais antigo de todos, seja a atividade estatal.

A política existe desde o nascimento da imprensa, e impôs censura em inúmeras passagens históricas pelo soberano e seus tribunais, e ainda hoje, mesmo nas democracias, há nítida interferência do Estado para tentar censurar ou orientar a informação segundo seus próprios interesses.

Na história brasileira houve inúmeras interferências que partiram dos governantes, quer em benefício próprio, quer em benefício de uma minoria. MORAIS, na obra **Chatô o rei do Brasil**, conta a história do grande comunicador brasileiro dos anos 40, Assis Chateaubriand, referindo que nessa época houve inúmeros desvios de conduta da mídia, dentre eles, o favor que o jornalista Chateaubriand obteve do então Presidente da República Getúlio Vargas, através da publicação do Decreto-Lei nº 5.213, de 1943, que modificou a lei sobre organização e proteção da família para propiciar ao jornalista a obtenção da guarda de uma filha. Tal decreto foi tão absurdo que ficou conhecido como Lei Teresoca, e só foi concedido ao jornalista em troca da demissão daquele veículo de comunicação comandado por Chateaubriand, de um desafeto político de Vargas, que representava ameaça ao seu populismo.¹⁴³

Essa mistura entre Estado e imprensa é sem dúvida maléfica a todo cidadão, quer pela falta de informação, quer pela lesão sofrida por um representante seu que manipula a máquina administrativa em benefício próprio. O fato por si só fere a ética e a moral social, e mais ainda representa um ataque direto à deontologia dos meios de comunicação.

É por isso que uma nova concepção emergiu. Ela apareceu particularmente nas democracias escandinavas e anglo-saxãs onde existe ao mesmo tempo um consenso sobre valores nacionais, o costume dos partidos se alternarem no poder e, para a imprensa, uma tradição de liberdade de razoável agressividade. Dito de outro modo, nações onde a oposição, seja ela partidária ou jornalística, está integrada na vida política.¹⁴⁴

¹⁴² CHOMSKY, Noam. *Para entender o poder*. São Paulo: Bertrand Brasil, 2005. p. 82-83.

¹⁴³ MORAIS, Fernando. *Chatô o rei do Brasil – A vida de Assis Chateaubriand*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 349.

¹⁴⁴ BERTRAND, C., op. cit., p. 67.

Por conta dessa influência exercida por políticos e interessados, a liberdade de imprensa passou a ser vista como uma ação afirmativa no sentido de coibir a censura, sem, contudo, abordar o implemento do direito de ser bem informado a que todo cidadão aspira, pois “sendo a comunicação uma necessidade essencial do ser humano, o direito à comunicação impõe-se como direito reconhecido aos indivíduos, aos grupos e às nações de trocar qualquer mensagem por qualquer meio de expressão. E conseqüentemente surge a obrigação para a coletividade de fornecer os meios desta troca”.¹⁴⁵

Daí a razão de se encontrar na Constituição Federal os requisitos para a concessão pública de funcionamento dos meios de comunicação.

É claro que se deve compreender e aceitar o livre arbítrio ou o direito que todo cidadão tem de não ser informado, denotando uma ausência de comunicação que é perfeitamente aceitável. No nível individual, cada um admite que se possa não comprar um jornal ou não ligar um aparelho de televisão para não saber de fatos noticiados pelos meios de comunicação.

Porém os efeitos da influência exercida pelos agentes públicos, ou ainda a normatividade oriunda de atividades desenvolvidas pelos meios de comunicação afetam a toda comunidade, inclusive aqueles que rejeitam o direito de ser informado.

A liberdade de imprensa é a vocação primeira do profissional de mídia, e, quaisquer que sejam suas funções, o primordial é exercer a liberdade de comunicar para informar os homens de suas observações sobre o mundo à sua volta. Esta liberdade é um dos direitos humanos ditos absolutos porque correspondem a necessidades vitais. Sem comunicação não existe sociedade, logo não há sobrevivência humana.

O artigo 19 da Declaração dos Direitos do Homem de 1948, ao reconhecer tal assertiva, previu que: “toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber, transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Segundo PIOVESAN, a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao

¹⁴⁵ Ibid., p. 68.

consagrar valores éticos universais (...), além da universalidade dos direitos humanos, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade destes direitos, ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁴⁶

Importa asseverar que a falta ética pode ser considerada ainda mais grave quando, além da manipulação pelo poder constituído, envolve outro fator que representa obstáculo à atuação moral: a economia.

O fator econômico talvez se revele como o pior dos entraves à liberdade de imprensa, e é cada vez mais grave a utilização dos meios de comunicação com o objetivo principal de obter lucro, seja pela manipulação da opinião popular, seja pela força incipiente da publicidade.

Mesmo existindo uma ética particular que diz respeito a cada um, tem-se que a maioria dos operadores de mídia se trata de empregados de grandes corporações, que instituem metas e padrões de notícias, submetendo o operador à categoria de mero colhedor de informações, raramente lhe propiciando emitir opinião própria.

As companhias empregadoras dos operadores são empresas particulares que exploram o mercado como qualquer outro tipo de negócio lucrativo, que, por certo, determina a sobrevivência e a segurança desses organismos.

É certo que a mídia obtém o lucro de maneira indireta, contrapondo-se às demais empresas que comercializam seus próprios produtos (com a fixação de preço que computam os custos de produção e a margem de lucro).

Com os veículos de comunicação, a maior parte da receita provém de anunciantes e investimentos propiciados por outras empresas que visam aumentar seus lucros através do incentivo de consumo.

Nesse passo, a busca pelo lucro faz com que as empresas de comunicação se prestem a ceder às pressões de grupos econômicos, publicando anúncios, noticiando fatos ou apresentando programas que trazem nos seus conteúdos mensagens que direcionam a opinião popular através do apelo publicitário.

Os fatos sociais que interessam à comunidade, passíveis de serem noticiados, e o equilíbrio de anúncios e propagandas determinam a espécie de meio de comunicação e jornalismo desenvolvido em nosso sistema.

¹⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad. 2004. p. 146.

No sentir de GOODWIN:

A indicação mais óbvia da natureza da mídia noticiosa, nos últimos anos, tem sido a tendência para ser comprada e passar pelas mãos de grupos e conglomerados (...) e a preocupação mais imediata, no entanto, é a pressão dos acionistas por lucros e dividendos cada vez maiores em muitas dessas companhias. Tratar um jornal como mais uma unidade de produção pode ter um significado devastador para a qualidade do jornalismo nesse jornal.¹⁴⁷

Os conglomerados dirigidos por grandes investidores e homens de negócio, cuja ênfase no resultado final, financeiro, é prejudicial ao jornalismo. O ideal é que o veículo de comunicação seja dirigido e acompanhado por profissionais com forte conhecimento técnico e ético cujo compromisso maior seja noticiar a verdade dos fatos.

Na contemporaneidade, dada à gama de informações, e a velocidade com que elas se propagam, é também indispensável a intervenção de profissionais especializados em todas as áreas, sugerindo uma interdisciplinaridade entre jornalistas, cientistas, professores, juristas, biólogos, etc. que por certo produzem uma opinião mais aproximada da verdade dos fatos ocorridos.

A dependência do sistema de comunicação de massa da publicidade também afeta a qualidade do jornalismo que se obtém. Com isso, não se deseja afirmar que sempre os anunciantes ditam o que deve ser publicado em colunas ou noticiários, embora isso, aconteça com muita frequência.

Outra forma de influência exercida sobre o ofício de divulgar informações diz respeito à maneira de como o meio de comunicação disponibiliza ao operador o espaço e tempo para a divulgação das suas reportagens e comentários. E também a obtenção de notícias através de agências internacionais noticiosas, diante do fenômeno da globalização da comunicação, propicia em muitas vezes informações imprecisas, sendo raras as vezes que, após a confirmação da verdade, volta-se a noticiar e corrigir os próprios erros.

A exemplo disso, pode-se citar o fato ocorrido com os pesquisadores sul-coreanos da equipe do cientista Hwang Woo-Suk, que teve destaque internacional quando difundiu a notícia de que havia feito a primeira clonagem de célula-tronco por meio de transplante nuclear. Tal notícia rendeu inúmeras reportagens, com destaque para as manchetes como: “Maratona pela ciência está avançada” (Jornal

¹⁴⁷ GOODWIN, H., op. cit., p. 43 et. seq.

Gazeta do Povo de 12 de junho de 2005, páginas 8 e 9); “Sul-coreanos destacam células-tronco – os dois pesquisadores são mundialmente reconhecidos pelo sucesso de clonagem terapêutica” (Jornal O Estado do Paraná de 11 de junho de 2005), dentre outros inúmeros veículos de comunicação que deram amplo enfoque à notícia, com ampla cobertura e entrevistas com o cientista.

Todas as matérias foram baseadas em agências internacionais, e em quase todas houve apologia ao desenvolvimento das técnicas como meio de cura de doenças como diabetes e outras, bem como não pouparam elogios aos pesquisadores.

Alguns meses depois, Lorenz Studer, especialista em células-tronco do Instituto Sloan-Kettering, de Nova Iorque (EUA) visitou o laboratório dos pesquisadores sul-coreanos, e, em conjunto com nove investigadores concluiu que o cientista Hwang falsificou as experiências. O relatório classificou o caso como escandaloso, afirmando que os dados foram deliberadamente fabricados.

Sem pretender adentrar-se à falta de ética profissional dos cientistas, ou mesmo, sem ater-se à realidade factual, a questão central é que os mesmos veículos de comunicação anteriormente citados não deram o mesmo destaque a esse acontecimento.

E esse não é apenas um caso isolado, pois o que se percebe é que a mídia em geral busca divulgar notícias, quase sempre de forma sensacionalista para chamar a atenção do público sem haver preocupação com a deontologia profissional, com certo desprezo pela averiguação da verdade.

Ainda, com a inserção de anúncios nos veículos de comunicação há um intenso conflito entre o noticiário (teoricamente sem representação financeira) e os anúncios comerciais (que sustentam grande parte dos veículos de comunicação em operação no país).

Muitos desses meios noticiosos submetem o noticiário a um preenchimento do vazio deixado pelos anunciantes, seja na mídia impressa ou televisionada, ocasionando o prestígio da parte de editores e chefes de reportagem, mais aos anúncios do que à própria notícia, em claro exercício de desinformação e busca pela vantagem econômica.

A publicação de fatos ocorridos de maneira desprivilegiada em relação a anúncios e reportagens direcionadas induz o público à não prestar atenção às notícias que realmente importam.

Os editores gerais usualmente impõem uma fórmula para quanta publicidade cada jornal deve ter em média, e a proporção de anúncios, evidentemente tem aumentado. A proporção andava à volta de 55% de anúncios para 45% de matérias no final da década de 1940; hoje, a proporção é de 65% de anúncios para 35% de matérias, em média. O número de páginas dos jornais, quase todos os dias, depende, não do interesse das reportagens do dia, mas da quantidade de anúncios programados para esse dia.¹⁴⁸

Da mesma forma que o noticiário perde campo para os anúncios comerciais, os espaços destinados às notícias vêm sendo ocupados por matérias sem caráter noticiário, denominados *features*, cuja tradução literal aponta para algo folclórico, que se dedica a atividades comunitárias, sob a forma de seções especiais que cobrem gastronomia, estilos de vida, saúde, arte, exploração acerca da vida de pessoas famosas, carros, motos, etc. caracterizando-se num informativo meramente recreativo.

Essas novas seções especializadas evidenciam a influência cada vez maior da publicidade sobre os meios de comunicação.

E tanto é verdadeira essa afirmação, que se percebe que cada vez mais os jornais impressos inserem no meio de suas seções de notícias tablóides que versam sobre os mais variados assuntos, como negócios, dinheiro, carros, decoração, programação televisiva (geralmente na forma de reportagens com atores que falam sobre seus personagens em telenovelas, propiciando uma ligação direta do jornal escrito com a mídia televisiva) e entretenimento.

Esses suplementos, como são denominados, têm uma grande gama de anúncios e em alguns casos trazem notícias e informações legítimas e úteis, mas na maioria das vezes vêm com notícias claramente financiadas por grupos interessados em divulgar seus produtos sob uma nova modalidade de publicidade.

O que tem acontecido ultimamente, é que o surgimento de seções especiais, de suplementos e "*features*", segundo acreditam os editores, não é justificado pela necessidade de dar mais informações aos leitores, mas porque os suplementos podem atrair uma nova audiência a ser vendida aos anunciantes.¹⁴⁹

Essa influência exercida pelos anunciantes é preocupante e sem dúvida propicia uma distorção ética na prestação de serviço dos meios de comunicação, e apesar da existência e reconhecimento de uma liberdade de expressão, não se pode

¹⁴⁸ GOODWIN, H., loc. cit.

¹⁴⁹ Ibid., p. 56.

negar que quando há exagero por parte dos operadores de mídia, há uma desinformação que se difunde, prejudicando a toda sociedade.

Tenha-se em conta que pior do que a influência imposta através dos anúncios, é a invasão direta da área editorial, fomentando falsas notícias com o objetivo de forçar e induzir uma situação, como sói acontecer em épocas eleitorais, em divulgação de pesquisas de preferências, ou quando de maneira indireta se objetiva conseguir pressão social para obtenção de posicionamentos favoráveis a esse ou aquele interessado.

Nesse passo cumpre ressaltar os corriqueiros escândalos envolvendo pessoas ou empresas que acabam por influenciar a concepção própria de cada cidadão que presencia a notícia, ou ainda a maneira como os meios de comunicação através de reportagens, novelas e programas conseguem ditar o comportamento humano sob determinadas situações.

Essa pressão de opinião pública pode ser direcionada a empresas, que geralmente cedem pela evidente necessidade de sobreviver ao mercado, ou pode ser dirigida às pessoas públicas, que também mudam de comportamento pela necessidade de se manterem na mídia.

A gravidade maior desponta quando a pressão é exercida sobre os poderes constituídos da República, por que mais do que atentar contra o direito de informação há uma grave ofensa ao regime democrático de direito.

Em sua obra, GOODWIN conta que nos Estados Unidos, a *Xerox Corporation* invadiu a tenda editorial da Revista *Esquire*, há alguns anos, mas cancelou em seguida novas incursões na área do jornalismo patrocinado, depois de levar uma reprimenda do ensaísta E. B. White. Quando o antigo redator da revista *New Yorker* soube que a *Xerox* pagou 55 mil dólares em honorários e despesas a *Harrison Salisbury* por um artigo de 23 laudas (avaliando a situação do país no seu bicentenário) e mais 115 mil dólares por um anúncio na *Esquire*, ele criticou o ato por carta publicada endereçada ao jornal *Ellworth American*. A *Xerox* explicou que apenas queria ampliar na imprensa o que já havia feito na televisão, mas White viu nesse patrocínio um convite para a corrupção e abuso.¹⁵⁰

Em outra situação que ilustra a conduta publicitária, o jornal *Trenton Times*, que foi comprado pelo *Washington Post* em 1981, após ter 21 jornalistas

¹⁵⁰ Ibid., p. 57.

demitidos, de um total de 80, viu mais 14 pedirem demissão, reclamando que a administração estava pressionando a redação e favorecendo anunciantes.¹⁵¹

Todas essas formas de incursões na mídia através do fator econômico propiciam o distanciamento da deontologia, e por consequência, se tratam de ações ilegítimas que acabam prejudicando o direito à informação inerente a todo cidadão.

Mesmo com toda a gama de avanços tecnológicos e troca de informações, até algumas décadas a prática do conservadorismo dos profissionais representavam entraves à aplicação da ética no mister de informar, por conta de noções e hábitos ultrapassados ou ainda por apego às tradições emanadas da cultura local, que se constituíam em ampla restrição à deontologia, porque se viam envoltas em ciclos viciosos, gerando rotina: cobertura dos mesmos setores seguiam-se os mesmos fenômenos, publicavam-se os mesmos comunicados e consultavam-se sempre os mesmos supostos especialistas.

Em tempo, cumpre ainda esclarecer que a falta de consulta a fontes classificadas como “obscuras” - a exemplo de revistas especializadas e peritos discretos - gera o que BERTRAND chama de jornalismo de matilha, onde todos consideram um assunto digno de interesse se for tratado por uma grande agência ou pelo principal quotidiano. Então, mesmo que não seja novo nem importante, é a corrida, e durante um dia, uma semana, um mês só se noticia isso, sem, no entanto aprofundar o conhecimento acerca de determinado assunto. Tal fato também é tratado na literatura jornalística como pensamento único.

As notícias acerca das pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias, antes da aprovação da Lei nº 11.105 de 2005, retrataram um claro jornalismo de matilha, onde todas as matérias sempre noticiavam inovações com expectativas cada vez maiores de cura e aplicabilidade quase que imediata, o que com certeza contribuiu muito para a aprovação da dita Lei.

Destarte, aliados a todos esses entraves sociais, existem ainda obstáculos de ordem técnica, que incontestavelmente se traduzem em empecilhos para a aplicação da deontologia das mídias, que demanda o exercício da responsabilidade social dos meios de comunicação de massa.

Além de todas as deficiências para noticiar a verdade, consubstanciadas na

¹⁵¹ Ibid., p. 58.

interpretação subjetiva e na falta de informações, assim como das influências e distorções, ainda há a questão da produção técnica que se impõe aos meios de comunicação que divulgam acontecimentos.

Entre a ocorrência de um fato e a veiculação em jornais, revistas, televisão ou rádio, percorre-se um caminho rápido se medido em horas, mas tortuoso e complexo para os meios de comunicação envolvidos. A pauta, o copidesque, o Editorial e a Chefia de Redação limitam a notícia na sua forma, ocasionando distorções ao trabalho jornalístico.¹⁵²

O jornalismo é a busca pela conquista de leitores, telespectadores e ouvintes, que se utiliza da palavra para tornar pública determinada situação presenciada por um observador. O exercício de tal mister deve ser praticado com objetividade e neutralidade. A objetividade consiste na narração de algo sem expressar a sua própria impressão acerca do fato e deveria ser o principal parâmetro na linha editorial dos principais veículos de comunicação do Brasil.

Em jornais, revistas ou televisão, há um fio condutor que delimita o que será publicado ou levado ao ar: a pauta. (...) ela, de certo modo, condiciona o repórter a obedecer aos quesitos previstos ou pedidos pelos pauteiros (...) prevalecendo a visão dos chefes, em detrimento da visão daquele que realmente acompanha o assunto no local onde ele ocorre.¹⁵³

A adoção de um manual de redação no jornalismo (tanto impresso como televisivo) brasileiro se inspirou na tradição do jornalismo americano. Trata-se notadamente de uma norma de indústria para a produção de textos, e a justificativa para a adoção dessa conduta reside no fato de que a intenção de se impor um ritmo industrial é que as definições ali contidas se adequariam ao uso em qualquer máquina ou linha de produção.

Essas normas são compostas por verbetes, cujo significado determinam a maneira de como as matérias devem ser trabalhadas pelos veículos de comunicação.

A Edição de um veículo de comunicação é a forma em que o material jornalístico aparece para o leitor. O trabalho de edição consiste em moldar essa forma, requerendo alguns princípios básicos: selecionar, hierarquizar, aglutinar, sendo que reportagens, notícias, fotografias, artigos, ilustrações, mapas, gráficos,

¹⁵² ROSSI, Clóvis. *O que é jornalismo*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 17.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 22.

tabelas e textos de apoio são todos “objetos” do trabalho de edição.¹⁵⁴

O editor dispõe de uma série de instrumentos, estabelecidos em manuais e normas gráficas para a apresentação de acontecimentos, como títulos padronizados, legendas, tamanho de letras, etc. que o ajuda a conferir inteligência e plasticidade ao material que tem em mãos, devendo fazê-lo dentro de limites de tempo e de espaço.

Editoração é o processo de veiculação de mensagens culturais selecionadas e padronizadas, através de meios específicos que as multipliquem, conservando-as no tempo em sua forma original e/ou lhes imprimam alcance universal imediato, desde a fonte ao consumidor.¹⁵⁵

Cumprir elucidar que esse conceito de edição, embora pareça dizer respeito unicamente a obras impressas (editoração gráfica), também se refere a edição de imagens e sons (editoração elétrica e eletrônica), que se tornaram possíveis a partir do momento em que os sons e imagens puderam ser gravadas em fitas e discos, assim como se tornaram transportáveis por ondas eletromagnéticas através do rádio e da televisão.

A atividade do editor se estende ao rádio e à televisão, cabendo-lhe desempenhar não só funções intelectuais, ao coordenar a produção e realização dos programas, como outras de caráter gerencial, providenciando desde o financiamento até a manutenção do aparelhamento transmissor, a fim de que a mensagem chegue com fidelidade e presteza ao destinatário.¹⁵⁶

Obviamente que esse poder autoritário de recusar, modificar, refazer, difundir, esconder e condensar o material noticioso é exercido de maneira subjetiva, e, embora o Editor deva prestar contas ao diretor da redação, se trata de atividade que depende da opinião de um, ou mesmo de uma equipe de pessoas, que seleciona o que deve ou não ser retratado ao público.

ROSSI, em sua obra informa que o “Copidesque (ou editor) é o redator que enquadra a notícia às exigências do formato do jornal. É o primeiro filtro pelo qual passa a notícia”.¹⁵⁷

E após esse primeiro filtro referido por ROSSI, existe mais uma série de programações, que, a seu turno, empresta formatação ao fato a ser noticiado, até

¹⁵⁴ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 140.

¹⁵⁵ BELTRÃO & QUIRINO, op.cit., p. 155.

¹⁵⁶ Ibid., p. 156.

¹⁵⁷ ROSSI, C., op. cit., p. 26.

chegar ao fechamento da notícia. O fechamento consiste na conclusão do trabalho de edição.

O fechamento é um ato de força. Exige disciplina, concentração, rapidez. Quem fecha precisa ter uma visão de conjunto da edição e de suas etapas, desde a *Produção* (...) Deve tomar uma série de decisões em curto período de tempo e fazê-las cumprir com energia. O fechador deve programar e fechar suas páginas, jamais ser “fechado” pelo material que desaba, das agências e sucursais, na sua mesa. Fechar não é empilhar, é editar. O compromisso de quem fecha é duplo: com a qualidade da edição e com o horário estabelecido no cronograma industrial. Cada atraso no fechamento resulta em perdas de circulação.¹⁵⁸

A existência dessa fórmula para a apresentação e divulgação de notícias, por certo se trata de nítido obstáculo para a aplicação da deontologia ao exercício de bem informar, posto que é inconcebível se imaginar que determinado acontecimento não possa ser levado ao conhecimento do público de maneira fiel, ou porque o editor não conseguiu adequá-lo ao formato do jornal, ou pior, porque o espaço destinado aos anúncios não permite a divulgação desse fato.

As decisões do comunicador “se fundamentam em ‘juízos’ de valor altamente subjetivos, nascidos do seu próprio caudal de experiências, atitudes e expectativas, e em seu papel de guarda-barreiras se encarrega de que a comunidade receba como fatos somente aqueles sucessos que o jornalista, como representante de sua cultura pensa que são certos”.¹⁵⁹

Dessa maneira, há nítido comprometimento da verdade dos fatos, que, a seu turno, deveria ser livre de quaisquer fatores de influências exteriores ao próprio acontecimento.

A manipulação das notícias através dos mecanismos de controle certamente ocasiona distorções, e tais desvios por vezes passam despercebidos, quase imperceptíveis, e em outras ocasiões mudam o completamente o verdadeiro espírito do fato divulgado.

No caso das pesquisas envolvendo embriões humanos, parece evidente que a aplicação do determinado pelos manuais, assim como o filtro exercido pela editoração, fez com que as notícias acerca dos resultados das pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias fosse apresentada de maneira fantasiosa e

¹⁵⁸ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 150.

¹⁵⁹ BELTRÃO & QUIRINO, op. cit., p. 154.

até sensacionalista pelos meios de comunicação brasileiros¹⁶⁰.

Com isso gerou-se uma grande expectativa de restabelecimento para todas as pessoas acometidas por doenças até então tidas como incuráveis, e através dessa expectativa, houve uma generalizada comoção, que culminou nas pressões exercidas sobre o Legislativo para que fosse aprovada a Lei nº 11.105 de 2005.

¹⁶⁰ Nesse passo podem ser destacadas as seguintes manchetes: Embrião congelado basta, diz geneticista – Célula-tronco reverte falha cardíaca em feto (Folha de São Paulo, 8/10/2004); Embrião mais jovem rende célula-tronco (Folha de São Paulo, 4/1/2005); Criado da ovelha Dolly vai clonar embriões humanos (Gazeta do Povo, 8/2/2005); Embrião clonado não é organismo, diz cientista autorizado a clonar embriões humanos na Grã-Bretanha (O Estado de São Paulo, 14/2/2005); ONU negocia para tentar alternativa a tratado sobre clonagem (Revista Reuters, 14/2/2005); O medo do retrocesso, (Revista Época, 21/2/2005); Projetos polêmicos serão levados para Severino, (Jornal O Globo, 27/2/2005); Células-tronco podem evitar 200 mil mortes de cardíacos (Gazeta do Povo, 27/2/2005); A vida humana segundo a razão, (Jornal O Estado de São Paulo, 2/3/2005); Severino garante isenção na votação da Biossegurança, (Jornal da Câmara, 2/3/2005); Uma batalha da luz, (Revista Veja, 2/3/2005); Câmara aprova pesquisa de células-tronco, Jornal Agora SP, 3/3/2005); Câmara aprova pesquisa de células-tronco de embriões, (Jornal Diário de SP, 3/3/2005); Câmara libera transgênicos e pesquisa com célula tronco, (Jornal Zero Hora, 3/3/2005); Conseguiremos recuperar o tempo perdido?, (Jornal Folha de SP, 3/3/2005); Câmara aprova Lei de Biossegurança, (Jornal Valor Econômico, 3/3/2005); Deputados liberam uso de células-tronco, (Jornal do Brasil, 3/3/2005); Para cientistas, célula-tronco trará avanço (Gazeta do Povo, 4/3/2005); Frutos daqui a 5 anos, (Correio Braziliense, 4/3/2005); Resultados de células-tronco vão demorar, (Jornal O Estado de São Paulo, 4/3/2005); Cientistas têm de desvendar células-tronco (Gazeta do Povo, 6/3/2005); Na fila da esperança, (Correio Braziliense, 6/3/2005); Grupos estão prontos para estudar embrião – Clonadores nacionais pretendem colaborar no esforço da pesquisa (Folha de São Paulo, 6/3/2005); O triunfo da razão, (Revista Época, 7/3/2005); Verdade sobre células-tronco embrionárias, (Folha de SP, 8/3/2005); Ciência, graças a Deus, (Revista Veja, 9/3/2005); Esperança redobrada, (Correio Braziliense, 10/3/2005); A revolução a espera de uma política, (Jornal Valor Econômico, 11/3/2005); Pesquisas com células-tronco: consagração do bom senso e da boa informação (Gazeta do Povo, 15/3/2005); Pesquisa com embrião terá R\$ 11 milhões (Folha de São Paulo, 2/4/2005); Mais Darwin, menos Santo Tomás, (Jornal O Estado de São Paulo, 3/4/2005); Ministérios liberam R\$11 milhões para células-tronco, (Jornal O Estado de São Paulo, 20/4/2005); Cientistas criam óvulos a partir de células-tronco, (Jornal O Estado de São Paulo, 5/5/2005); Célula tronco adulta age como embrionária, (Jornal O Estado de São Paulo, 8/5/2005); Fonteles vai ao STF contra o uso de embrião (Gazeta do Povo, 31/5/2005); Células-tronco estudadas na PUCPR (Gazeta do Povo 2/6/2005); No Brasil, pesquisas com células-tronco avançam (O Estado do Paraná, 5/6/2005); Sul-coreanos destacam células-tronco (O Estado do Paraná, 11/6/2005); Maratona pela ciência está avançada (Gazeta do Povo, 12/6/2005); Célula pode virar óvulo e espermatozóide (Folha de São Paulo, 20/6/2005); USP recebe células-tronco de embriões humanos, (Jornal O Estado de São Paulo, 22/6/2005); As células-tronco e as patentes no Brasil, (Jornal Valor Econômico, 27/6/2005); Quem tem medo das células-tronco?, (Jornal Folha de São Paulo, 27/6/2005); O caminho das células-tronco, (Jornal Folha de São Paulo, 9/7/2005); Britânicos criam células-tronco nervosas, (Jornal Zero Hora, 17/8/2005); Cientistas criam células-tronco do sistema nervoso, (Jornal O Globo, 17/8/2005); CNBB cobra veto a leis que atentem contra a vida, (Jornal O Estado de São Paulo, 17/8/2005); Igreja pressiona Lula e Congresso, (Correio Braziliense, 17/8/2005); Nova descoberta na saúde, (Jornal Nacional, edição de 22/8/2005); Cientistas criam célula pulmonar em laboratório, (Jornal Folha de São Paulo, 24/8/2005); Feto só atinge dor no 7º mês de gestação, (Jornal Folha de São Paulo, 24/8/2005); Chave da cura, (Discovery Magazine, abril/2005); Células-tronco embrionárias: aprovação de projeto traz esperança de reabilitação, (Revista Plenário, jun-jul/2005); Raupp quer Lei de Biossegurança aprovada na Câmara, (Revista Plenário, jun-jul/2005) Embrião terá duas mães, um pai, mas será clone (Gazeta do Povo, 11/9/2005). Fonte: <http://conjur.estadao.com.br//static/text/38560,1> – acesso em 09/10/2005.

IV. Comoção social gerada pela mídia

É inegável que os meios de comunicação desenvolvem papel fundamental na formação de opinião dos seres humanos, porém após o advento da Segunda Guerra Mundial, se constataram os efeitos da influência dos veículos de comunicação de massa sobre o comportamento das pessoas, assim como se apuraram os resultados das mensagens disseminadas, e ainda se percebeu a rapidez com que se difundiam as idéias apresentadas.

Com a popularização dos meios televisivos, essa influência acentuou-se sobremaneira.

Através de reflexões e estudos verificou-se a exploração comercial da televisão. De sua atuação, cada vez mais pertinaz, os teóricos da comunicação puderam tirar conclusões sempre mais válidas a respeito dos efeitos dos meios de comunicação massiva.¹⁶¹

Notadamente, a maior parte das pessoas recebe informação através da televisão, a partir das notícias veiculadas em telejornais.

Essas informações por vezes retratam a realidade, mas na maioria dos casos vêm carregadas com opiniões resultantes da interpretação dada pelos operadores de mídia, ou ainda são retratadas com infidelidade, seja pela prática de um jornalismo tendencioso ou pela falta de informações que circundam um fato complexo.

A televisão é um pólo ativo do processo de seleção e divulgação das notícias e também dos comentários e interpretações que delas são feitas. Ela não é mera “observadora” ou “repórter”: tem o poder de interferir nos acontecimentos. Hoje, a mídia não se limita a reportar as notícias. A televisão tornou-se parte dos eventos que ela cobre. Ela mudou a maneira pela qual o mundo reage às crises. Boutros-Ghali descreveu com precisão a rotina e as conseqüências que a mídia fez da Guerra da Iugoslávia: a comoção pública tornou-se tão intensa que prejudicou o trabalho das Nações Unidas. Na televisão, o problema pode se tornar simplificado e exagerado.¹⁶²

Historicamente o Brasil experimentou momentos em que os veículos de comunicação exerceram verdadeiros serviços de desinformação.

¹⁶¹ BELTRÃO & QUIRINO, op. cit., p. 185.

¹⁶² Conferência do então secretário-geral da ONU, Boutros-Ghali, a correspondentes da CNN in Peter Brock, “*Dateline Yugoslavia: The Partisan Press*”, Foreign Policy, mai.1993, p. 155.

A exemplo do que ocorreu com as matérias veiculadas envolvendo as pesquisas com células-tronco embrionárias, objeto do presente estudo, se pode mencionar o que houve na data de 25 de janeiro de 1984, quando o Telejornal da Rede Globo de Televisão, veículo de comunicação pertencente à maior rede de televisão do país, mostrou cenas de uma manifestação pública na Praça da Sé, na Cidade de São Paulo, informando que o fato acontecia em virtude da comemoração do aniversário da cidade.

A manifestação foi real: estavam presentes no local, centenas de cidadãos em frente a um palanque onde lideranças políticas discursavam. Mas o motivo que o telejornal atribuiu a ela não passava de invenção. Aquele comício nada tinha a ver com a fundação da cidade de São Paulo. A multidão que se aglomerava diante do palanque lá estava para pedir e protestar pela realização de eleições diretas para a Presidência da República do nosso país.¹⁶³

Todas as pessoas que receberam a informação através daquele veículo de comunicação foram momentaneamente ludibriadas, não obtendo informação acerca do movimento denominado Diretas Já, que pleiteava eleições diretas para o Poder Executivo.

Tal fato se consubstanciou em nítida sonegação de informação, que por certo prejudicou a inúmeros cidadãos.

Da mesma forma, os veículos de comunicação impingiram inúmeras especulações jornalísticas acerca de fantásticos métodos de cura através da utilização de células-tronco embrionárias, o que fez com que a população aceitasse e exercesse pressão para a aprovação da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança) pelo Congresso Nacional.

Importa asseverar que no primeiro momento jamais se mencionou nas reportagens que as pesquisas ainda demandariam muitos anos de estudos, e pior, foram omitidas informações de que a aplicação das células-tronco embrionárias, no estágio em que se encontrava (e ainda se encontra) a pesquisa terapêutica, implica no risco de desenvolvimento de teratomas (câncer), posto que ainda não se conhecem meios para frear o desenvolvimento dessas células em tecidos e órgãos do corpo humano.¹⁶⁴

A expectativa gerada na grande massa popular aliada à completa falta de

¹⁶³ BUCCI, E., op. cit., p. 29.

¹⁶⁴ Cf. *Evidence os a Pluripotent Human Embryonic Stem Cell Derived from Cloned Blastocyst. Scienses*. V. 303, de 12/03/2004.

informação fez com que houvesse um atropelo das discussões éticas acerca das terapias.

Tenha-se em conta o depoimento da geneticista Mayana ZATZ, quando afirma que:

A parceria mídia-pacientes-pesquisadores-profissionais de saúde foi decisiva. A virada se deu à medida em que a imprensa ia entendendo a questão e apoiando, avalia Mayana Zatz, a grande articuladora dos interesses dos cientistas e dos pacientes junto aos parlamentares e à sociedade civil.¹⁶⁵

Embora o depoimento da cientista mencione um suposto entendimento por parte da imprensa, é perceptível que jamais houve uma compreensão acerca das pesquisas, pois o apoio incondicional oferecido pela imprensa aboliu a necessária discussão ética ao esclarecimento a respeito da terapia que utilizaria células-tronco embrionárias, quando deixou de divulgar os entraves científicos na sua aplicação.

Na mesma veiculação, a abertura da matéria deu-se com os seguintes dizeres:

2 de março de 2005. Milhões de brasileiros com males hoje incuráveis como mal de Parkinson, lesões graves de medula, esclerose múltipla, distrofias musculares e outras doenças neuromusculares conquistaram a possibilidade de sonhar com um tratamento futuro.¹⁶⁶

As expressões de efeito como sonho, esperança, cura e tratamento exerce no campo psíquico do leitor (ou expectador) um claro afastamento do raciocínio lógico, ainda mais quando o receptor sofre com o problema de saúde.

Para ADORNO, tal dominação e tal embotamento da sensibilidade frustrariam os objetivos pretendidos pelos filósofos do Iluminismo, os quais aspiravam, justamente, libertar o homem pela razão e pelo conhecimento de leis universais; por extensão, pelo conhecimento e aperfeiçoamento dos meios técnicos e, bem assim, pelo racionalismo esclarecedor das mentes e libertador das

¹⁶⁵ Entrevista concedida por Mayana Zatz à repórter Conceição Lemes, publicada no site eletrônico: Observatório da Imprensa, cuja matéria intitulou-se “*Mídia e Células-Tronco – Jornalistas, cientistas e a vitória da vida*”. Retirado de: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=326OFC001> – acesso em 26/4/2005.

¹⁶⁶ Ibid.

mistificações herdadas do medievalismo.¹⁶⁷

No Brasil se assistiu a outros episódios parecidos, quando através da comoção gerada pelos meios de comunicação, houve mudança de comportamento diante de determinados fatos, e até mesmo a aprovação de elementos normativos em momentos de forte entusiasmo.

Quando por ocasião da prática de crimes de seqüestro seguidos de extorsão contra empresários brasileiros, na década de 90, a imprensa teve papel fundamental ao difundir a idéia de que a aplicação de uma pena mais severa causaria diminuição na prática de crimes dessa natureza, culminando com a rápida aprovação da Lei nº 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

As discussões a respeito da Lei de Crimes Hediondos tornaram-se objeto de intensas polêmicas que, hoje, passados mais de 16 anos de sua aprovação, ainda persistem.

O que mais chama a atenção nesse acontecimento, é que existe uma série de argumentos a favor e contra a Lei, e do ponto de vista jurisprudencial também não há consenso acerca da constitucionalidade de determinados aspectos da norma.

Da mesma forma que a Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), a Lei nº 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) apresentou um descompasso com a orientação político-democrática adotada à época, baseada na adoção de medidas que preservassem os princípios de dignidade humana.

A Lei de Crimes Hediondos desprivilegiou a orientação de política-criminal até então vigente no país¹⁶⁸, e a Lei de Biossegurança, indiretamente admitiu o caráter utilitarista quando autorizou a manipulação de células-tronco embrionárias sem uma justificativa cientificamente comprovada.

E a semelhança acerca dos aspectos de aprovação de ambas as leis não pára aí. Essa mudança radical de rumos e premissas na orientação da política-

¹⁶⁷ Sob a influência da teoria marxista e dos modernos conhecimentos de psicologia social e cultural, Theodor ADORNO interroga-se por que razão foi tão difícil o pensamento racional, que marcou o Iluminismo do século XVIII, contribuir para os objetivos de liberdade e autodeterminação do ser humano. ADORNO afirma que os dirigentes da economia e da sociedade podem corromper os ideais libertadores da época do Iluminismo para manipularem ideologicamente as pessoas e reprimi-las socialmente. Seria essa a causa, por exemplo, do extermínio dos judeus praticado pelos nazistas. (ADORNO, Theodor W. *Textos escolhidos*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. 189 p. (Coleção Os pensadores). p.71.

¹⁶⁸ Como exemplo, a vedação de progressão de regime no cumprimento da pena, que por certo retira da norma o caráter de re-socialização do apenado.

democrática brasileira se deve essencialmente à necessidade de resposta do Poder Público à pressão popular exercida em momentos de ocorrência de fatos de grande repercussão e comoção social.

Em relação à pressão ocasionada pelos meios de comunicação na aprovação da Lei de Crimes Hediondos, é possível se observar alguns fatos, que à época causaram um excesso de comoção que acabaram acelerando a tramitação regular do projeto de lei que visava regulamentar o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O seqüestro do empresário Abílio Diniz, no segundo semestre de 1989, e, a seguir em maio de 1990, com a prática de crimes da mesma natureza contra outros empresários brasileiros, após os incessantes e intensos comentários e apelos da mídia, o projeto tramitou em apenas 34 dias contados da data da apresentação no Senado.¹⁶⁹

Com o assassinato da atriz de telenovela Daniela Perez, filha de Glória Perez - novelista da maior rede de televisão do país - vítima de crime de homicídio qualificado, como outros tantos que acontecem diariamente pelo território nacional¹⁷⁰ houve utilização dos meios televisivos para demonstrar a consternação de uma mãe que perdeu a filha e buscava “justiça”, irradiando essa angústia a milhões de brasileiros, alcançando o objetivo de alteração da Lei de 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) incluindo-se o crime de homicídio qualificado como hediondo, que resultou em apenamento mais severo para a prática desse delito.

Essa alteração foi promulgada em 25 de julho de 1990. A esse caso em particular costuma-se creditar a rapidez e emotividade que pautaram a confecção da Lei como resposta ao clamor nacional contra a violência.

Cumprir destacar que na época, muitos parlamentares se manifestaram no sentido de que era necessário atender ao clamor da população, mesmo que tal ato

¹⁶⁹ MINGARDI, Guaracy. *A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal*. São Paulo: IBCCrim. 1998. p. 10.

¹⁷⁰ Com essa afirmação não se intenta banalizar o crime ocorrido, posto que a perda de qualquer vida humana ocasionada pela prática de crime, seja por que motivo for é lamentável, ainda mais quando se trata de violência causada por motivo fútil e torpe como o mencionado. Porém, no mesmo dia ocorreram vários outros crimes de mesma natureza (homicídio) que não causaram o mesmo efeito de comoção generalizada, porque certamente se trataram de vítimas que não tinham nenhuma ligação com os meios artísticos vinculados à mídia.

representasse um contra-senso aos princípios da política-criminal brasileira, cujo entendimento caminhava no sentido de re-socialização e reforma da Parte Especial do Código Penal para a adoção de um sistema de penas alternativas.

Ficou claro nos discursos proferidos por diversos parlamentares, que houve emotividade exacerbada e precipitação na aprovação da Lei nº 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). A propósito e a título meramente exemplificativo, cabe o resgate das seguintes manifestações:

“Senhor Presidente, parece-me que seria melhor se tivéssemos a possibilidade de ler o substitutivo. Estamos votando uma proposição da qual tomo conhecimento através de uma leitura dinâmica. Estou sendo consciente. Pelo menos gostaria de tomar conhecimento da matéria (...) quero que me dêem, pelo menos, um avulso, para que possa saber o que vamos votar” – Deputado Érico Pegoraro (PFL);

“Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. (...) Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite na TV Globo, ser acusado de estar a favor do seqüestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação” – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT);

“(...) eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, nesse instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo de seus efeitos (...) Agora, posteriormente com mais tempo, quando retornarmos em agosto, entendo que o Senado deveria reexaminar essa matéria, para ver se deveríamos fazer ou não alguma modificação nessa legislação” – Senador Jutahy Magalhães (PSDB);

“(...) quero que conste nos Anais da Casa que considero um mau trabalho, que considero isso que acabamos de aprovar uma má solução, principalmente sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Direito Processual Penal. São emendas que aqui ocorrem e que vão alterar a legislação nacional, quer no processo penal, quer no Direito Penal, com muita emotividade que, de certo modo, prejudica os princípios mais sérios, os princípios gerais do Direito” – Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB).¹⁷¹

Da mesma forma, a aprovação da Lei nº 11.105 de 2005 leva a crer, que foi motivada através de pressão popular comovida pela situação de inúmeras pessoas portadoras de enfermidades levadas ao Plenário da Câmara que buscavam a esperança de cura anunciada pela mídia.

E aí ocorreu o que se pode denominar efeito cascata, onde a mídia causou expectativa nos enfermos, divulgando mensagens sensacionalistas que pregavam a cura pela utilização das células-tronco embrionárias, e, por sua vez, através das imagens dessas pessoas que clamavam pela cura, houve impacto na sociedade desinformada, que visou unicamente o bem do próximo, não traçando uma

¹⁷¹ Diário do Congresso Nacional. Edições de 29/06/1990 e 11/07/1990.

aprofundada discussão acerca da natureza do embrião humano.

Repise-se ainda que a esses fatos deve-se somar o claro o interesse do grupo detentor de patentes de sementes de soja modificadas geneticamente, até então proibidas no mercado nacional, que também pressionou o governo para que fosse aprovada a Lei de Biossegurança, que contemplava a liberação do comércio das ditas sementes.¹⁷²

Assim, aprovou-se a utilização de células-tronco embrionárias, com um único artigo embutido na Lei cujo corpo essencialmente trata de Organismos Geneticamente Modificados, regulamentando a utilização de sementes transgênicas.

Dessa forma, permanece a dúvida, se a aprovação da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança) representou ou não um descompasso na adoção de políticas públicas voltadas ao bem estar social e coletivo.

Muito embora seja imperioso referir que após a aprovação da Lei 11.105/2005, foram promulgados alguns dispositivos que se destinam a regulamentar as pesquisas envolvendo células-tronco embrionárias, destacando-se entre eles o Decreto nº 5.591¹⁷³ de 22/11/2005, que, em seu Capítulo VII, trata da Pesquisa e da Terapia com células-tronco embrionárias humanas obtidas por fertilização *in vitro*, e a Portaria do Ministério da Saúde no 2.526¹⁷⁴ de 21/12/2005, cuja aprovação visa à identificação de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, como uma necessidade de colocar em prática a padronização de procedimentos e responsabilidades para pesquisa e terapia que envolve células-tronco embrionárias humanas, assim como a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) RDC nº 33/06¹⁷⁵ que objetiva garantir padrões técnicos e de qualidade em todo o processo de obtenção, transporte, processamento, armazenamento, liberação, distribuição, registro e utilização de células e tecidos germinativos com fins terapêuticos reprodutivos, e a disponibilidade de células e tecidos germinativos provenientes de doação voluntária e anônima para fins terapêuticos de terceiros ou para manutenção da capacidade reprodutiva do próprio doador, e ainda regulamenta o funcionamento

¹⁷² DUARTE, Edson. *Como surgiu a “Lei Monsanto”*. Retirado de <http://www.ensp.fiocruz.br/radis/web/LeiMonsanto.pdf> - acesso em 12/12/2005.

¹⁷³ Na íntegra, Anexo III.

¹⁷⁴ Na íntegra, Anexo IV.

¹⁷⁵ Na íntegra, Anexo V.

de bancos de células e tecidos germinativos para fins terapêuticos reprodutivos.

Frise-se que estes instrumentos normativos, que parecem delinear a existência de uma política de biotecnologia no país, foram todos editados após a aprovação da Lei 11.105/2005, e, embora busquem garantir a transparência nas pesquisas científicas, assim como o controle do financiamento e a atuação indispensável de instância de avaliação ética das pesquisas, por meio dos sistemas implementados pelos Conselhos de Ética nas Pesquisas (CEP's e CONEP's) se traduzem em instrumentos normativos de ordem administrativa.

A Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina cuida de alguns aspectos do tratamento dos embriões “excedentários” do processo de fertilização assistida. Entre outras determinações, prevê que o número ideal de embriões a serem transferidos não exceda a quatro e proíbe a redução embrionária em caso de gravidez múltipla. Nesse passo, percebe-se que está de acordo com a proteção da vida, respeitando a proibição ao aborto. Determina ainda que os embriões excedentes sejam criopreservados e veda seu descarte ou destruição. Mas só o fato de serem produzidos mais embriões do que serão implantados já constitui, segundo entendimentos, ofensa à dignidade da pessoa humana, pois tais seres não deixarão de ser tratados, na prática, como “material biológico”, sem falar que não há como garantir que essa criopreservação proteja de fato sua integridade.¹⁷⁶

Sob esse aspecto, cumpre refletir se a existência dessas normas supre a inexistência de uma lei formal, votada e discutida pelos representantes de toda sociedade no exercício de democracia, posto que tais instrumentos disciplinadores revelam-se como atos normativos, que pela sua natureza puramente administrativa, têm aplicabilidade restrita ao âmbito circunscrito da administração respectiva. Ou seja, não são gerais, não alcançam a toda a sociedade por não terem obedecido ao caráter de política pública de legitimidade e de democracia.

HABERMAS afirma com propriedade que:

Na linguagem dos direitos e deveres a comunidade de seres morais, que fazem as suas próprias leis, refere-se a todas as relações que necessitam de um regulamento normativo. Todavia, apenas os membros dessa comunidade podem se impor mutuamente obrigações morais e esperar uns dos outros um comportamento conforme à norma.¹⁷⁷

¹⁷⁶ MEIRELLES, J. op.cit. p. 168.

¹⁷⁷ HABERMAS, J. *O futuro*. p. 46.

Dessa maneira, cumpre destacar que embora exista legislação sobre o assunto, já que o termo legislação se enquadra em inúmeras acepções e, na mais ampla, abrange esses atos administrativos normativos, inexistente uma lei formal, no sentido estrito, que atenda à política pública.

COMPARATO ensina que uma política pública diz respeito a um programa de ação consubstanciado em normas e atos unificados pela sua finalidade, ou seja, não se constitui política pública atos isolados, executados por autoridades distintas, sem que haja uma pré-definição de objetivos coletivos.

A eficácia na implantação de políticas públicas está condicionada a uma série de fatores, pertinentes tanto a ações desenvolvidas durante sua formulação quanto após sua implementação. Nesse sentido, as mais modernas linhas de trabalho em administração pública desenvolvem a idéia de que a criação e a implantação de uma política pública deve atender às seguintes fases: planejamento, implementação, monitoramento e avaliação.¹⁷⁸

Com o desenvolvimento desses passos se está diante de uma política pública formulada para sanar um problema especificamente delimitado e identificado, continuamente monitorado e que estaria sujeita, periodicamente, à análise de resultados.

Relativamente à manipulação das células-tronco embrionárias e conseqüente destruição do embrião humano, depara-se com uma série de medidas orientadas por concepções pura e exclusivamente teóricas sem comprovação de eficácia¹⁷⁹, omitindo-se discussões de ordem ética e social, sem monitoramento e sem avaliação do impacto social causado com a implementação dessa política técnico-científica.

Isso impede, em primeira vista, de dar a esse conjunto de medidas, que culminou na aprovação da indigitada Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), o caráter de política social, uma vez que não é possível identificar uma finalidade comum que lhe oriente e lhe confira unidade.

¹⁷⁸ COMPARATO, Fábio K. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. in Revista de Informação Legislativa nº 138. Brasília. 1998. p. 45.

¹⁷⁹ Nesse sentido toma-se o termo “eficácia” em relação aos resultados oriundos das pesquisas, pois à época da aprovação da Lei 11.105/2005, havia expectativa de obtenção de cura através do emprego das células-tronco embrionárias, mas não existia nenhum resultado prático conclusivo a respeito dessas terapias. Por óbvio aqui emerge um paradoxo: como obter resultados sem pesquisa, e como desenvolver pesquisa sem a necessária justificação técnico-científica para o emprego dos embriões?

O que se percebe é que tanto a Lei nº 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) quanto a Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), conforme antes explicitado, se tratam de medidas elaboradas e alteradas em decorrência de apelos emocionais, cuja finalidade, especificamente em relação à Lei de Biossegurança, atendeu a interesses particulares de uma minoria.

Até o presente se desconhece a feitura de um estudo aprofundado sobre as conseqüências esperadas com a adoção da Lei e sobre os reflexos negativos que eventualmente isso pudesse ocasionar.

Por conseguinte, o apelo emocional deflagrado por todo território nacional atribuído aos meios de comunicação, obteve efetividade nas pressões populares perpetradas em face do Poder Legislativo e daí ocorreu à falta ética, pois os jornalistas deveriam estar livres de qualquer obrigação que não fosse a de atender ao direito público de saber a verdade¹⁸⁰.

Dessarte cumpre assinalar outro trecho do depoimento da cientista Mayna ZATZ:

É muito difícil o equilíbrio entre a realidade científica e a esperança. Por isso, vamos continuar precisando do apoio da mídia, inclusive para evitar que pacientes e familiares sejam enganados por falsas promessas.¹⁸¹

A dúvida que permanece é: se o público tivesse obtido informação correta acerca do que realmente se trata a Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), ou ainda que pudesse refletir acerca do fato de haver inserção de dispositivo regulamentando pesquisas com embriões em um texto que essencialmente trata de normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, cultivo, produção, manipulação e descarte de organismos geneticamente modificados (OGM) no meio ambiente¹⁸² e mais, se houvesse por parte da mídia movimentação no sentido de que a matéria que envolve embriões humanos clama

¹⁸⁰ Nesse caso não se refere à “verdade” em sentido absoluto, mas sim à verdade dos fatos, ou seja, que ainda não existia na época da aprovação da lei, nenhum resultado prático capaz de legitimar as pesquisas e conduzir à uma nova ordem social e política, consubstanciada na aceitação da destruição de embriões humanos.

¹⁸¹ Entrevista concedida por Mayana Zatz à repórter Conceição Lemes, publicada no site eletrônico Observatório da Imprensa, cuja matéria intitulou-se “*Mídia e Células-Tronco – Jornalistas, cientistas e a vitória da vida*”. Retirado de: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=326OFC001> – acesso em 26/4/2005.

¹⁸² Esta é a redação do artigo 1º que estabelece disposições preliminares e gerais da Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança.

por uma lei específica que demanda profundas discussões éticas envolvendo interdisciplinaridade, para regulamentar a sua manipulação, haveria tanto apelo para a aprovação da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança)?

Nas palavras de BUCCI:

A discussão ética só produz resultados quando acontece sobre uma base de compromisso. Se uma empresa de comunicação não se submete na prática às exigências de busca da verdade e do equilíbrio, o esforço de diálogo vira proselitismo vazio. É inútil.¹⁸³

CORNU refere que:

A definição de uma ética global da mídia passa por uma conscientização comum e não exclusiva dos agentes da informação, dos responsáveis pela mídia, do público e dos Estados, objetivando definir o que poderia equivaler, em matéria de informação, a um princípio de responsabilidade: uma responsabilidade geral e solidária, que busca firmar pela participação de cada personagem, a liberdade de comunicação como bem comum da sociedade.¹⁸⁴

As ações perpetradas pela mídia tiram do ser humano a capacidade de raciocínio e de se guiar pela razão, contribuindo para a deterioração das condições sociais.

KELLNER ao traçar um paralelo entre o presente e o futuro menciona que as gerações futuras olharão com espanto os tempos atuais:

Os que foram capazes de ter acesso à informação num riquíssimo número de fontes informáticas talvez se admirem com esta época em que a enorme maioria do povo depende da televisão como fonte principal de informação. (...) É concebível que a sociedade do futuro olhe para a nossa época da cultura da mídia como uma espantosa era do barbarismo cultural, em que as indústrias da cultura, geridas por interesses comerciais e guiadas pelo mínimo denominador comum, desovam filmes, programas de TV, romances e outras criações em que a violência aparece como a melhor maneira de resolver problemas, rebaixam mulheres e os negros e repetem incansavelmente velhas fórmulas.¹⁸⁵

Cumpre apenas lembrar que ao jornalismo caberia perseguir a verdade dos fatos para corretamente informar o público, em cumprimento ao exercício de uma função social antes de ser considerado um negócio lucrativo, posto que suas ações no plano social refletem-se em alterações do padrão de conduta das pessoas.

¹⁸³ BUCCI, E., op. cit., p. 31.

¹⁸⁴ CORNU, Daniel. *Ética da Informação*. Bauru: Edusc, 1997. p. 185.

¹⁸⁵ KELLNER, Douglas. *A cultura da mídia*. Bauru: EDUSC. 2001. p. 422.

IV.1.

Influência da mídia na mudança de comportamento social

Que os meios de comunicação fazem parte da sociedade moderna não se tem dúvida. O problema é até que ponto os veículos de mídia participam da realidade através dos seus operadores, reconstruindo a verdade sob a forma de ficção?

O jornalista José ARBEX JUNIOR em sua obra apresenta uma reflexão acerca da atuação do profissional de mídia diante da ocorrência de fatos históricos:

Mais além na cadeia de relações entre o jornalista e o consumidor do produto final, está o próprio consumidor das notícias: como, e em que medida, os tempos vividos, as asserções ideológicas, os relatos e as memórias transmitidas pelos jornalistas e editadas pelo jornal serão captados e experimentados pelo indivíduo exposto ao fluxo ininterrupto de informações veiculadas pela mídia? (...) Até que ponto nossas matérias conseguiriam traduzir o clima de ansiedade nas ruas de uma capital onde estava para acontecer uma batalha entre polícia e manifestantes, ou um importante pronunciamento de um chefe político? Até que ponto, por exemplo, conseguíamos traduzir as incertezas, angústias e indagações das pessoas comuns em Moscou em relação ao futuro da Perestroika – isto é, em relação ao seu próprio futuro?¹⁸⁶

Essa reflexão retrata a preocupação do jornalista com a ética profissional, que visa transmitir a realidade dos fatos tal qual como eles ocorreram.

Contudo é imperioso se admitir que a competência lingüística, a experiência e a própria formação moral e cultural do operador de mídia que pretende transmitir ou relatar um acontecimento, faz com que ele expresse a sua impressão acerca do fato noticiado. A busca por uma neutralidade absoluta é tida como impossível.

Não apenas o olhar do observador é seletivo quanto ao evento presenciado, como ao relatar um evento o observador seleciona, hierarquiza, ordena as informações expostas, fazendo aí interferir as suas estratégias de narração. Mesmo a mais impessoal de todas as narrativas, a demonstração de um teorema, não é feita de maneira idêntica por dois matemáticos: eles seguem caminhos distintos para demonstrar o mesmo teorema, e nisso se revela o seu estilo.¹⁸⁷

Assim, as impressões acerca de determinado acontecido sempre são impregnadas de subjetivismos psicológicos de acordo com a formação dos

¹⁸⁶ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 26.

¹⁸⁷ Ibid., p. 107.

operadores de mídia.

Essas impressões geram o que ZAJDSZNAJDER¹⁸⁸ denomina de interações epistêmicas, que se referem às divergências e contradições encontradas para a mesma verdade. O autor refere que essa disputa pela verdade de uma asserção deve ser enfrentada de modo pragmático, incluindo atores que defendam teses distintas sobre o que é verdadeiro.

As interações quando dizem respeito à ciência e à técnica têm uma elaboração teórica, ao passo que interações judiciais são produtos de hermenêutica.

A partir das idéias de KUHN¹⁸⁹, a respeito do desenvolvimento científico é possível observar que existem duas formas de interação científica: a primeira é a ciência normal cujos conceitos são valorados através de metodologia científica, que estabelece e articula hipóteses, submetendo-as à comprovação através de experimentos e cálculos. Nesse caso, a natureza se manifestando através de experimentos, serve de arbitragem para a disputa. E mesmo havendo possibilidades de interpretações diferentes do mesmo fenômeno, existe um consenso científico aceitando-se como verdade aquilo que puder ser comprovado pela pesquisa e pela repetição dos métodos utilizados para a mesma conclusão.

A outra forma de disputa científica é realizada através da interposição de conceitos radicalmente diferentes e opostos (denominados paradigmas). O abandono de um paradigma não se dá através de debates e consensos, ou de testes e reflexões, mas sim através de um rompimento com o paradigma anterior que em muitas vezes sequer é justificado, sendo impossível se apontar uma explicação racional e lógica para a mudança.

As duas formas de disputa se caracterizam e diferem pelo seguinte: a primeira justificada pela comprovação, portanto mais racional, a segunda, totalmente holística, sendo dessa forma mais social e estratégica.

Nesse passo, a participação dos meios de comunicação na divulgação de interações epistêmicas, como o caso das pesquisas envolvendo terapias baseadas na utilização de células-tronco retiradas de embriões humanos, deve se restringir à investigação acerca dos fenômenos devidamente comprovados por conjuntos

¹⁸⁸ ZAJDSZNAJDER, Luciano. *Ética, estratégia e comunicação*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 1999. p. 115-116.

¹⁸⁹ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva. 1987. p. 117.

institucionais, que compreendem instituições universitárias e de pesquisa, sob pena de incorrer em afirmações falsas ou contraditórias.

De outra banda, a divulgação de disputas científicas baseadas em aceitação ou rompimento de paradigmas, deve ser exercida de modo imparcial, apresentando as mais variadas discussões, para que a comunidade possa ser corretamente informada, sob pena de contribuir negativamente para o impacto social ocasionado pelo rompimento ou afirmação desse paradigma.

A necessidade da ética informativa brota da própria natureza da informação, que se inscreve no contexto da justiça social e dos direitos humanos fundamentais dos indivíduos e dos povos. O direito a informar e a receber informação é um serviço à comunidade em resposta a esse direito fundamental. O seu caráter ético deduz-se da própria natureza da justiça, que é em todos os seus aspectos e dimensões uma virtude essencialmente ética. Toda pessoa tem direito natural à verdade como exigência do instinto próprio da inteligência, cujo objeto próprio é a verdade.¹⁹⁰

A questão que aborda as células-tronco embrionárias está claramente mais associada à disputa científica para o rompimento de um paradigma, posto que, epistemologicamente ainda não existem resultados capazes de assegurar e legitimar a aplicação e destruição de embriões humanos.

A discussão acerca da retirada de células-tronco embrionárias em pesquisas comporta ainda interações axiológicas, que envolvem disputa acerca de valores, fé e até uma concepção natural daquilo que se vive e se vê, que não dispõe de uma forma definida de comprovação, não havendo um ajuste objetivo. Nesse tipo de interação, as partes envolvidas costumam elaborar seus pontos de vista em conjuntos complexos, que envolvem práticas, instituições e desenvolvimentos doutrinários.

Entendo que as interações axiológicas encontram-se num terreno intermediário entre as interações epistêmicas e as estratégicas. Seu caráter misto é que explica a dificuldade em entendê-las. (...) esses valores costumam encobrir, muitas vezes de forma invertida, interesses materiais. Na formulação marxista, a interação axiológica foi chamada de combate ideológico. Gramsci foi um de seus grandes estudiosos. Há cinco maneiras de resolver as disputas: o *conflito material*, através das guerras e combates visando à destruição física dos oponentes; o *conflito ideológico*, no qual se contrapõem verdades doutrinárias, juntamente com mostras de superioridade de formas de vida; a *convivência*, que é a manifestação de tolerância; a *conversão*, na qual a divergência é resolvida através da entrega ao ponto de vista do outro; e a *conversação*, que sintetiza a prática da convivência com a possibilidade de comparação e a contraposição hermenêutica e

¹⁹⁰ BLÁZQUEZ, Niceto. *Ética e meios de comunicação*. São Paulo: Edições Paulinas. 2000. p. 90.

argumentativa, até com a conversão.¹⁹¹

Daí a principal razão em haver a necessidade do entendimento por parte dos atores sociais, que em sua maioria recebem o conhecimento através dos meios de comunicação de massa, para haver um consenso coletivo que atenda às aspirações baseadas no bem-estar social e na dignidade da pessoa humana.

Apesar de todos os seus defeitos, a mídia de massa tem constituído uma força social decisiva dentro de uma sociedade democrática. Ela serve não só como provedora de informações, mas também como uma espécie de fator de união nacional que une as pessoas segundo interesses compartilhados.¹⁹²

Contudo, essa interação havida entre os expectadores dos veículos de mídia pode servir tanto a esse propósito, de unir as pessoas, quanto destruí-las, como assevera GANLEY:

Nas sociedades livres, o acesso à informação tende a ser considerado como democratizante e, portanto desejável. Mas esse acesso instantâneo numa escala tão ampla jamais fora possível antes, e poderia criar modificações tão inquietantes que os resultados gerais talvez não fossem de todo positivos. Difundido para milhões de pessoas no mundo inteiro, cada uma delas obedecendo literalmente à sua própria agenda, esse poder poderia eliminar a cola da coesão social, proporcionada por números limitados de organizações e governos. Para as pessoas, o poder poderia significar que não haveria ninguém no controle, com conseqüências políticas imprevisíveis.¹⁹³

Analisando-se as grandes possibilidades e o alcance dos meios de comunicação com o advento das inovações tecnológicas, é forçoso se admitir que a televisão, dentre todos os veículos, contribuiu e contribui intensamente na moldagem da vida mental e dos padrões de vida social de todos que a ela têm acesso. Tornou-se o meio de comunicação de massa por excelência e o canal pelo qual ainda passam as principais mensagens, colocando em planos menos importantes outros meios ou formas de comunicação.

Certamente a televisão representa um ponto de referência dos processos comunicativos.

Ser telespectador é estar sujeito a um padrão de comunicação no qual a questão em jogo é a conquista da atenção, que é ao mesmo tempo fragmentada e excitada.

¹⁹¹ ZAJDSZNAJDER, L., op. cit., p. 118.

¹⁹² DIZARD JUNIOR, W., op. cit., p. 271.

¹⁹³ GANLEY, Gladys D. *Power to the people via personal electronic media*. Washington Quarterly 10, n. 3. Spring.1991. p. 287.

Sabe-se que as mensagens não podem exceder um tempo máximo estipulado de duração e que se deve entremear o conteúdo principal com comerciais, cujo caráter provocativo sob tantos aspectos aparece como concorrente na mente do telespectador. O elemento de entretenimento deve ser examinado como uma espécie de destino. Parece que essa maneira de proceder deveu-se à necessidade que se foi tentando criar ao se buscar uma forma de construir um vínculo com os telespectadores no interior de um sistema industrial no qual as práticas do trabalho tinham uma carga mínima de atratividade. Formou-se assim um vínculo que se converteu em um modo de escravidão, porque a televisão reduziu o poder de alternativas como o cinema e o teatro, e apresenta-se como uma das únicas disponíveis. Como é bem sabido, no seio de famílias, o aparelho de TV ligado atinge as condições e os relacionamentos, sua frequência e sua forma, ao mesmo tempo em que diminui ou anula o sentido dos rituais diários.¹⁹⁴

No sentir de DIZARD JUNIOR:

A televisão ainda é o veículo de massa mais poderoso e difundido nos Estados Unidos. Nenhum outro veículo pode igualar-se ao seu domínio sobre dezenas de milhões de telespectadores que passam muitas horas por dia diante da telinha.¹⁹⁵

Em meados dos anos 40 ADORNO e HORKEHEIMER¹⁹⁶, filósofos da Universidade de Columbia (EUA), ambos críticos da mídia, criaram o conceito de indústria cultural definindo-a como:

Produção industrial dos bens culturais como movimento global de produção da cultura como mercadoria. Os produtos culturais, os filmes, os programas radiofônicos, as revistas ilustram a mesma racionalidade técnica, o mesmo esquema de organização e de planejamento administrativo que a fabricação de automóveis em série ou os projetos de urbanismo. Previu-se algo para cada um a fim de que ninguém possa escapar. (...) A indústria cultural fornece por toda a parte bens padronizados para satisfazer às numerosas demandas, identificadas como distinções às quais os padrões da produção devem responder. Por intermédio de um modo industrial de produção, obtém-se uma cultura de massa feita de uma série de objetos que trazem de maneira bem manifesta a marca da indústria cultural: serialização-padronização-divisão do trabalho.¹⁹⁷

ADORNO e HORKEHEIMER estavam preocupados com o domínio cada vez mais avassalador da indústria cultural sobre o espírito do receptor passivo.

¹⁹⁴ ZAJDSZNAJDER, L., op. cit., p. 160.

¹⁹⁵ DIZARD JUNIOR, W., op. cit., p.133.

¹⁹⁶ HORKEHEIMER foi um filósofo alemão que com a tomada do poder por Hitler, foi exilado para os Estados Unidos, focando seus estudos na economia capitalista e na história do movimento operário. Em 1938 foi convidado para trabalhar na Universidade de Columbia junto com ADORNO, em programas de pesquisas sobre os efeitos culturais dos programas musicais no rádio, financiados pela Fundação Rockefeller.

¹⁹⁷ MATTELART, Armand. *Historie des theories de la communication*. Paris: Éditions La Découverte et Syros. 1997. p. 78-80.

Uma das idéias centrais de sua obra *Dialética do Iluminismo* conforme o próprio Adorno o assinala, é o efeito de conjunto da indústria cultural como uma antidesmistificação, uma vez que a dominação técnica progressiva se transforma em engodo das massas, isto é, em meio de tolher sua consciência. Adorno referia-se à ideologia do novo ramo da indústria, explorador do setor da difusão de mensagens culturais, deliberadamente colocadas no mercado a fim de proporcionar lucro ao respectivo investimento, não obstante o seu duvidoso conteúdo intelectual ou artístico.¹⁹⁸

Com certeza, o modo industrial de produção da cultura, através dos meios de informação, corre o risco de padronização com fins de rentabilidade econômica e controle social.

HABERMAS na obra **O espaço público. Arqueologia da publicidade como dimensão constitutiva da sociedade burguesa**, assumindo as elaborações de HORKHEIMER e ADORNO, define que a manipulação da opinião, a padronização, a massificação e a atomização do público faz com que o cidadão se torne um consumidor de comportamento emocional e aclamatório, e a comunicação pública se dissolve em atitudes, como sempre estereotipadas, de recepção isolada.

*Meta del entendimiento es la producción de un acuerdo, que termine em la comunidad intersubjetiva de la comprensión mutua, del saber compartido, de la confianza recíproca y de la concordância de unos con otros. El acuerdo descansa sobre la base del reconocimiento de cuatro correspondientes pretensiones de validez: inteligibilidad, verdad, veracidad y rectitud.*¹⁹⁹

O entendimento de BELTRÃO & QUIRINO registra que:

Para nós, efeitos da Comunicação de Massa é o resultado manifesto da atividade psicossocial do receptor em decorrência de elementos dinamizadores contidos na mensagem; da instituição do próprio sistema dos meios de comunicação social e das condições que afetam os diversos elementos do processo comunicacional, incluídas a capacidade seletora e a dependência dos meios por parte do receptor anônimo e disperso.²⁰⁰

FOUCAULT, na obra **Vigiar e Punir** propõe duas maneiras de comando social: a disciplina-bloco, exercida através de proibições, bloqueios, clausuras, de hierarquias e ruptura de comunicação, e a disciplina-mecanismo, que desempenha técnicas de vigilância múltiplas e travadas entre si, de procedimentos flexíveis,

¹⁹⁸ BELTRÃO & QUIRINO, loc. cit.

¹⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. Madrid: Ediciones Cátedra. 2001. p. 301.

²⁰⁰ BELTRÃO & QUIRINO, op. cit., p. 192.

funcionais de controle, de dispositivos que exercem a vigilância mediante a interiorização do indivíduo de sua exposição constante ao olho do controle.

As teses de FOUCAULT permitem identificar os dispositivos da comunicação-poder em sua forma organizacional.²⁰¹

O modelo de organização em panóptico, utopia de uma sociedade, serve para definir um modelo de controle expresso pelo dispositivo televisual: um modo de organizar o espaço, controlar o tempo, vigiar continuamente o indivíduo e assegurar a produção positiva de comportamentos.²⁰²

É visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. A disposição do seu quarto, em frente à torre central, lhe impõe uma visibilidade axial; mas as divisões do anel, essas celas bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. E esta é a garantia da ordem.²⁰³

Adaptando-se o panóptico às características da televisão, tem-se a inversão do sentido do olhar, permitindo-se aos vigiados verem sem serem vistos. Percebe-se então que a televisão funciona através de um controle disciplinar, seduzindo, fascinando e ditando condutas, como um instrumento de organização, tornando-se o contrário do procedimento definido como panóptico, mas alcançando o mesmo objetivo: o controle e a ordem pública.

Dessa forma, o tempo da denominada sociedade da informação é também o tempo da produção de comportamentos.

Nas palavras de ARBEX JUNIOR:

As metáforas se transformam em convicções individuais apenas segundo determinadas circunstâncias históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas totalmente controladas pela mídia. Precisamente por isso, a mídia planetária trouxe uma série imensa de novos problemas e indagações, especialmente no referente à sua capacidade de construção e manipulação do imaginário coletivo.²⁰⁴

KELLNER em sua obra destaca o comportamento do público em relação à

²⁰¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Tradução: Raquel Ramalheite. 30ª ed. Petrópolis: Vozes. 2005. p. 162-169.

²⁰² O panóptico é uma figura arquitetônica desenvolvida por Jeremy Bentham, que se constitui em uma máquina de vigilância pela qual, de uma torre central, se pode controlar com ampla visibilidade todo o círculo de um prédio dividido em alvéolos, e onde todos os vigiados estão alojados em células individuais, separados uns dos outros, que podem ser vistos, sem ver quem os controla e quem está ao seu lado. (FOUCAULT, M., op. cit. p. 165).

²⁰³ FOUCAULT, M., op. cit. p. 166.

²⁰⁴ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 118.

adoção da conduta reproduzida pelos meios difusores da cultura. Ele afirma que o receptor assume exatamente a mesma posição ideológica defendida pelo texto cultural explorado pelo veículo midiático. Como exemplo cita o filme de produção americana *Duro de Matar (Die Hard)*, onde é explorado o restabelecimento do poder masculino, da lei, da ordem e da estabilidade social, depois que o protagonista do filme (Bruce Willis) elimina todos os terroristas que haviam dominado um prédio onde funcionava uma empresa, salvando várias pessoas.

O estudo indica que boa parte das pessoas sente prazer com a reafirmação do poder pelo herói idealizado.

O prazer em si não é natural nem inocente. Ele é aprendido e, portanto, está intimamente vinculado a poder e conhecimento. Desde Foucault, passou-se a admitir que o poder e conhecimento estão intimamente imbricados, e que o prazer está vinculado a ambos. Aprendemos o que apreciar e o que evitar. Aprendemos quando rir e quando aplaudir (e a claque eletrônica das comédias de televisão nos dão a deixa em caso de distração). Um sistema de poder e privilégio, portanto, condiciona os nossos prazeres de tal modo que procuramos certos prazeres sancionados socialmente e evitamos outros. Algumas pessoas aprendem a rir de piadas racistas e outras aprendem a sentir prazer com o uso brutal da violência.²⁰⁵

Assim, é imprescindível a reflexão acerca da liberdade e da democracia. A liberdade política não pode se encerrar em simplesmente exercer a vontade própria de cada um, mas sim, uma liberdade para dominar o processo de formação dessa vontade.

Daí a contribuição de GRAMSCI em sua concepção de hegemonia:

A hegemonia é a capacidade de um grupo social de assumir a direção intelectual e moral sobre a sociedade, sua capacidade de construir em torno de seu projeto um novo sistema de alianças sociais, um novo 'bloco histórico'.²⁰⁶

O efeito mercadológico da divulgação de notícias e informação afeta os campos de produção cultural, incluindo as ciências humanas e a própria filosofia, já que para serem vistas pela mídia, devem ser consideradas atrativas e lucrativas, como produto de venda que são.

Para serem aceitos pela mídia, cientistas e pesquisadores muitas vezes praticam uma mutilação na autonomia do seu próprio objeto de estudo, em nome

²⁰⁵ KELLNER, Douglas. *A cultura da mídia*. Bauru: EDUSC. 2001. p. 58.

²⁰⁶ MATTELART, A., op. cit., p. 109.

desse assédio midiático, que determina um discurso acomodado às tendências do mercado, na busca pelo prestígio profissional e pela fama.

Sob esse aspecto, importa destacar o enunciado por ZAJDSZNAJDER:

A posição que a televisão acaba ocupando no sistema de poder da sociedade e sua capacidade de influência vai além das decisões de consumo, envolvendo também padrões de conduta e concepções sobre como conduzir a sociedade.²⁰⁷

Oportunamente, expõe-se o enunciado por KELLNER:

A cultura da mídia é também o lugar onde se travam batalhas pelo controle da sociedade. Feministas e antifeministas, liberais e conservadores, radicais e defensores do *status quo*, todos lutam pelo poder cultural não só nos meios de noticiosos e informativos, mas também no domínio do entretenimento (...) A mídia está intimamente vinculada ao poder e abre o estudo da cultura para as vicissitudes da política e para o matadouro da história. Ajuda a conformar nossa visão de mundo, a opinião pública, valores e comportamentos, sendo, portanto, um importante fórum do poder e da luta social.²⁰⁸

Conforme o controle democrático é exercido na sociedade, maior ou menor é o poder que mídia exerce sobre as decisões e comportamentos da comunidade. Quanto mais democrática maior é a liberdade de comunicar, e conseqüentemente maior é o grau de interferência propiciado pelo veículo informativo.

As relações da imprensa, rádio e televisão com o sistema político são governadas em cada país, pela natureza do sistema político e das normas que caracterizam a sua cultura política. A estrutura sócio política e econômica das diferentes sociedades também determina a estrutura interna de seu sistema de mídia, os métodos de financiamento deste e, conseqüentemente, das relações intersistêmicas das diferentes organizações da mídia.²⁰⁹

Reconhecidamente, a televisão é o meio de comunicação que tem mais aceitabilidade pela comunidade contemporânea, e, portanto é o veículo que mais exerce influência no comportamento social das pessoas.

No Brasil, especificamente, a relação entre mídia e público é “formatada” pela extrema desigualdade social: enquanto as três maiores redes de televisão (Globo, SBT e Bandeirantes) têm, juntas, um público telespectador da ordem dos 60 milhões, os cerca de quatrocentos jornais publicados no país (dos quais, os três mais importantes são a Folha de São Paulo, O Estado de S. Paulo e O Globo) não

²⁰⁷ ZAJDSZNAJDER, L., op. cit., 161.

²⁰⁸ KELLNER, D., op. cit., p. 54.

²⁰⁹ ARNOLD, Edward. *Mass media and society*. In: IANNI, Octavio. *O príncipe eletrônico*. [S.l.;s.d.]. p. 12.

conseguem vender, todos juntos, mais do que 7 milhões de exemplares.²¹⁰

Com a mesma intensidade, a televisão afeta o comportamento das pessoas desde as micro-partículas que formam a sociedade, como o trabalho, a igreja, a escola e o seio familiar. As mensagens apresentadas pela televisão sob os mais variados aspectos acerca da participação das pessoas nesses microcosmos virtuais, dita a maneira como as pessoas devem atuar na vida real, não importando o quão rígida possa parecer a norma de conduta ditada pelos líderes desses grupos sociais.

Tal fato se dá nitidamente pela perda progressiva do respeito e admiração pelos líderes, e verdadeira deferência aos personagens que atuam na ficção apresentada pela mídia.

E uma das formas encontradas pelos veículos de comunicação para a manutenção dessa veneração, consiste em adquirir credibilidade junto aos expectadores, através da criação de âncoras para a apresentação de programas que divulgam notícias, como telejornais, programas de entrevistas, colunistas de jornais e entretenimento.

Os âncoras são lançados pelos veículos midiáticos como pessoas dotadas de grande autonomia pessoal aliada à formação intelectual, que lhes permitem emitir opiniões acerca de diversos fatos (econômicos, sociais, políticos, científicos e até jurídicos).

No caso dos jornais de publicações “sérias” e de prestígio, os jornalistas que se apresentam como intelectuais (ou intelectuais que se apresentam como jornalistas) desempenham um papel de “vitrine” e marca, acabam adquirindo uma grande influência nos meios políticos e produtores de arte e cultura. (...) Os “intelectuais jornalistas” utilizam seu “duplo vínculo” (com o mundo acadêmico universitário e com a mídia) para “driblar” as exigências específicas dos dois universos e para importar de cada um deles poderes mais ou menos bem adquiridos no outro. Assim, são capazes de utilizar as técnicas e recursos da mídia (incluindo velocidade, sensação, uma certa “ligeireza” na produção de críticas e uso de conceitos, etc.), mas com a autoridade propiciada por um suposto saber acadêmico. Dão assim, a aparência de um “saber intelectual” à lógica do mercado. Eles ditam o que deve ou não ser lido, visto, ouvido e usado pelos seus leitores/telespectadores. Orientam as escolhas, assim como geram parâmetros de opinião.²¹¹

A educação formal exercida nas escolas perde para a educação difundida pela televisão devido à grande diferença na apresentação dos conteúdos e

²¹⁰ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 263.

²¹¹ BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1996. p. 112.

processos de forma estimulante. Ademais os níveis de aprofundamento nas relações pessoais (de onde a televisão retira boa parcela das adversidades que se experimenta na vida real) permitem aos expectadores optar por conceder mais importância aos conteúdos superficiais oferecidos pela mídia televisiva, posto que o esforço intelectual é bem menor e mais atrativo.

Até mesmo os elos familiares são enfraquecidos e rompidos pela forma de autoridade que invade os lares, fornecendo padrões que se instalam sem ser questionados ou refletidos.

É próprio dos veículos midiáticos, especialmente a televisão, romper hierarquias pré-determinadas, tendo em vista que não há interação entre o que é apresentado e a reflexão que o expectador faz acerca das imposições vinculadas.

A televisão, através dessa franca aceitação pela população em geral, adentra todos os lares, confundindo o público e o privado; a realidade e a ficção; o próximo e o distante; o passado, o presente e o futuro. Uma máquina que desordena o tempo e o espaço; os seres humanos, nas suas condições individuais e coletivas, apresentando, e até determinando, modos de ser, de pensar e agir.

BARBERO afirma, com propriedade que:

É justamente na cena doméstica onde o descentramento produzido pela televisão se torna verdadeira desordem cultural (...) a televisão curto-circuita os filtros da autoridade parental (...) O seu uso, ao não depender de um complexo código de acesso, como o livro, expõe as crianças, desde que abrem os olhos, ao mundo antes velado dos adultos.²¹²

Devido ao poder de comunicação da televisão, que hodiernamente se constitui um meio quase exclusivo de obtenção de informação real, as pessoas tomam pela mais verdadeira realidade, aprendendo e vivendo, tudo aquilo que vêm em programas de televisão.

Essa forma de realidade é denominada hiper-realidade, e segundo BAUDRILLARD²¹³:

Toma o lugar do cotidiano comum, desvalorizando-o. O hiper-real é o conjunto de imagens, especialmente as midiáticas, que começam reproduzindo o real para depois como que superá-lo e ser exclusivamente imitadas por ele.

²¹² BARBERO, Jesús Martín. *Nuevos Regímenes de Visualidad y Des-centramientos Culturales*. (apostila) Bogotá, Colômbia, 1998.

²¹³ ARNOLD, E., op. cit., p. 168.

A realidade apresentada pela mídia televisiva produz discussões éticas de naturezas variadas, como a intervenção nas maneiras de contemplar os acontecimentos da vida, o caráter excessivo de entretenimento e a constituição de uma realidade que se sobrepõe e concorre com a realidade comum.

ARBEX JUNIOR ao comentar essa inversão de valores entre o real e a ficção alude que:

Essa capitulação universal é resultado de um longo e relativamente suave processo de sedimentação de valores que acabam constituindo uma determinada percepção de como as coisas devem ser no mundo. Ela é parte constitutiva do processo de construção e domesticação do imaginário coletivo levado a cabo pelas corporações de mídia.²¹⁴

A busca de dados cognitivos e a conservação da apreensão do conhecimento são condições inalienáveis à criatura humana, sendo certo que é dever primordial do Estado garantir-lhe o livre exercício.

A condição de existência do ser humano é resultado do permanente processo de informação no mundo cultural que o acolheu ao nascer e lhe possibilitou o desenvolvimento.

Disso surge a importância para o profissional de comunicação de conhecer não só todas as nuances teóricas desse processo de interação entre a mídia e a sociedade, mas também, a conscientização de seus aspectos éticos e políticos.

IV.2. Influência da mídia na aprovação da Lei nº 11.105 d e 2005

A Lei nº 11.105 de 2005 resultou de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República, encaminhado à Câmara dos Deputados como Mensagem nº 579, datada de 3/10/2003. Embora constassem do texto original e tenham sido objeto de parecer favorável do Relator da Comissão Especial, Deputado Aldo Rebelo, as pesquisas com células-tronco não figuraram no texto que veio a ser aprovado no Plenário e remetido ao Senado.

Outrossim, na Câmara Alta, o texto foi recomposto, voltando a prever as pesquisas com células-tronco originadas de embriões humanos. O Projeto foi aprovado por 53 votos a favor e 2 contras. Reenviado à Câmara dos Deputados, foi submetido a nova deliberação e aprovado em 04 de março de 2004.

²¹⁴ ARBEX JUNIOR, J., op. cit., p. 102.

Em 14/10/2004 o Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República (com vetos que não repercutem na matéria aqui discutida), convertendo-se na Lei nº 11.105/2005.

A preocupação legislativa em normatizar aspectos tecnológicos voltados ao desenvolvimento de pesquisas envolvendo manipulações genéticas despontou no Brasil em meados de 1994.

Em janeiro de 1995 o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 8.974/95 (antiga Lei de Biossegurança) que estabelecia normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados.

Ou seja, estabelecia normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM - organismo cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética) e autorizava o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Em junho de 1998 a empresa norte-americana Monsanto, companhia agrícola que desenvolve sementes transgênicas, encaminhou pedido à CTNBio requerendo a liberação do cultivo comercial da soja transgênica tipo *Roundup Ready*.²¹⁵

Em setembro do mesmo ano, a 11ª Vara da Justiça Federal concedeu liminar proibindo a União de autorizar o plantio comercial de soja transgênica enquanto não regulamentasse a comercialização de produtos geneticamente modificados e apresentasse estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA). A multinacional Monsanto e a União fizeram uma apelação contra a ação movida pelas organizações não-governamentais Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Greenpeace que questionava a competência da CTNBio para a liberação da soja transgênica.

Em 2002, o Conselho Nacional do Meio Ambiente aprovou a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para o plantio comercial de

²¹⁵ Fonte: <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI385665-EI1434,00.html> - acesso em 12/12/2005.

transgênicos e em fevereiro de 2003 o governo editou uma Medida Provisória permitindo a venda de soja transgênica até a data de 31 de dezembro de 2004. Essa decisão no termo do prazo foi prorrogada por mais 60 dias. Dois meses após, em abril de 2003 entrou em vigor o decreto 4.680, que regulamentava a rotulagem de transgênicos. No entanto, a prática da legislação ainda estava cercada de dúvidas. A determinação é a de que o símbolo transgênico deve aparecer no rótulo de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM), com presença acima do limite de 1% (um por cento).²¹⁶

Em junho foi promulgada a Lei nº 10.688/2003, que estabelecia normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e deu outras providências.

A seguir, no mês de setembro o governo editou nova Medida Provisória que estabeleceu normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004. Esse dispositivo legal impunha determinadas condições como rotulagem dos produtos que contenham mais de 1% (um por cento) de transgenia e assinatura dos agricultores de um termo de compromisso em caso de o produto causar problemas.

Em fevereiro de 2004, houve a aprovação da Lei de Biossegurança pela Câmara dos Deputados, mas ainda deveria passar pelo crivo dos Senadores. A Lei proibia experiências genéticas para clonagem humana e regulamentava o controle da pesquisa, plantio e comercialização de sementes geneticamente modificadas.

Em agosto de 2004 foi publicada no Diário da Justiça a decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) que reconheceu a competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para decidir sobre a liberação de produtos transgênicos. A decisão é resultado da apelação da Monsanto e da União da ação movida em 1998 pelas organizações não-governamentais Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e Greenpeace, que questionava a competência da CTNBio para a liberação da soja transgênica *Roundup Ready*, da Monsanto.²¹⁷

Em 6 de setembro de 2004 o Greenpeace e o Idec recorreram da decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) de Brasília que dava poderes para a CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) não exigir o Estudo de Impacto

²¹⁶ Ibid.

²¹⁷ Fonte: <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI1173278-EI1434,00.html> - acesso em 12/12/2005.

Ambiental, para a liberação de transgênicos. Enquanto o recurso não fosse apreciado, a decisão ficou suspensa.

Nove dias depois, em 15 de setembro as comissões do Senado aprovaram texto do projeto de lei que permite o plantio de soja transgênica e a venda de sementes geneticamente modificadas, mas limita uso de embriões humanos congelados em pesquisa.²¹⁸

No dia seguinte em 16 de setembro, sem conseguir quórum, o Senado adiou a votação do projeto de Lei de Biossegurança, restando colocada na pauta de 5 de outubro do mesmo ano.

No plenário da Câmara estavam pessoas deficientes reforçando o lobby para a votação da Lei nº 11.105/05. As promessas de cura ou mesmo a expectativa gerada pelos inúmeros meios de comunicação se caracterizou em nítida ilusão que levou essas pessoas ao Plenário.

Em 02 de março de 2005, o projeto de Lei de Biossegurança foi aprovado pela Câmara dos Deputados, por 352 votos a favor e 60 votos contra, seguindo para a sanção do Presidente da República.²¹⁹

Finalmente, em 24 de março de 2005, o Presidente sancionou a Lei nº 11.105 (Lei de Biossegurança).

O papel da mídia: Na decisão do Senado é bom que se saliente, teve peso a mobilização da mídia. Antes da votação, o Fantástico, da Rede Globo, exibiu, por três domingos consecutivos, programas da série *How to be a human*, comprada da BBC de Londres, abordando os benefícios da utilização das células-tronco no tratamento de doenças. Os jornais de maior circulação no país, como O Globo, O Estado de S. Paulo e a Folha de S. Paulo também se manifestaram em editoriais contra o que qualificaram de “obscurantismo” e “bruxaria”.²²⁰

O debate a respeito das células-tronco foi conduzido no plano emocional, envolvendo pessoas doentes que, justamente, se apegam a qualquer esperança de cura, como uma necessidade natural do ser humano. Por desinformação ou por interesses não revelados, curas obtidas em decorrência do uso de células-tronco adultas foram atribuídas a células embrionárias humanas.

²¹⁸ Ibid.

²¹⁹ Fonte: Instituto Socioambiental Rota Brasil Oeste. Disponível em <http://www.brasil Oeste.com.br/noticia/1423/leio-de-biosseguranca> - acesso em 12/07/2005.

²²⁰ IZIQUE, Cláudia. *Nova lei autoriza pesquisas com células-tronco e libera comercialização de transgênicos*. Revista Pesquisa FAPESP nº 110. Disponível em <http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=9&bd=1&pg=3&lg> - acesso em 14/06/2005.

Foi o caso de um dos jornais de maior circulação nacional que afirmou: “os deputados certamente serão sensíveis aos argumentos a favor da liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias, que se tornam particularmente convincentes (...) como no caso do menino italiano que foi curado de uma forma grave de anemia”.²²¹

A geneticista Alice Teixeira Ferreira, professora de Biofísica na UNIFESP (área de Biologia Celular – Sinalização Celular) a esse respeito afirmou: “cabe aqui referir que a notícia disponível no meio médico especializado é no sentido de que a anemia, designada por ‘anemia de Fanconi’ vem sendo tratada desde 2001, pelo Dr. Pasquini, com células-tronco de cordão umbilical, que são células-tronco adultas. Não se conhece qualquer relato científico de cura com células-tronco embrionárias humanas”.²²²

Houve o mesmo tipo de equívoco cometido pelo periódico Jornal do Senado, Edição do dia 11 de outubro de 2004, onde se afirmou: “Essas células (tronco embrionárias humanas) têm a propriedade de transformar-se em diferentes tecidos do corpo humano e representam a esperança de cura de muitas doenças”.²²³

A mesma cientista referida anteriormente, depois de citar dados de revistas científicas como *Scienses* (Vol. 303 de 12 de março de 2004) e *Nature* (Vol. 430, de 19 de agosto de 2004) informa que:

De tudo isso, pode-se afirmar que não correspondem à realidade as afirmações relativas à existência de curas, ou mesmo perspectiva ou esperança de cura com base em evidência científica, a partir da utilização de células-tronco embrionárias humanas. Ao contrário, os estudos disponíveis demonstram claramente que a implantação de células-tronco embrionárias humanas geram teratomas, ou seja, tumores, podendo levar à morte. (...) não tendo, mesmo em experiência com ratos e camundongos, alcançado qualquer resultado relatado e comprovado que aponte para efetividade de cura, pois, mesmo quando se consegue obter linhagens de células, elas vêm inseridas em teratomas.²²⁴

²²¹ Afirmação contida na entrevista concedida pelo arcebispo de Salvador e Presidente da CNBB, Cardeal Geraldo Majella Agnelo à jornalista Patrícia Silva. Disponível em <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=15637> – acesso em 21/01/2006.

²²² FERREIRA, Alice Teixeira. **Mensagem aos senadores:** desmascarando as mentiras apregoadas sobre as células-tronco embrionárias e a clonagem "terapêutica". 2 ago. 2004. Disponível em: <<http://providaanapolis.org.br/altsen.htm>> Acesso em: 02/09/2005.

²²³ FERREIRA, Alice Teixeira. *A pajelança com as células-tronco*. Disponível em <http://www.nep.org.br/index.php?secao=artigos&item=pajelanca>, acesso em 20/5/2005. p. 1.

²²⁴ Cf. *Evidence os a Pluripotent Human Embryonic Stem Cell Derived from Cloned Blastocyst. Scienses*. V. 303, de 12/03/2004.

Donde se infere que, ou houve interesse da mídia em publicar situações inverídicas, ou despreparo dos operadores dos veículos de comunicação no sentido de esclarecer o conteúdo que estava no debate da ordem do dia.

LEITE, à época já advertia que:

Além do potencial para transformar-se em outros tecidos, células-tronco também têm a propriedade inquietante de multiplicar-se com facilidade (podendo até ser “imortalizadas” em linhagens perenes nos laboratórios, como no caso daquelas de origem embrionária). É uma característica que partilham com células tumorais – e, com efeito, demonstrou-se experimentalmente que injetadas em cobaias têm o poder de induzir a formação de teratomas, tumores cujo traço distintivo é a presença de diversos tecidos no seu interior, de pedaços de ossos ou dentes a tecidos musculares e até pêlos. Mesmo o mais entusiasta dos pesquisadores de células-tronco concordaria que será preciso proceder com cautela, no caso de um dia surgirem de fato usos clínicos para as células-tronco. Não seria racional injetá-las no cérebro de uma pessoa para tentar curar o mal de Parkinson se não estiver excluído o risco de com isso produzir-lhe um tumor.²²⁵

Segundo Edson Duarte, Deputado Federal - vice-líder do Partido Verde na Câmara dos Deputados - o Congresso Nacional, aprovou um projeto de lei que “serve aos interesses das multinacionais da biotecnologia, e em especial da Monsanto, dona da soja transgênica *Roundup Ready*. Por isso a lei sancionada pelo presidente Lula, muito justamente pode ser chamada de Lei Monsanto”.²²⁶

Para o Deputado Federal, a Lei 11.105/2005, que na Câmara do Deputados tramitou sob o pseudônimo de Lei da Biossegurança, é o resultado da pressão de uma empresa multinacional sobre o governo brasileiro:

A Monsanto fez valer a sua vontade obrigando o governo Lula a criar monstros da legislação brasileira, como é o caso das medidas provisórias ilegais e imorais que revogavam inclusive decisões judiciais que impediam a comercialização da soja transgênica. Esta empresa impôs à população um projeto que só serve aos interesses do setor (...) Aprovar esta lei foi uma decisão jamais pensada e que fere de morte o papel do governo e o valor das instituições públicas brasileiras.²²⁷

O Parlamentar destaca, em artigo publicado, o que ele chama de estratégia da empresa mencionada para alcançar o objetivo final:

²²⁵ LEITE, Marcelo. *Ciência e mídia: entre a realidade e o sensacionalismo*. Fonte: <http://www.museudavida.fiocruz.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/smart.htm?infoid=54&tpl=printerview&sid=37> – acesso em 06/01/2004.

²²⁶ Publicado em: <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI385665-EI1434,00.html> – acesso em 12/12/2005.

²²⁷ Ibid.

É importante resgatar a estratégia da Monsanto, utilizada pela multinacional em vários países, e que no Brasil funcionou além das expectativas dos executivos da empresa – possivelmente por esta razão acompanharam a votação na Câmara, comemorando cada resultado com pulos de alegria, vibrações poucas vezes vistas nas galerias da Casa. A estratégia começou assim: não existindo legislação, criava-se o caos. Estranhamente, no Rio Grande Sul os agricultores tiveram acesso facilitado a sementes de soja transgênica proibida. Por quase 8 anos a soja é plantada, um crime é cometido, mas ninguém é punido, nenhum contrabandista é localizado, nenhuma empresa é indiciada. O segundo passo da empresa foi anunciar o fato consumado: “o plantio de soja transgênica é uma realidade”. E o governo foi obrigado a lançar mão de três medidas provisórias para conter os ânimos do setor, devidamente protegidos pela articulada bancada ruralista que teve as suas fileiras engrossadas por muitos petistas. (...) A Monsanto tinha pressa, pois seus negócios milionários, e, sobretudo estratégicos de controle da produção de sementes no planeta, precisava dar este passo num dos maiores celeiros de produção de alimentos do mundo.²²⁸

Ocorre que não houve empenho da parte dos parlamentares para aprovar a referida Lei nos moldes em que se encontrava, obrigando os interessados a lançarem mão de artifícios e manobras para promoverem a aprovação do dispositivo legal. Nas palavras de Edson Duarte²²⁹:

Para obter a vitória a Monsanto conseguiu um aliado inesperado, mas fundamental: os deficientes físicos, que acreditam nas pesquisas com células-tronco para solucionar seus problemas. Então, a liberação de pesquisas de células-tronco, que não tem nada a ver com transgênicos, estrategicamente foi incorporada ao projeto por sugestão da multinacional. Funcionou: o tema foi um dos principais argumentos emocionais e científicos para aprovação da proposta. Ao final, já não se discutiam transgênicos ou os efeitos da soja, mas células-tronco. Também aí funcionou a estratégia da Monsanto.

Não é pretensão do presente trabalho concluir pela interferência ou não de grupos econômicos interessados na aprovação da Lei, ou ainda se houve condescendência dos veículos de comunicação ao divulgarem a expectativa de cura através das terapias baseadas na utilização de células-tronco embrionárias, mas sim demonstrar que inúmeros fatores contribuíram de forma decisiva para a eliminação de uma etapa de esclarecimento da população em relação à manipulação do embrião humano, que urgentemente clama por uma legislação específica baseada em um consenso científico interdisciplinar.

A falta de conhecimento técnico-científico dos veículos noticiosos

²²⁸ Publicado em: <http://www.ensp.fiocruz.br/radis/web/LeiMonsanto.pdf>. - acesso em 12/12/2005.

²²⁹ Ibid.

ocasionou a captação da existência de fatos reais (pesquisas com células-tronco embrionárias), preexistentes à narrativa midiática, e falhou na reprodução fiel desses fatos.

E isso se deu na medida em que os meios de comunicação tiveram sua visão tolhida por um viés seletivo consubstanciado na seleção e destaque apenas de eventos que os operadores julgaram capazes de suscitar fortes emoções, buscando a cooptação de um número maior de ouvintes eventuais, ou ainda baseado no interesse comercial supostamente obtido com a divulgação de tais eventos.

De uma forma ou de outra, os fatos concretos conduziram a uma política social contrária à que vinha sendo aceita e difundida pelo mundo, qual seja, de uma bioética transformadora, comprometida e identificada com a realidade de todos os seres humanos.

O que está acontecendo, muitas vezes, é a utilização de justificativas bioéticas como “instrumentos”, como “ferramentas” metodológicas, que acabam servindo de modo neutral apenas para a leitura e interpretação (acríticas) dos conflitos, por mais dramáticos que sejam. Dessa maneira, é atenuada (e até mesmo anulada, apagada...) a gravidade das diferentes situações, principalmente aquelas coletivas e que, portanto, acarretam as mais profundas distorções sociais.²³⁰

É oportuno mencionar o entendimento de BRAUNER:

(...) Portanto, se o avanço da ciência não pode ser contido por simples tabus ou preconceitos sociais, tendo em vista os grandes interesses sociais envolvidos, entretanto, deve-se adotar um critério de prudência e de responsabilidade para a aceitação das novas intervenções sobre o ser humano e sua descendência. A primeira base de sustentação que oferecerá condições para que o Estado intervenha nas pesquisas e descobertas científicas, será a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta invariavelmente o debate filosófico, tendo sido incorporado pelo discurso jurídico e referido nas mais variadas legislações.²³¹

Os meios de comunicação esquivaram-se da necessária discussão ética a respeito do tema, negligenciando seu próprio mister, difundindo por toda comunidade brasileira que o futuro promissor das pesquisas com células-tronco embrionárias deveria justificar e legitimar a destruição dos embriões mantidos em laboratórios, conduzindo as massas a exercer pressão sobre o Congresso Nacional

²³⁰ GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. *Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção*. In: GARRAFA, V.; PESSINI, L. (Orgs.) *Bioética, poder e injustiça*. São Paulo: Edições Loyola. 2003. p. 37.

²³¹ BRAUNER, M. loc. cit.

para a aprovação da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança).

A aprovação da Lei 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança), no tópico que trata da destruição de embriões humanos para a retirada de células-tronco tem se mostrado precipitada, posto que cientistas de uma empresa de biotecnologia americana (*Advanced Cell Technology*), anunciou ter descoberto uma maneira de desenvolver células-tronco embrionárias sem destruir o embrião que lhes deu origem.²³²

A técnica consiste em se fazer uma biópsia, retirando uma única célula de um embrião de dois dias. Nesse estágio, ele tem cerca de oito células. Pelo método antigo, o material que dava origem à linhagem de células-tronco é retirado do interior de embriões mais desenvolvidos, com cinco dias, que não resiste à retirada de células do seu centro.²³³

A mídia escapou de seu principal propósito: o de noticiar a verdade de maneira imparcial, investigando o maior número de informações acerca de um fato, e de assumir a responsabilidade pelos efeitos causados com a notícia divulgada, atendendo à função social dos veículos de comunicação.

²³² ACCORSI, Fabiano. *Manipulação de células-tronco no Centro do Genoma Humano da USP: esperança*. Disponível em http://veja.abril.uol.com.br/300806/p_086.html - acesso em 31/12/2006.

²³³ COSTAS, Ruth. *Fim da polêmica: Pesquisadores americanos criam cultura de células-tronco sem destruir embrião*. Revista Veja. Edição 1971, nº 34. 30/8/2006. p. 86.

V. Conclusão

A comunidade científica mundial apresenta discussões acerca do potencial para a medicina de estudos envolvendo células-tronco.

Os que defendem a necessidade de pesquisas com células-tronco embrionárias garantem que elas podem representar grande esperança para o tratamento de doenças, até então consideradas incuráveis, como mal de Parkinson e Diabetes do tipo 1. Entre os opositores ao uso de embriões em pesquisas, há os que apontam as células-tronco adultas como uma alternativa viável e eticamente razoável para os mesmos fins.

A problemática da utilização dos embriões gerados pela aplicação de técnicas de reprodução assistida, que atualmente se encontram criopreservados em laboratórios, implica na conseqüente falta de proteção e reconhecimento do embrião como entidade humana. Tal hipótese tende a afligir todo aquele que tenha consciência de sua origem embrionária.

A partir desse paradigma, a sociedade passou a necessitar de um ordenamento jurídico que comporte todas as possibilidades, conformando as posições contraditórias.

Não se pode esperar uma definição exclusiva através da biologia, da ética, da moral ou do direito, de maneira isolada, acerca do estatuto do embrião humano. Esse tema apresenta complexidade técnica, turbulências ideológicas, interpretações ético-políticas diferenciadas e informações inestimáveis.

Da mesma maneira, nenhuma tese científica conseguiu demonstrar o exato começo da vida humana, o que por certo, eliminaria toda a discórdia semeada.

Contudo, através da construção de uma reflexão racional baseada unicamente em conceitos universais, é possível chegar-se à conclusão de que o embrião tem natureza humana e por conta disso requer o respeito à vida e à dignidade, sem ter que se lhe atribua quaisquer *status* moral ou ético.

Essa tese é baseada na teoria kantiana da solubilidade dos problemas teóricos, segundo a qual nenhuma questão concernente a um objeto dado à razão pura é insolúvel para a mesma razão humana, posto que não há como estabelecer critérios empíricos seguros a servirem de guias à razão humana, que tende a

buscar explicações a problemas inevitáveis, como a fé, a liberdade, a imortalidade e a questão do começo e do fim da vida humana.

As indagações envolvendo os embriões humanos também se tratam de um problema insolúvel à razão, por ser relativo ao domínio da natureza que o homem não tem.

Os questionamentos que surgem são inúmeros, dentre os mais contundentes, aquele de que será mesmo necessário caracterizar o embrião *in vitro* como “pessoa natural”, nascituro ou prole eventual para evitar a sua sumária eliminação? E a produção com o intuito de instrumentalizá-lo, para retirar-lhe tecidos e órgãos, como as células-tronco, para utilizar em outros seres humanos?

Do ponto de vista racional não há necessidade de caracterização humana para a proteção do embrião, posto que o utilitarismo é inadmissível sob quaisquer circunstâncias.

De outro lado, a outorga de “personalidade” ao embrião *in vitro* diante de sua inegável natureza humana não parece racional diante dos moldes da concepção clássica dos dispositivos legais vigentes.

Não obstante, através da análise racional pura atrelada à similitude e à origem de cada ser humano, surge uma proposição verdadeira: todo ser humano já foi um embrião no seu estágio inicial de desenvolvimento.

Destarte, a inadequação das categorias clássicas à realidade evidenciada pelos embriões *in vitro* lhe atribui uma despersonalização que traz consigo inúmeras questões de franco cerceamento de direitos atribuídos a qualquer ser humano, dentre esses direitos, o principal e fundamental: a dignidade da pessoa humana.

Essa falta de adequação não afasta a similitude da natureza humana do embrião, e por isso, também não há de afastar a possibilidade de proteção jurídica, que lhe assegure o mínimo de dignidade.

Sendo um embrião, o ponto de partida para o desenvolvimento de um ser humano é inegável a necessidade do estabelecimento da proteção, pois do contrário, estar-se-ia diante de um absurdo ético moral e jurídico, desconsiderando-se toda a cadeia de evoluções que todo ser passa até ser reconhecido como homem pelo positivismo clássico.

A questão da utilização do embrião é um caso exemplar de conflito sem consenso possível. Ou talvez que o único consenso possível seja político,

colocando à sociedade uma questão crucial que tem a ver com o seu processo de emancipação, que há muito deixou de estar inscrito em uma teleologia, ou em uma metafísica.

O homem, sendo um fim em si mesmo, com valor absoluto, não pode ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade e é pessoa.

Portanto, um ser humano nunca pode ser tratado apenas a título de meio para fins alheios ou ser colocado entre os objetos de direitos a coisas. Assim, qualquer ato de instrumentalização do ser humano e de coisificação deve ser prontamente repudiado, pois o ser humano não tem preço, não permite qualquer equivalência, caracterizando-se como um ser dotado de dignidade, de um valor de uma tal disposição de espírito que o faz prevalecer sobre tudo.

A manipulação das células-tronco embrionárias, que implicam na destruição do embrião, não pode ser justificada pelos meios científicos biológicos, posto que ainda não existem resultados concretos capazes de legitimar a utilização de tais terapias, e aqui se instaura um paradoxo: como obter resultados sem pesquisa, e como se desenvolver estudos sem uma regulamentação baseada no princípio de proteção ao ser humano?

As concepções em torno dos embriões *in vitro* têm atormentado cientistas, filósofos, juristas e a sociedade como um todo, razão pela qual, muitos trabalhos científicos – dentro das mais diversas áreas – estão sendo elaborados no intuito de, no mínimo, minorar estas inquietações.

Muitas são as respostas, ditas científicas, a estas questões, algumas protestam pela redução de limites jurídicos e éticos dando privilégio ao progresso das ciências.

Contudo, a consciência da comunidade científica não deve se afastar de seu objetivo comum: o progresso da humanidade com a valoração do ser humano e o respeito pela sua dignidade.

Conclui-se, deste modo, que o limite ético-jurídico de todo o avanço tecnológico, em especial quando se analisa a questão dos embriões *in vitro*, é o ser humano e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, por tratar-se de um conhecimento puramente intuitivo, *a priori*.

Esse conhecimento só se consolida com a informação.

Os meios de comunicação de massa, dado o poder de influência sobre o conhecimento humano, não pode abster-se de sua primordial função de bem e corretamente informar.

No trato do tema, cumpre analisar se a atuação da mídia desempenhou o papel que lhe incumbia, principalmente no que diz respeito às indagações para os cientistas entrevistados.

Tenha-se em conta de que a maior parte das questões colocadas sempre foram de caráter positivo, ou seja, perguntas e respostas sobre o que já se descobriu de promissor sobre as células-tronco embrionárias. Isso decerto contribuiu para propagar a aura sensacional desse novo campo de pesquisa.

Mister se faz refletir se não faltaram questionamentos sobre o que os pesquisadores ainda não conseguiram descobrir sobre as células-tronco embrionárias, como a origem de sua atividade tumorigênica e sua capacidade de locomover-se pelo interior do organismo, assim como faltou fomentar a discussão acerca da natureza humana dos embriões *in vitro*.

O que se publicou nos meios de comunicação, não foi provado ou estabelecido sobre a realidade, ao menos até a aprovação da Lei nº 11.105 de 2005.

O processo de Comunicação de Massa acontece em uma sociedade causando efeitos culturais, sociais e psicológicos conforme o conteúdo das mensagens, e é refletido, dirigido e analisado dentro de cada grupo, surgindo então, a adoção de opiniões e atividades.

A mídia é co-responsável em relação ao desenvolvimento social e ambiental, e afeta diretamente as necessidades do grupo, devendo administrar o impacto que causa.

E, embora seja imprescindível se desenvolver pesquisas para o conhecimento e o método que se acredita ser o mais adequado para obter respostas tão próximas dessa pregada realidade, há também a necessidade de se firmar um debate ético e consciente.

Os fatores que causaram a atuação dos veículos midiáticos se deram essencialmente por questões que se entendem determinantes para a ilação coletiva acerca de tais procedimentos: os comunicadores não quiseram enfraquecer suas narrativas com um sem-número de cláusulas de cautela; enquanto os cientistas envolvidos se esforçaram para evitar que seu trabalho fosse apresentado de

maneira muito condicional e preliminar, o que certamente não ajudaria a angariar prestígio e mais verbas para as pesquisas, retratando um claro esvaziamento da função e da responsabilidade social que todo meio de comunicação deve perseguir.

Essa conjunção de fatores, aliada à pressão exercida pela população influenciada pela comoção social gerada pela mídia e o interesse na regulamentação do plantio de soja transgênica, culminou na aprovação da Lei nº 11.105 de 2005, que, num corpo composto por 42 (quarenta e dois) artigos, destinou apenas 1 (um) único artigo que autoriza a pesquisa com células-tronco oriundas de embriões humanos.

Com isso, importa indagar se a aprovação da referida Lei atendeu à orientação de política pública, consubstanciada em valores fundamentais da sociedade contemporânea, que visam o bem-estar comum.

Apesar de todas as controvérsias envolvidas, desde os questionamentos éticos até as dificuldades técnicas, percebe-se que as respostas e soluções serão tomadas, de um jeito ou de outro, levando-se em conta, não apenas a possibilidade teórica de realização, ou não, de um determinado ensaio, mas sim, da real factibilidade, necessidade e aceitação social das conseqüências advindas desse processo.

A regulamentação sobre a permissão do uso de células-tronco embrionárias não deveria ser realizada dentro da Lei nº 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança) porque essa norma legal se propôs a tratar de organismos geneticamente modificados (OGM's) e seus derivados.

A normalização do uso de embriões para fins terapêuticos dentro desse ambiente permanece sem foco e contribui para existência de ambigüidades na lei, além da sensação de falta de legitimidade da regra.

A maior comprovação reside justamente no fato de recentemente terem sido descobertos métodos que permitem o desenvolvimento de células-tronco embrionárias sem destruir o embrião.

Cada vez mais os confrontos trazidos pelas novas tecnologias colocam em evidência os limites e a liberdade do desenvolvimento das ciências, e trazem à baila uma série de rupturas de conceitos e interesses de distintos grupos da sociedade.

O embate travado tem interesses políticos, religiosos, científicos e econômicos. A articulação dessa série de interesses sinaliza mais claramente para o fato de que a ciência não é neutra, nem objetiva, e que as decisões em torno de suas aplicações e rumos certamente não poderão ser puramente científicas.

Na questão das células-tronco a discussão bioética passa pelo conceito do indivíduo sobre o que é vida, e isso vale também para o que fazer com os embriões congelados nos casos de inseminação artificial.

A mídia se posiciona favoravelmente a respeito das pesquisas sobre as células-tronco. Porém, esclarece muito pouco sobre esse assunto e a sociedade como um todo fica sem uma noção a respeito do desenvolvimento dessa possível terapêutica e de suas conseqüências sociais. Portanto, tem dificuldade de pensar ética e conscientemente sobre esse assunto.

A intenção desse trabalho é colaborar para um debate bioético que conduza os veículos de informação a atuarem com honestidade e retidão, como forma de esclarecer à sociedade o maior número de considerações acerca dos procedimentos que envolvem as pesquisas com células-tronco embrionárias, elevando princípios fundamentais de preservação da vida, como o direito à dignidade humana e o direito à informação.

VI.

Referências Bibliográficas

1. ACCORSI, Fabiano. **Manipulação de células-tronco no Centro do Genoma Humano da USP**: esperança. Disponível em: http://veja.abril.uol.com.br/300806/p_086.html - acesso em 31/12/2006.
2. ADORNO, Theodor W. **Textos escolhidos**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).
3. ARBEX JUNIOR, José. **Showrnalismo – a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela. 2001.
4. ARNOLD, Edward. Mass media and society. In: **O príncipe eletrônico**. Octavio Ianni. [S.l.: s.d.]. [19--].
5. BARBAS, Stela M.A.N. **Direito ao patrimônio genético**. Coimbra: Editora Almedina. 1998.
6. BARBERO, Jesús M. **Nuevos Regímenes de Visualidad y Descentramientos Culturales**. Bogotá, 1998. Apostila.
7. BELTRÃO, Luiz; QUIRINO, Newton. **Subsídios para uma teoria da comunicação de massa**. São Paulo: Summus. 1986.
8. BERLINGER, Giovanni. Nascer hoje, entre a natureza e a ciência. In **Bioética cotidiana**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2004.
9. BERTRAND, Claude-Jean. **A deontologia das mídias**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. 1. ed. Bauru: EDUSC – Editora da Universidade Sagrado Coração, 1999.
10. BESSA, Fabiane L. B. N. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Curitiba, 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.
11. BLÁZQUEZ, Niceto. **Ética e meios de comunicação**. São Paulo: Edições Paulinas. 2000.
12. BOCK, Ana M. B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria L. T. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 1995.
13. BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1996.
14. BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.
15. BUCHALLA, Anna Paula; PASTORE, Karina. Células da Esperança. Disponível em: http://www.viavida.org.br/artigos_detail.asp?id=13 - acesso em 21/12/2005.
16. BUENO, Wilson da C. **Comunicação Empresarial: teoria e pesquisa**. Barueri: Manole, 2003.
17. BRASIL. **Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.
18. BRASIL. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança –

CTNBio, dispõe sobre a política nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2191-9 de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10814 de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de março de 2005.

19. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.
20. BRAUNER, Maria C.C. **Direito, sexualidade e reprodução humana**: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.
21. CARVALHO, Antonio C. C. de. **Célula-tronco é promessa de medicina para o futuro**. Artigo publicado originalmente na Revista Ciência Hoje – São Paulo: SBPC, vol. 29, n. 172, junho de 2001.
22. CHAUI, Marilena. **Um convite à filosofia**. São Paulo: Ática. 2000.
23. CHOMSKY, Noam. **Para entender o poder**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2005.
24. COHEN, Cláudio; SEGRE, Marco. Definição de valores, moral eticidade e ética. In: SEGRE, Marco; COHEN, Cláudio. **Bioética**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.
25. COMPARATO, Fábio K. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: Revista de Informação Legislativa nº 138. Brasília. 1998.
26. Congregación Chilena. **Congregación para la Defensa de la Fe**. 3. ed. Santiago: San Pablo. 1994.
27. CORREIA, F.A. Alguns desafios da bioética. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, C.P. (Org.) **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus. 1996.
28. CORNU, Daniel. **Ética da Informação**. Bauru: Edusc, 1997.
29. _____. **Jornalismo e verdade**: para uma ética da informação. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
30. COSTAS, Ruth. **Fim da polêmica**: Pesquisadores americanos criam cultura de células-tronco sem destruir embrião. Revista Veja. Edição 1971, nº34. 30/8/2006.
31. **Diário do Congresso Nacional**. Edições de 29/06/1990 e 11/07/1990.
32. DI FRANCO, Carlos Alberto. **Jornalismo, ética e qualidade**. Petrópolis: Vozes. 1996.
33. DIZARD JUNIOR, Wilson. **A Nova Mídia. A comunicação de massa na era da informação**. Tradução de Edmond Jorge. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998.
34. DUARTE, Edson. **Como surgiu a “Lei Monsanto”**. Retirado de <http://www.ensp.fiocruz.br/radis/web/LeiMonsanto.pdf> - acesso em 12/12/2005.
35. Entrevista: **O gene da oposição** - O economista americano Jeremy Rifkin abre fogo contra os biólogos e aposta que a manipulação genética comprometerá a democracia - <http://www.colband.com.br/ativ/nete/biot/textos/bioetica/002.htm> - acesso em 15/6/2005.

36. Entrevista concedida por Mayana Zatz à repórter Conceição Lemes, publicada no site eletrônico: Observatório da Imprensa, cuja matéria intitulou-se "**Mídia e Células-Tronco** – Jornalistas, cientistas e a vitória da vida". Retirado de: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=326OFC001> – acesso em 26/4/2005.
37. Entrevista concedida pelo arcebispo de Salvador e Presidente da CNBB, Cardeal Geraldo Majella Agnelo à jornalista Patrícia Silva. Disponível em <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=15637> – acesso em 21/01/2006.
38. FERREIRA, Alice Teixeira. **A pajelança com as células-tronco**. Disponível em <http://www.nep.org.br/index.php?secao=artigos&item=pajelanca>, acesso em 20/5/2005.
39. _____. **Mensagem aos senadores: desmascarando as mentiras apregoadas sobre as células-tronco embrionárias e a clonagem "terapêutica"**. 2 ago. 2004. Disponível em: <http://providaanapolis.org.br/altsen.htm>, Acesso em: 02/09/2005.
40. FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
41. _____. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 30. ed. Petrópolis: Vozes. 2005.
42. GANLEY, Gladys D. **Power to the people via personal electronic media**. Washington: Quarterly 10, n. 3. Spring.1991.
43. GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética, poder e injustiça: por uma ética de intervenção. In GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.) **Bioética, poder e injustiça**. São Paulo: Edições Loyola. 2003.
44. GOLDMAN, Simão. **A civilização do consumo em massa**. Porto Alegre: Técnicas e Culturais. 1970.
45. GOODWIN, H. Eugene. **Procura-se ética no jornalismo**. Tradução de Álvaro Sá. Rio de Janeiro: Editora Nórdica. 1993.
46. HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
47. _____. **Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Ediciones Cátedra. 2001.
48. _____. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes. 2004.
49. <http://www.abrabi.org.br> – acesso em 14/6/2005.
50. <http://conjur.estadao.com.br//static/text/38560,1> – acesso em 09/10/2005.
51. <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI385665-EI1434,00.html> - acesso em 12/12/2005.
52. <http://noticias.terra.com.br/ciencia/interna/0,,OI1173278-EI1434,00.html> - acesso em 12/12/2005.
53. <http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=15637> – acesso em 21/01/2006.
54. <http://www.ensp.fiocruz.br/radis/web/LeiMonsanto.pdf>. - acesso em 12/12/2005.

55. Instituto Socioambiental Rota Brasil Oeste. Disponível em <http://www.brasiloste.com.br/noticia/1423/leio-de-biosseguranca> - acesso em 12/07/2005.
56. IZIQUE, Cláudia. **Nova lei autoriza pesquisas com células-tronco e libera comercialização de transgênicos**. Revista Pesquisa FAPESP n° 110. Disponível em <http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=9&bd=1&pg=3&lg> - acesso em 14/06/2005.
57. JUSTEN FILHO, Marçal. **Empresa, Ordem Econômica e Constituição**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, n° 212, abr./jun. 1998.
58. KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3. ed. São Paulo: Nova Cultura. 1987.
59. _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret. 2004.
60. _____. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro. 2003.
61. KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia**. Bauru: EDUSC. 2001.
62. KOTTOW, Miguel. Quantas vezes começa a vida humana? In **Bioética do começo da vida**. Revista de Bioética e Ética Médica. V. 9. n° 2. Brasília: Editora do Conselho Federal de Medicina. 2001.
63. KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva. 1987.
64. LAZAR, J. Mídia e aprendizagem in **Mediatamente! Televisão, cultura e educação**. Ministério da Educação, SEED, Brasília, 1999.
65. LEITE, Marcelo. **Ciência e mídia: entre a realidade e o sensacionalismo**.
Fonte: <http://www.museudavida.fiocruz.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/smart.htm?inoid=54&tpl=printerview&sid=37> - acesso em 06/01/2004.
66. LOPARIC, Zeljko. **De Kant a Freud: um roteiro**. Vol. 2. Fac. 8. Campinas: Kant e-Prints (revista eletrônica). 2003.
67. LORENZETTI, Ricardo. **Fundamentos de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.
68. MACHADO, Paulo A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1998.
69. MATTELART, Armand. **Historie des theories de la communication**. Paris: Éditions La Découverte et Syros. 1997.
70. MATTOS, Celso. Pensar a Bioética para repensar a ética na imprensa. In: SIQUEIRA, José E.; PROTA, Leonardo; ZANCANARO, Lourenço (Orgs.) **Bioética Estudos e Reflexões 2**. Londrina: Editora UEL, 2001.
71. MELO, José M. de. **Comunicação Social – Teoria e Pesquisa**. São Paulo: Editora Vozes. 1973.
72. MEIRELLES Jussara M. L. de. **A vida embrionária e sua Proteção Jurídica**. São Paulo: Renovar, 2000.

73. MIETH, Dietmar. Células-tronco: os problemas éticos do uso de embriões para pesquisa. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Edições Loyola. 2003.
74. MINGARDI, Guaracy. **A lei de crimes hediondos como instrumento de política criminal**. São Paulo: IBCCrim. 1998.
75. MORAIS, Fernando. **Chatô o rei do Brasil – A vida de Assis Chateaubriand**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
76. MORI, Maurizio. **A moralidade do aborto**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1997.
77. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1996.
78. NUSDEO, Fabio. **Fundamentação para uma codificação do Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.
79. Parecer nº 10 de 14 de junho de 1999. **Sobre a clonagem reprodutiva humana**. Bruxelas, 1999.
80. PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Cristian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Loyola, 1991.
81. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad. 2004.
82. ROSSI, Clóvis. **O que é jornalismo**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.
83. SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei: implicações médico-legais**. São Paulo: Icone, 1998.
84. SÁNCHEZ, Francisco Martinez. Os meios de comunicação e a sociedade in **Mediatamente! Televisão, cultura e educação**. Ministério da Educação, SEED, Brasília, 1999.
85. SANTIAGO, Robson L. O direito ao patrimônio genético humano. In: Flavia PIOVESAN (Coord.). **Direitos Humanos**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2006.
86. SCHEIDWEILER, Cláudia M. L. **Utilização das células-tronco embrionárias para fins terapêuticos: Uma análise crítica à luz dos limites impostos pela Lei n.º 11.105/2005**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2006.
87. SCHOCKENHOFF, Eberhard. Quem é um embrião? In Cadernos Adenauer III. **Bioética**. nº 1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2002.
88. SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética**. V. I - Fundamentos da Ética Biomédica. São Paulo: Loyola. 2002.
89. THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis: Vozes. 1998.
90. VIDAL, Miguel. **Bioética**. Madrid: Tecnos. 1989.
91. VOGT, Carlos. **Revista Com Ciência**. Nº 51. Fev/2004. p. 17. Disponível em <http://www.ufrgs.br/Imunogenetica/comciencia.doc> - acesso em 04/06/06.
92. ZAJDSZNAJDER, Luciano. **Ética, estratégia e comunicação**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 1999.

ANEXOS

ANEXO I

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

(DOU DE 28.03.05)

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança,

emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta

Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

a) 3 (três) da área de saúde humana;

b) 3 (três) da área animal;

c) 3 (três) da área vegetal;

d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

- I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de OGM e seus derivados;

IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V – embargo da atividade;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII – suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI – intervenção no estabelecimento;

XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência

da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
.....
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
.....

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Patrus Ananias

Eduardo Campos

Marina Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO II

RESOLUÇÃO CFM nº 1.358/92 (DOU DE 19.11.92)

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a importância da infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la;

CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico já permite solucionar vários dos casos de infertilidade humana;

CONSIDERANDO que as técnicas de Reprodução Assistida têm possibilitado a procriação em diversas circunstâncias em que isto não era possível pelos procedimentos tradicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética médica;

CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 11 de novembro de 1992;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar as **NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA**, anexas à presente Resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo-SP, 11 de novembro de 1992.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente

HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL
Secretário-Geral

Publicada no D.O.U dia 19.11.92-Seção I Página 16053.

ANEXO

NORMAS ÉTICAS PARA A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1 - As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

2 - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

3 - O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores. Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.

4 - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

5 - É proibido a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

6 - O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

7 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

II - USUÁRIOS DAS TÉCNICAS DE RA

1 - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

2 - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

III - REFERENTE ÀS CLÍNICAS, CENTROS OU SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

1 - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico.

2 - um registro permanente (obtido através de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e mal-formações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões.

3 - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - A doação nunca terá caráter lucrativa ou comercial.

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre

doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

4 - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

5 - Na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.

6 - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

7 - Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

V - CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

1 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões.

2 - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

3 - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

VI - DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

As técnicas de RA também podem ser utilizadas na preservação e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

1 - Toda intervenção sobre pré-embriões "in vitro", com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

2 - Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões "in vitro", não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

3 - O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões "in vitro" será de 14 dias.

VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

ANEXO III

DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei no 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, bem como normas para o uso mediante autorização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, para fins de pesquisa e terapia.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da Lei no 11.105, de 2005, deste Decreto e de normas complementares, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista neste Decreto deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em norma própria.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - atividade de pesquisa: a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados;

II - atividade de uso comercial de OGM e seus derivados: a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte,

da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais;

III - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

IV - ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

V - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

VI - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

VII - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VIII - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

IX - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

X - fertilização in vitro: a fusão dos gametas realizada por qualquer técnica de fecundação extracorpórea;

XI - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

XII - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo;

XIII - embriões inviáveis: aqueles com alterações genéticas comprovadas por diagnóstico pré implantacional, conforme normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que tiveram seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a vinte e quatro horas a partir da fertilização in vitro, ou com alterações morfológicas que comprometam o pleno desenvolvimento do embrião;

XIV - embriões congelados disponíveis: aqueles congelados até o dia 28 de março de 2005, depois de completados três anos contados a partir da data do seu congelamento;

XV - genitores: usuários finais da fertilização in vitro;

XVI - órgãos e entidades de registro e fiscalização: aqueles referidos no caput do art. 53;

XVII - tecnologias genéticas de restrição do uso: qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

Art. 4º A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico

e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Seção I Das Atribuições

Art. 5º Compete à CTNBio:

- I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e seus derivados;
- II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM e seus derivados;
- VI - estabelecer requisitos relativos a biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM e seus derivados, nos termos da legislação em vigor;
- IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS na formulação da Política Nacional de Biossegurança de OGM e seus derivados;
- XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização;
- XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados, no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas neste Decreto, bem como quanto aos seus derivados;
- XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos neste Decreto;
- XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;
- XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;
- XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;
- XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas;

XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança de OGM e seus derivados;

XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII - apresentar proposta de seu regimento interno ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A reavaliação de que trata o inciso XXI deste artigo será solicitada ao Presidente da CTNBio em petição que conterá o nome e qualificação do solicitante, o fundamento instruído com descrição dos fatos ou relato dos conhecimentos científicos novos que a ensejem e o pedido de nova decisão a respeito da biossegurança de OGM e seus derivados a que se refiram.

Seção II

Da Composição

Art. 6º A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por vinte e sete cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I - doze especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) três da área de saúde humana;
- b) três da área animal;
- c) três da área vegetal;
- d) três da área de meio ambiente;

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Ministério das Relações Exteriores;
- i) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça;

IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro de Estado da Saúde;

V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

Art. 7º Os especialistas de que trata o inciso I do art. 6º serão escolhidos a partir de lista tríplice de titulares e suplentes.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia constituirá comissão ad hoc, integrada por membros externos à CTNBio, representantes de sociedades científicas, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e da Academia Brasileira de Ciências - ABC, encarregada de elaborar a lista tríplice de que trata o caput deste artigo, no prazo de até trinta dias de sua constituição.

Art. 8º Os representantes de que trata o inciso II do art. 6º, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos no prazo de trinta dias da data do aviso do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º A indicação dos especialistas de que tratam os incisos III a VIII do art. 6º será feita pelos respectivos Ministros de Estado, a partir de lista tríplice elaborada por organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica, cujo objetivo social seja compatível com a especialização prevista naqueles incisos, em procedimento a ser definido pelos respectivos Ministérios.

Art. 10. As consultas às organizações da sociedade civil, para os fins de que trata o art. 9º, deverão ser realizadas sessenta dias antes do término do mandato do membro a ser substituído.

Art. 11. A designação de qualquer membro da CTNBio em razão de vacância obedecerá aos mesmos procedimentos a que a designação ordinária esteja submetida.

Art. 12. Os membros da CTNBio terão mandato de dois anos, renovável por até mais dois períodos consecutivos.

Parágrafo único. A contagem do período do mandato de membro suplente é contínua, ainda que assuma o mandato de titular.

Art. 13. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros da CTNBio serão de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As funções e atividades desenvolvidas pelos membros da CTNBio serão consideradas de alta relevância e honoríficas.

Art. 14. Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

§ 1º O membro da CTNBio, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse, na forma do regimento interno.

§ 2º O membro da CTNBio deverá manifestar seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento, ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões das subcomissões ou do plenário.

§ 3º Poderá argüir o impedimento o membro da CTNBio ou aquele legitimado como interessado, nos termos do art. 9º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º A argüição de impedimento será formalizada em petição fundamentada e devidamente instruída, e será decidida pelo plenário da CTNBio.

§ 5º É nula a decisão técnica em que o voto de membro declarado impedido tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

§ 6º O plenário da CTNBio, ao deliberar pelo impedimento, proferirá nova decisão técnica, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

Art. 15. O Presidente da CTNBio e seu substituto serão designados, entre os seus membros, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice votada pelo plenário.

§ 1º O mandato do Presidente da CTNBio será de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º Cabe ao Presidente da CTNBio, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - representar a CTNBio;

II - presidir a reunião plenária da CTNBio;

III - delegar suas atribuições;

IV - determinar a prestação de informações e franquear acesso a documentos, solicitados pelos órgãos de registro e fiscalização.

Seção III

Da Estrutura Administrativa

Art. 16. A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria-Executiva da CTNBio, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - prestar apoio técnico e administrativo aos membros da CTNBio;

II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação da CTNBio;

III - encaminhar as deliberações da CTNBio aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

IV - atualizar o SIB.

Art. 17. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário.

§ 1º Membros titulares e suplentes participarão das subcomissões setoriais, e a distribuição dos processos para análise poderá ser feita a qualquer deles.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Seção IV

Das Reuniões e Deliberações

Art. 18. O membro suplente terá direito à voz e, na ausência do respectivo titular, a voto nas deliberações.

Art. 19. A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de catorze de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do art. 6º.

Parágrafo único. As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros, exceto nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, para os quais se exigirá que a decisão seja tomada com votos favoráveis de pelo menos dois terços dos membros.

Art. 20. Perderá seu mandato o membro que:

I - violar o disposto no art. 14;

II - não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário da CTNBio, sem justificativa.

Art. 21. A CTNBio reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação da CTNBio.

Art. 22. As reuniões da CTNBio serão gravadas, e as respectivas atas, no que decidirem sobre pleitos, deverão conter ementa que indique número do processo, interessado, objeto, motivação da decisão, eventual divergência e resultado.

Art. 23. Os extratos de pleito deverão ser divulgados no Diário Oficial da União e no SIB, com, no mínimo, trinta dias de antecedência de sua colocação em pauta, excetuados os casos de urgência, que serão definidos pelo Presidente da CTNBio.

Art. 24. Os extratos de parecer e as decisões técnicas deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os votos fundamentados de cada membro deverão constar no SIB.

Art. 25. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação em reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Parágrafo único. A solicitação à Secretaria-Executiva da CTNBio deverá ser acompanhada de justificativa que demonstre a motivação e comprove o interesse do solicitante na biossegurança de OGM e seus derivados submetidos à deliberação da CTNBio.

Art. 26. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Seção V

Da Tramitação de Processos

Art. 27. Os processos pertinentes às competências da CTNBio, de que tratam os incisos IV, VIII, IX, XII, e XXI do art. 5º, obedecerão ao trâmite definido nesta Seção.

Art. 28. O requerimento protocolado na Secretaria-Executiva da CTNBio, depois de autuado e devidamente instruído, terá seu extrato prévio publicado no Diário Oficial da União e divulgado no SIB.

Art. 29. O processo será distribuído a um dos membros, titular ou suplente, para relatoria e elaboração de parecer.

Art. 30. O parecer será submetido a uma ou mais subcomissões setoriais permanentes ou extraordinárias para formação e aprovação do parecer final.

Art. 31. O parecer final, após sua aprovação nas subcomissões setoriais ou extraordinárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário da CTNBio para deliberação.

Art. 32. O voto vencido de membro de subcomissão setorial permanente ou extraordinária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

Art. 33. Os processos de liberação comercial de OGM e seus derivados serão submetidos a todas as subcomissões permanentes.

Art. 34. O relator de parecer de subcomissões e do plenário deverá considerar, além dos relatórios dos proponentes, a literatura científica existente, bem como estudos e outros documentos protocolados em audiências públicas ou na CTNBio.

Art. 35. A CTNBio adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim por ela consideradas, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o caput deste artigo, o requerente deverá dirigir ao Presidente da CTNBio solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º O pedido será indeferido mediante despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, em procedimento a ser estabelecido no regimento interno da CTNBio, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.

§ 3º O requerente poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado à CTNBio dar publicidade à informação objeto do pretendido sigilo.

Art. 36. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso a determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso.

Seção VI Da Decisão Técnica

Art. 37. Quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

Art. 38. Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

Art. 39. Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, para o exercício de suas atribuições.

Art. 40. A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso de OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições.

Art. 41. Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Seção VII Das Audiências Públicas

Art. 43. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida a participação da sociedade civil, que será requerida:

- I - por um de seus membros e aprovada por maioria absoluta, em qualquer hipótese;
- II - por parte comprovadamente interessada na matéria objeto de deliberação e aprovada por maioria absoluta, no caso de liberação comercial.

§ 1º A CTNBio publicará no SIB e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias, a convocação para audiência pública, dela fazendo constar a matéria, a data, o horário e o local dos trabalhos.

§ 2º A audiência pública será coordenada pelo Presidente da CTNBio que, após a exposição objetiva da matéria objeto da audiência, abrirá as discussões com os interessados presentes.

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos da audiência pública, as manifestações, opiniões, sugestões e documentos ficarão disponíveis aos interessados na Secretaria-Executiva da CTNBio.

§ 4º Considera-se parte interessada, para efeitos do inciso II do caput deste artigo, o requerente do processo ou pessoa jurídica cujo objetivo social seja relacionado às áreas previstas no caput e nos incisos III, VII e VIII do art 6º.

Seção VIII Das Regras Gerais de Classificação de Risco de OGM

Art. 44. Para a classificação dos OGM de acordo com classes de risco, a CTNBio deverá considerar, entre outros critérios:

- I - características gerais do OGM;
- II - características do vetor;
- III - características do inserto;
- IV - características dos organismos doador e receptor;
- V - produto da expressão gênica das seqüências inseridas;
- VI - atividade proposta e o meio receptor do OGM;
- VII - uso proposto do OGM;
- VIII - efeitos adversos do OGM à saúde humana e ao meio ambiente.

Seção IX

Do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Art. 45. A instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM ou de avaliação da biossegurança de OGM, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM, deverá requerer, junto à CTNBio, a emissão do CQB.

§ 1º A CTNBio estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento de CQB.

§ 2º A CTNBio enviará cópia do processo de emissão de CQB e suas atualizações aos órgãos de registro e fiscalização.

Art. 46. As organizações públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput do art. 2º, devem exigir a apresentação de CQB, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento deste Decreto.

Art. 47. Os casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno da CTNBio.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

Art. 48. O CNBS, vinculado à Presidência da República, é órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I - fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II - analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados.

§ 2º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização.

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 49. O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministro de Estado da Justiça;

VI - Ministro de Estado da Saúde;

VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X - Ministro de Estado da Defesa;

XI - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado por seu Presidente ou mediante provocação da maioria dos seus membros.

§ 2º Os membros do CNBS serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos Secretários-Executivos ou, na inexistência do cargo, por seus substitutos legais.

§ 3º Na ausência do Presidente, este indicará Ministro de Estado para presidir os trabalhos.

§ 4º A reunião do CNBS será instalada com a presença de, no mínimo, seis de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º O regimento interno do CNBS definirá os procedimentos para convocação e realização de reuniões e deliberações.

Art. 50. O CNBS decidirá, a pedido da CTNBio, sobre os aspectos de conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional na liberação para uso comercial de OGM e seus derivados.

§ 1º A CTNBio deverá protocolar, junto à Secretaria-Executiva do CNBS, cópia integral do processo relativo à atividade a ser analisada, com indicação dos motivos desse encaminhamento.

§ 2º A eficácia da decisão técnica da CTNBio, se esta tiver sido proferida no caso específico, permanecerá suspensa até decisão final do CNBS.

§ 3º O CNBS decidirá o pedido de análise referido no caput no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolo da solicitação em sua Secretaria-Executiva.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser suspenso para cumprimento de diligências ou emissão de pareceres por consultores ad hoc, conforme decisão do CNBS.

Art. 51. O CNBS poderá avocar os processos relativos às atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados para análise e decisão, em última e definitiva instância, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão técnica da CTNBio no Diário Oficial da União.

§ 1º O CNBS poderá requerer, quando julgar necessário, manifestação dos órgãos e entidades de registro e fiscalização.

§ 2º A decisão técnica da CTNBio permanecerá suspensa até a expiração do prazo previsto no caput sem a devida avocação do processo ou até a decisão final do CNBS, caso por ele o processo tenha sido avocado.

§ 3º O CNBS decidirá no prazo de sessenta dias, contados da data de recebimento, por sua Secretaria-Executiva, de cópia integral do processo avocado.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser suspenso para cumprimento de diligências ou emissão de pareceres por consultores ad hoc, conforme decisão do CNBS.

Art. 52. O CNBS decidirá sobre os recursos dos órgãos e entidades de registro e fiscalização relacionados à liberação comercial de OGM e seus derivados, que tenham sido protocolados em sua Secretaria-Executiva, no prazo de até trinta dias contados da data da publicação da decisão técnica da CTNBio no Diário Oficial da União.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser instruído com justificação tecnicamente fundamentada que demonstre a divergência do órgão ou entidade de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, quanto à decisão da CTNBio em relação aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 2º A eficácia da decisão técnica da CTNBio permanecerá suspensa até a expiração do prazo previsto no caput sem a devida interposição de recursos pelos órgãos de fiscalização e registro ou até o julgamento final pelo CNBS, caso recebido e conhecido o recurso interposto.

§ 3º O CNBS julgará o recurso no prazo de sessenta dias, contados da data do protocolo em sua Secretaria-Executiva.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser suspenso para cumprimento de diligências ou emissão de pareceres por consultores ad hoc, conforme decisão do CNBS.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República

entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos neste Decreto:

- I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV - estabelecer normas de registro, autorização, fiscalização e licenciamento ambiental de OGM e seus derivados;
- V - fiscalizar o cumprimento das normas e medidas de biossegurança estabelecidas pela CTNBio;
- VI - promover a capacitação dos fiscais e técnicos incumbidos de registro, autorização, fiscalização e licenciamento ambiental de OGM e seus derivados;
- VII - instituir comissão interna especializada em biossegurança de OGM e seus derivados;
- VIII - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- IX - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros, autorizações e licenciamentos ambientais concedidos;
- X - aplicar as penalidades de que trata este Decreto;
- XI - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º As normas a que se refere o inciso IV consistirão, quando couber, na adequação às decisões da CTNBio dos procedimentos, meios e ações em vigor aplicáveis aos produtos convencionais.

§ 2º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

- I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo as normas que vier a estabelecer;
- II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e as normas que vier a estabelecer;
- III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo as normas que vier a estabelecer, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma deste Decreto, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;
- IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo este Decreto e as normas que vier a estabelecer.

Art. 54. A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

Art. 55. A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos neste Decreto deverá ocorrer no prazo máximo de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput será suspensa, por até cento e oitenta dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

Art. 56. As autorizações e registros de que trata este Capítulo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

Art. 57. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização poderão estabelecer ações conjuntas com vistas ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES EM BIOSSEGURANÇA

Art. 58. O SIB, vinculado à Secretaria-Executiva da CTNBio, é destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata este Decreto, processadas no âmbito de sua competência.

Art. 59. A CTNBio dará ampla publicidade a suas atividades por intermédio do SIB, entre as quais, sua agenda de trabalho, calendário de reuniões, processos em tramitação e seus respectivos relatores, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas apenas as informações sigilosas, de interesse comercial, assim por ela consideradas.

Art. 60. O SIB permitirá a interação eletrônica entre o CNBS, a CTNBio e os órgãos e entidades federais responsáveis pelo registro e fiscalização de OGM.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES INTERNAS DE BIOSSEGURANÇA – CIBio

Art. 61. A instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial, que utilize técnicas e métodos de engenharia genética ou realize pesquisas com OGM e seus derivados, deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, cujos mecanismos de funcionamento serão estabelecidos pela CTNBio.

Parágrafo único. A instituição de que trata o caput deste artigo indicará um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 62. Compete a CIBio, no âmbito de cada instituição:

I - manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será por esta estabelecida, para os fins de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva OGM e seus derivados;

V - notificar a CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VII
DA PESQUISA E DA TERAPIA COM CÉLULAS-TRONCO
EMBIONÁRIAS HUMANAS OBTIDAS POR FERTILIZAÇÃO
IN VITRO

Art. 63. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados disponíveis.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa, na forma de resolução do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo, e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 64. Cabe ao Ministério da Saúde promover levantamento e manter cadastro atualizado de embriões humanos obtidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento.

§ 1º As instituições que exercem atividades que envolvam congelamento e armazenamento de embriões humanos deverão informar, conforme norma específica que estabelecerá prazos, os dados necessários à identificação dos embriões inviáveis produzidos em seus estabelecimentos e dos embriões congelados disponíveis.

§ 2º O Ministério da Saúde expedirá a norma de que trata o § 1º no prazo de trinta dias da publicação deste Decreto.

Art. 65. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA estabelecerá normas para procedimentos de coleta, processamento, teste, armazenamento, transporte, controle de qualidade e uso de células-tronco embrionárias humanas para os fins deste Capítulo.

Art. 66. Os genitores que doarem, para fins de pesquisa ou terapia, células-tronco embrionárias humanas obtidas em conformidade com o disposto neste Capítulo, deverão assinar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, conforme norma específica do Ministério da Saúde.

Art. 67. A utilização, em terapia, de células tronco embrionárias humanas, observado o art. 63, será realizada em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde para a avaliação de novas tecnologias.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 68. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na Lei no 11.105, de 2005, e neste Decreto, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 69. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas na Lei no 11.105, de 2005, e neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - realizar atividade ou projeto que envolva OGM e seus derivados, relacionado ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial como pessoa física em atuação autônoma;

- II - realizar atividades de pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados sem autorização da CTNBio ou em desacordo com as normas por ela expedidas;
- III - deixar de exigir a apresentação do CQB emitido pela CTNBio a pessoa jurídica que financie ou patrocine atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- IV - utilizar, para fins de pesquisa e terapia, células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro sem o consentimento dos genitores;
- V - realizar atividades de pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas sem aprovação do respectivo comitê de ética em pesquisa, conforme norma do Conselho Nacional de Saúde;
- VI - comercializar células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro;
- VII - utilizar, para fins de pesquisa e terapia, células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro sem atender às disposições previstas no Capítulo VII;
- VIII - deixar de manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva OGM e seus derivados;
- IX - realizar engenharia genética em organismo vivo em desacordo com as normas deste Decreto;
- X - realizar o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante em desacordo com as normas previstas neste Decreto;
- XI - realizar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;
- XII - realizar clonagem humana;
- XIII - destruir ou descartar no meio ambiente OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização e neste Decreto;
- XIV - liberar no meio ambiente OGM e seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio, ou em desacordo com as normas desta;
- XV - liberar no meio ambiente OGM e seus derivados, no âmbito de atividade comercial, sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental;
- XVI - liberar no meio ambiente OGM e seus derivados, no âmbito de atividade comercial, sem a aprovação do CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado;
- XVII - utilizar, comercializar, registrar, patentear ou licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso;
- XVIII - deixar a instituição de enviar relatório de investigação de acidente ocorrido no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética no prazo máximo de cinco dias a contar da data do evento;
- XIX - deixar a instituição de notificar imediatamente a CTNBio e as autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;
- XX - deixar a instituição de adotar meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM e seus derivados;
- XXI - deixar de criar CIBio, conforme as normas da CTNBio, a instituição que utiliza técnicas e métodos de engenharia genética ou realiza pesquisa com OGM e seus derivados;
- XXII - manter em funcionamento a CIBio em desacordo com as normas da CTNBio;
- XXIII - deixar a instituição de manter informados, por meio da CIBio, os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade,

sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

XXIV - deixar a instituição de estabelecer programas preventivos e de inspeção, por meio da CIBio, para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio;

XXV - deixar a instituição de notificar a CTNBio, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, e as entidades de trabalhadores, por meio da CIBio, do resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

XXVI - deixar a instituição de investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio;

XXVII - produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM e seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 70. As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de OGM e seus derivados;

IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V - embargo da atividade;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI - intervenção no estabelecimento;

XII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

Art. 71. Para a imposição da pena e sua gradação, os órgãos e entidades de registro e fiscalização levarão em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias, ambientais e de biossegurança;

III - a vantagem econômica auferida pelo infrator;

IV - a situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I, as infrações previstas neste Decreto serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - a classificação de risco do OGM;

II - os meios utilizados para consecução da infração;

III - as conseqüências, efetivas ou potenciais, para a dignidade humana, a saúde humana, animal e das plantas e para o meio ambiente;

IV - a culpabilidade do infrator.

Art. 72. A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

Art. 73. A multa será aplicada obedecendo a seguinte gradação:

I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nas infrações de natureza leve;

II - de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nas infrações de natureza grave;

III - de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

§ 1º A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 74. As multas previstas na Lei no 11.105, de 2005, e neste Decreto serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista neste Decreto, facultado o repasse de parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

Art. 75. As sanções previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX e X do art. 70 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

Art. 76. As sanções previstas nos incisos VIII, XI e XII do art. 70 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

Art. 77. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada qual.

Art. 78. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 79. Os órgãos e entidades de registro e fiscalização poderão, independentemente da aplicação das sanções administrativas, impor medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades sempre que se verificar risco iminente de dano à dignidade humana, à saúde humana, animal e das plantas e ao meio ambiente.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 80. Qualquer pessoa, constatando a ocorrência de infração administrativa, poderá dirigir representação ao órgão ou entidade de fiscalização competente, para efeito do exercício de poder de polícia.

Art. 81. As infrações administrativas são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito a ampla defesa e o contraditório.

Art. 82. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo e indicar as penalidades cabíveis, os funcionários dos órgãos de fiscalização previstos no art. 53.

Art. 83. A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

Art. 84. Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

Art. 85. Aplicam-se a este Decreto, no que couberem, as disposições da Lei no 9.784, de 1999.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. A CTNBio, em noventa dias de sua instalação, definirá:

I - proposta de seu regimento interno, a ser submetida à aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

II - as classes de risco dos OGM;

III - os níveis de biossegurança a serem aplicados aos OGM e seus derivados, observada a classe de risco do OGM.

Parágrafo único. Até a definição das classes de risco dos OGM pela CTNBio, será observada, para efeito de classificação, a tabela do Anexo deste Decreto.

Art. 87. A Secretaria-Executiva do CNBS submeterá, no prazo de noventa dias, proposta de regimento interno ao colegiado.

Art. 88. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até o dia 28 de março de 2005 poderão ser registrados e comercializados, observada a Resolução CNBS nº 1, de 27 de maio de 2005.

Art. 89. As instituições que desenvolvam atividades reguladas por este Decreto deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contado da sua publicação.

Art. 90. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 91. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico.

Art. 92. A CTNBio promoverá a revisão e se necessário, a adequação dos CQB, dos comunicados, decisões técnicas e atos normativos, emitidos sob a égide da Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, os quais não estejam em conformidade com a Lei no 11.105, de 2005, e este Decreto.

Art. 93. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização deverão rever suas deliberações de caráter normativo no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação deste Decreto, a fim de promover sua adequação às disposições nele contidas.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Fica revogado o Decreto no 4.602, de 21 de fevereiro de 2003.

Brasília, 22 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Saraiva Felipe

Sergio Machado Rezende

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2005

ANEXO

Classificação de Risco dos Organismos Geneticamente Modificados

Classe de Risco I: compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

A. Organismo receptor ou parental:

- não-patogênico;

- isento de agentes adventícios;

- com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente;

B. Vetor/inserto:

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;

- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;

- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;

- deve ser escassamente mobilizável;
- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquira de forma natural;

C. Organismos geneticamente modificados:

- não-patogênicos;
- que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência ou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente;

D. Outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se na Classe de Risco I, desde que reúnam as condições estipuladas no item C anterior:

- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos;

Classe de Risco II: todos aqueles não incluídos na Classe de Risco I.

ANEXO IV

PORTARIA Nº 2.526/GM DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a informação de dados necessários à identificação de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a aprovação do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do art. 225 da Constituição Federal; Considerando as competências do Ministério da Saúde estabelecidas no Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, para regulamentar a realização de pesquisa e terapia com células-tronco embrionárias humanas, promover o levantamento e manter cadastro atualizado de embriões humanos obtidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento; e Considerando a necessidade de colocar em prática a padronização de procedimentos e responsabilidades para pesquisa e terapia que envolvam células-tronco embrionárias humanas,

RESOLVE:

Art. 1º As instituições que exercem atividades que envolvam o congelamento e armazenamento de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro deverão passar a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da norma de que trata o § 2º deste artigo, os dados necessários à identificação dos embriões inviáveis produzidos em seus estabelecimentos e dos embriões congelados disponíveis, segundo dispõe o § 1º do artigo 64 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

§ 1º As informações referidas neste artigo deverão ser encaminhadas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para a constituição de um banco de dados sobre embriões humanos.

§ 2º A ANVISA deverá publicar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Portaria, norma específica sobre os dados que devem ser informados e as formas ou meios de envio desses dados.

§ 3º O sigilo das informações referidas neste artigo, relativas à identidade dos doadores de gametas e de embriões, deverá estar resguardado.

Art. 2º Segundo o disposto no inciso XIII do art. 3º do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, entende-se por diagnóstico pré-implantacional as técnicas que avaliam a possibilidade de presença/ocorrência de doenças genéticas, direcionadas pela história clínica dos indivíduos cujos gametas originaram o embrião.

Art. 3º O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido referido no artigo 66 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, deve:

- I - prever a destinação para fins de pesquisa e/ou terapia das células-tronco embrionárias;
- II - garantir o sigilo dos dados genéticos dos doadores de embriões e de gametas.

Parágrafo único. O Termo de que trata o caput deste artigo deve ser elaborado em duas vias pelas instituições que exercem atividades que envolvam o congelamento e armazenamento de embriões humanos, e assinado pelos genitores, sendo uma das vias arquivada pela instituição e a outra destinada aos genitores.

Art. 4º Definir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Portaria, expeça norma para procedimentos de coleta, processamento, teste, armazenamento, transporte, controle de qualidade e uso de células-tronco embrionárias humanas para fins de pesquisa e terapia, conforme o disposto no art. 65 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)